Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-36248/2003-009-11-40.1
PETIÇÃO TST-P-4.409/2006.1

AGRAVANTE	:	ADRIANA MARÍLIA GUERRA BARRETO
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MICHELE DE MELO FREITAS E ARAÚJO

1-Arquive-se o pedido, porquanto a substabelecente, Dr.ª Simone Varanelli Lopes, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 12/09/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-44/2005-000-17-00.0
PETIÇÃO TST-P-32.098/2006.1

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
RECORRIDO	:	LUCIENIR GOMES BRAUNS
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO REIS FINAMORE SIMONI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

1-Arquive-se, porquanto as fotocópias das procurações constantes dos autos, que concedem poderes à advogada substabelecente, Dr.ª Ana Paula Tauceda Branco, não estão autenticadas, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 04/09/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-10069/2005-000-02-00.3
PETIÇÃO TST-P-83.965/2006.7

RECORRENTE	:	ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO	:	SILVANA GALLINDO
ADVOGADO	:	DR. LAURO ALVES DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA		JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PIRES

À SED para juntar.

O pedido foi dirigido ao Presidente do TRT da 2ª Região. Assim, nada a deferir nesta Corte.

Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1702/2003-059-03-40.3
PETIÇÃO TST-P-90.068/2006.0

AGRAVANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROGÉRIO VITOR CAMPOS

1-Arquive-se o pedido, porquanto a subscritora, Dr.ª Fabiane Xavier, não possui poderes nos autos, conforme certificado pela Secretaria de Distribuição.

2-Publique-se.

Em 04/09/2006.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-2161/2004-314-02-00.6
PETIÇÃO TST-P-100.783/2006.3

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**PEDREIRA NASSAU - EMPRESA DE MINERAÇÃO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
RECORRIDO	:	**JOSÉ VILMAR ALVES SOARES**
ADVOGADO	:	DR. THIAGO MOREDO RUIZ

1- À SED para extrair a certidão requerida, observando o contido nos autos ou nos registros, bem como a IN nº 20/2002.

2- Publique-se e arquive-se.

Em 22/09/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1872/2000-058-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-112.110/2006.8

AGRAVANTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO	:	**DJALMA BRAGA**
ADVOGADA	:	DRª. VERA LÚCIA BRAGA

1- Indefiro, porquanto desatendido o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2- Publique-se.

3- Arquive-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1997/2002-051-02-40.1
PETIÇÃO TST-P-112.132/2006.4

EMBARGANTES	:	**MARLI CONSENTINO BRADASCHIA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. OLAVO PRÍNCIPE CREDIDIO
EMBARGADO	:	**FERNANDO MOREIRA DE AMORIM**
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
EMBARGADA	:	**EFICIENCE - SERVIÇO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/A LTDA.**

Arquive-se, uma vez que outra petição de Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário foi protocolizada nesta Corte, pela mesma parte e na mesma data em que a presente foi entregue no protocolo do Supremo Tribunal Federal, sendo que, após a autuação do recurso, os autos foram remetidos ao Excelso Pretório.

Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1038/2005-021-03-40.1
PETIÇÃO TST-P-120.493/2006.6

AGRAVANTE	:	ERLIENE VALENTIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	:	DR.ª VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO	:	TNL CONTAX S/A
ADVOGADO	:	VIVIANE LIMA MARQUES

1- À SED para juntar.

2- Registro a desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-608/2001-034-15-40.3
PETIÇÃO TST-P-121.762/2006.1

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTÁVIO BASTOS - FEOB
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARCELO FERREIRA SIQUEIRA
AGRAVADO	:	MARCELO NOGUEIRA ROCHA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1531/2005-101-08-40.8
PETIÇÃO TST-P-122.754/2006.0

AGRAVANTE	:	ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO	:	LUCIVALDO SOARES DA SILVA
AGRAVADO	:	PRESI - PRESTADORA DE SERVIÇOS INDUSTRIAIS W&D LTDA.

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1187/2002-005-24-41.7
PETIÇÃO TST-P-122.909/2006.7

AGRAVANTE	:	PIZZATO CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. - ME
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA
AGRAVADO	:	LISETE MARIA ARANTES
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MARIA SÍLVIA CELESTINO
AGRAVADO	:	CAMPANILLE - ME
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO ESSIR
AGRAVADO	:	MONTE BELO - ME
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) PAULO ESSIR

DESPACHO

1- À SED para juntar.

2- Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1098/2005-027-03-40.2
PETIÇÃO TST-P-125.005/2006.2

AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA MODELO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO FONSECA REIS
AGRAVADO	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

1- À SED para juntar.

2- Registro a desistência do recurso.

Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

4- Publique-se.

Em 26/9/2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-695/2005-658-09-40.4
PETIÇÃO TST-P-125.070/2006.6

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO	:	**ERNESTA FORGIARINI**
ADVOGADO	:	DR. (ª) JOSEMAR DINIZ
AGRAVADO	:	**COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. (ª) GRASIELA DE OLIVEIRA

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 22/02/2006.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, e a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Sandra Helena de Moura Teixeira. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro Presidente Ronaldo Lopes Leal. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: DC - 172842/2006-000-00-00.7**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Suscitante: Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Fernando Durão Schleder, Advogado: Victor Russomano Júnior, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Metroviárias e Conexos do Estado de Pernambuco, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Suscitado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Rio Grande do Norte, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias no Estado da Paraíba, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado de Alagoas, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Suscitado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Suscitado(a): Sindicato das Empresas Ferroviárias do Nordeste, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, homologar o Acordo Judicial quanto às Cláusulas da proposta apresentada pela Presidência, às fls. 1060-1070, aceitas pelas partes, inclusive quanto à Cláusula inserida em Audiência, à fl. 1057, relativa ao pagamento dos dias de paralisação, nos seguintes termos: "Os dias de paralisação decorrentes da greve serão repostos pelos trabalhadores em 50% (cinqüenta por cento), isto é, metade dos dias de paralisação a Empresa abonará e metade dos dias os trabalhadores reporão", e quanto à Cláusula 63, consoante a avença celebrada entre as partes, às fls. 1073-1074; **Processo: ROAA - 803/2005-000-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Elaine Noronha Nassif, Recorrido(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Alberto Magno Gontijo Mendes, Advogado: Mila Umbelino Lôbo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Siderurgia, Fundição, Metalurgia, Construção Metálica, Mecânica e de Materiais Elétrico e Eletrônico de Itabirito - MG, Advogado: Venicio Laira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta Procuradora da Recorrida(s) Delphi Automotive Systems do Brasil, Dra. Mila Umbelino Lôbo, que fez a sustentação oral; **Processo: RODC - 348/2003-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR/GO, Advogado: Alexandre Meirelles, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Goiás - SINDOHESG e Outros, Advogado: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR/GO. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, por maioria: a) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 8ª - PISO E REAJUSTE SALARIAL - "As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2003 em 16% (dezesseis por cento) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R$456,64 (quatrocentos e cinqüenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 1º de outubro de 2003", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Gelson de Azevedo que concediam 12% (doze por cento) e Antônio José de Barros Levenhagen que concedia 10% (dez por cento); b) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 15 - TAXA ASSISTENCIAL - "As empresas procederão ao desconto de 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, a título de taxa assistencial do sindicato, recolhendo-a em favor do Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Goiás, mediante guias em que conste o nome do empregado, (podendo os trabalhadores oporem-se perante o sindicato profissional dentro do prazo de 10 (dez) dias após o desconto da primeira parcela da taxa assistencial). Parágrafo Primeiro. As empresas recolherão as contribuições em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto em folha. Parágrafo Segundo. Para os empregados sindicalizados admitidos após a data-base o desconto será efetuado no primeiro pagamento, sendo que a empresa deverá recolher a contribuição em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás, num prazo máximo de 10 (dez) dias após o desconto em folha. Parágrafo Terceiro. O não-cumprimento da obrigação sujeitará a empresa ao pagamento do valor às suas expensas além de multa de 0,34% (zero vírgula trinta e quatro por cento) ao dia (com limite máximo equivalente ao valor da taxa assistencial), sobre o valor original e atualizado em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. Parágrafo Quarto. O comunicado de oposição ao desconto somente poderá ser feito perante o Sindicato dos Farmacêuticos e por intermédio do próprio empregado. Parágrafo Quinto. O farmacêutico que prestar serviço em local não contemplado por sede ou diretório do sindicato dos empregados, poderá fazer a comunicação por carta AR, protocolada dentro do prazo assinalado no "caput" da presente cláusula, com firma reconhecida em cartório de sua assinatura", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Observação: Falou pelos recorridos a Dra. Eliane Oliveira de Planton Azevedo; **Processo: RODC - 1412/2004-000-03-00.2 da 3a. Região**, corre junto com RODC-1405/2004-0, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Ferro no Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaí e Outros, Advogado: Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Alfenas e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula - COMPENSAÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Lamego Pertence, patrono do Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaí e Outros; **Processo: RODC - 1405/2004-000-03-00.0 da 3a. Região**, corre junto com RODC-1412/2004-2, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais e Outros, Advogado: Verônica Maria Flecha de Lima Álvares, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pirapora, Buritizeiro e Jequitaí e Outros, Advogado: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula - COMPENSAÇÃO DA JORNADA, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Lamego Pertence, patrono do Recorrido(s); **Processo: RODC - 645063/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Nordeste Mineiro, Advogado: Roberto Geraldo de Paiva Dornas, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque e outros, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Lamego Pertence, patrono do Recorrente Sindicato dos Professores de Minas Gerais; **Processo: RODC - 491/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, Advogado: Luiz Roberto Capistrano Costa e Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - SINDEESS, Advogado: Marcelo Lamego Pertence, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcelo Lamego Pertence, patrono do Recorrido; **Processo: AD - 162029/2005-000-00-00.6**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Cobra Tecnologia S.A., Advogado: Antônio Rugero Guibo, Advogado: Juliana Medici Wakahara, Ré: Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços Públicos e Privados de Informática e Internet e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINDPD, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de acolher a preliminar de incompetência funcional desta Corte e declinar a competência em favor da 72ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Observação: Falou pela Cobra Tecnologia S.A. o Dr. Antônio Rugero Guibo e pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato; **Processo: RODC - 20056/2005-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP, Advogado: Lincoln Biela de Souza Vale, Recorrente(s): Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, Advogado: Fernanda Aparecida Alves Doriguetto Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Representativas das Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SERCAPE, Advogado: Neusa Rodrigues Miranda, Advogado: Orlando de Melo, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato das Entidades Representativas de Categorias de Servidores Públicos no Estado de São Paulo - SESPESP e pela Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo para, reformada a decisão, atribuir a seguinte redação à Cláusula alusiva ao piso salarial, em relação aos empregados da ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO: "O piso salarial vigente em 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2005 será reajustado nas mesmas condições estipuladas perante a Delegacia Regional do Trabalho para o reajuste dos salários (6,13% - seis vírgula treze por cento), resguardado o patamar salarial mínimo no valor de R$450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais). Observação: A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna

pelo douto procurador do Recorrido(s) Dr. Orlando de Melo, que fez a sustentação oral; **Processo: AIRO - 678052/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Airton Araújo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário interposto; **Processo: ROAA - 41/2001-000-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Maria Edlene Costa Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado da Paraíba - SINDIPETRO, Advogado: Ruy Bezerra Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços e Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado da Paraíba, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para declarar nula a Cláusula 1ª do Termo Aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002; **Processo: ROAA - 800/2002-000-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Júnia Bonfante Raymundo, Recorrente(s): Condomínio do Sider Shopping Center, Advogado: Renata Boaventura Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Asseio e Conservação de Volta Redonda, Advogado: Marisa Miranda, Decisão: I - Recurso do Ministério Público. a) Por maioria, dar-lhe provimento quanto à extinção do processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de nulidade parcial da Cláusula Segunda - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR, para que o Parágrafo Terceiro da referida cláusula passe a ter a seguinte redação: "O Condomínio do Sider Shopping Center concederá auxílio alimentação no valor de R$3,75 (três reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor nominal, para os empregados que trabalharem em horas extraordinárias, por período igual ou superior a 2 (duas) horas e acima de 6 (seis) horas. Em tal caso, restringidas às hipóteses constantes do art. 61 da CLT, receberão auxílio alimentação no valor de R$7,50 (sete reais e cinqüenta centavos)", vencidos o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, que negava provimento ao recurso, e, parcialmente, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, que dava provimento ao recurso mas sem o acréscimo da observação de que devesse ser observado o art. 61 da CLT; b) por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à Cláusula Décima Segunda - ESTABILIDADE DA GESTANTE; II - Recurso adesivo do Condomínio do Sider Shopping Center. Por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer a Cláusula 11 - PLANO DE SAÚDE, tal como convencionada pelas partes; **Processo: ED-RODC - 40733/2002-900-09-00.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Tobias de Macedo, Advogado: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná - Sinap, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Embargado(a): Federação do Comércio do Estado do Paraná, Advogado: João Carlos Requião, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Advogado: Sonny Stefani, Embargado(a): Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, Advogado: Ricardo Leite Luduvice, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Curitiba e Região Metropolitana e Outros, Advogado: Mauro José Auache, Embargado(a): Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina, Advogado: Ana Maria Ribas Magno, Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Curitiba, Embargado(a): Federação das Empresas de Cargas no Estado do Paraná - Fetranspar, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Parana, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado do Paraná, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Construção do Mobiliário do Estado do Paraná, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná, Embargado(a): Conselho Regional de Contabilidade, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RODC - 67252/2002-900-02-00.1**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Célia Regina Álvares Affonso, Advogado: Regina Célia Lourenço Blaz, Advogado: Francisca Lopes Terto Silva, Advogado: Celso Salles, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogado: Elimara Aparecida Assad Sallum, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Embargado(a): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Embargado(a): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Embargado(a): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Alencar Naul Rossi, Embargado(a): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dulcemínia Pereira dos Santos, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Álvaro Raymundo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão-de-Obra e de Trabalho Temporário no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Apparecido Villas Boas Rangel, Embargado(a): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: Rosani Kassardjian, Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Cristina Aparecida Polachini, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, Advogado: Vera Lúcia dos Santos Menezes, Embargado(a): Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Luiz Barbosa Borges, Embargado(a): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogado: Paulo Eduardo Morato Pinto de Almeida, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Advogado: Maria Audileila Marques Costas Arauco, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Condutores Elétricos, Trefilação e Laminação e Metais Não Ferrosos do Estado de São Paulo - SINDICEL e Outros, Advogado: Eduardo José Marçal, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Antônio Roberto Pavani Júnior, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção, Maquinismo, Ferragens, Tintas, Louças e Vidros da Grande São Paulo - SINCOMAVI, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Embargado(a): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Mário Unti Júnior, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, Advogado: Osvaldo Arvate Júnior, Embargado(a): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogado: Lucimara Aparecida da Silva, Embargado(a): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo - Sindigás, Advogado: Mário Guimarães Ferreira, Embargado(a): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Advogado: Bernardo Sinder, Embargado(a): Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Embargado(a): Federação Empr. Trans. Rodoviários - FETRASUL, Embargado(a): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Embargado(a): Federação Nacional do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Embargado(a): Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A. - Prodesan, Embargado(a): Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAC, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - SESI, Embargado(a): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos, Embargado(a): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Cemitérios Particulares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Com. Atacad. Tecidos, Vestuário, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacad. Vidro Plano, Cristal, Embargado(a): Sindicato do Com. Var. Mater. Elétrico, Eletrod., Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Campinas, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Álcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Embargado(a): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - Sincodiv, Embargado(a): Sindicato da Construção Civil e Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Bares e Restaurantes de Campinas, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação e Transporte de Valores no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Distrib. Cinematográficas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Processamento de Dados Est. São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Proprietárias Jorn. Rev. Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Emp. Tran. Carga - SINDIPESA, Embargado(a): Sindicato Empr. Tran. Coml. Cargas Litoral, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros, Fretamento, Tur. O, G, I, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Tranportes de Cargas de Araraquara, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Campinas, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Piracicaba, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes e Cargas de Ribeirão Preto - Sindetrans, Embargado(a): Sindicato Empr. Transp. Passag. Fret. Turismo, Embargado(a): Sindicato das Empr. Transp. Passageiros Fretam., Embargado(a): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, Embargado(a): Sindicato da Indústria A. Eq. Odont. Med. Hosp. Lab. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Alimentação e Afins de Bauru e Região, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Beneficiamento e Transformação de Vidros e Cristais Planos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cerâmica para Construção no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo - SINDICOURO, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Construção Civil e Mobiliária de Apiai, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Artefatos de Couro no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vinho de Jundiaí, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Minerais não Metálicos de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Joalheira e Ourives de São Paulo - SINDIJÓIAS, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas para Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papel Celul. Pasta Madeira, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pesca do Estado São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria Produtos Cacau Balas do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Prod. Protec., Trat. e Transf. de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Serraria, Carpintaria e Tanoaria de São Paulo, Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi, Embargado(a): Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente, Embargado(a): Sindicato Intere do Comércio Atac. de Sol, Embargado(a): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Embargado(a): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Embargado(a): Sindicato Nac. Empre. Imp, Isol. Term, Trat. Co, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Construção de Estradas e Pontes, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIEC, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Extração

de Estanho, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo, Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Embargado(a): Sindicato Nacional das Indústrias de Rações Balanceadas, Embargado(a): Sindicato Nac. Ind. de Tratores Caminhões Aut., Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria Trefilação Lami., Embargado(a): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Embargado(a): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de R. Preto, Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Lavoura, Embargado(a): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Decisão: por unanimidade: a) rejeitar os Embargos Declaratórios do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo; b) acolher os Embargos Declaratórios da INFRAERO para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RODC - 346/2004-000-11-00.0**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas, Advogado: Fernando Borges de Moraes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, Advogado: Rodrigo Waughan de Lemos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos; **Processo: RODC - 2237/2004-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo, Advogado: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Decisão: I - Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo 119/TST, limitando o desconto a 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia, apenas em relação aos associados, vencido o Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 148245/2004-900-01-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato da Indústria de Produtos Químicos Para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Waldir Nilo Passos Filho, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios opostos; **Processo: ED-RODC - 151325/2005-900-01-00.7**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Renato Alves Vasco Pereira, Embargado(a): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, Advogado: Belline Figueiredo dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação; **Processo: ROAA - 24/2003-000-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Meire Costa Vasconcelos, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Vendas e Empregados Vendedores, Viajantes, Pracistas e Funções Equivalentes ou Afins do Comércio no Estado do Pará - Sindevev, Advogado: Antônio Alberto Taveira dos Santos, Recorrido(s): Unimed de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Marlise de Oliveira Laranjeira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Lóris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários, Empregados em Empresas do Comércio, Indústria, Construção Civil, Locação de Veículos e de Prestação de Serviços do Município de Belém, Advogado: Carlos Alberto Prestes Brito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL, Decisão: I - Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários; II - por maioria, dar-lhes provimento parcial para restabelecer parcialmente a Cláusula 27 do acordo coletivo de trabalho 2001/2003 e conferir-lhe a seguinte redação: "Cláusula XXVII - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO - O Sindicato representante da categoria profissional poderá cobrar, administrativa ou judicialmente, 2% (dois por cento) da remuneração paga nos meses de julho e novembro de 2002, e julho de 2003, tão-somente de seus empregados então SINDICALIZADOS, a título de contribuição para custeio do sistema confederativo", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 76242/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas, Advogado: Teodoro Domingos Kosloski, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Carga do Extremo Sul - Setcesul, Advogado: Francisco de Paula B. Guedes, Decisão: Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. I - Por unanimidade, dele conhecer; II - por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, vencidos os Exmos. Ministros Relator e José Luciano de Castilho Pereira. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França; **Processo: ROAA - 147105/2004-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Fernando Pinaud de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Recurso Ordinário do sindicato profissional. I - Por unanimidade: a) dele conhecer e julgar extinto o Processo nº 915-2002-000-01-00-0, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, e § 3º, do Código de Processo Civil; b) julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade do acórdão recorrido; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer parcialmente da convenção coletiva de trabalho de 2001/2002 a Cláusula 27 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, declarando que a cobrança somente poderá ser feita pelo sindicato representante da categoria profissional diretamente aos empregados então sindicalizados, administrativa ou judicialmente, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AIRO - 1702/2002-000-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sepetiba Tecon S.A., Advogado: Henrique Nunes Amarante, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: João Hilário Valentim, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Mário André B. R. de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso Ordinário, ficando as partes devidamente intimadas de que o seu julgamento dar-se-á na primeira Sessão Ordinária subseqüente à data de publicação da presente certidão; **Processo: RODC - 1010/2003-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Eduardo Caring Raupp, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Juliano Rombaldi Rodrigues, Recorrido(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogado: Homero Bellini Júnior, Decisão: Recurso Ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul. I - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 5ª - HORAS EXTRAS, 7ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 10 - DISPENSA DO TRABALHO NO AVISO PRÉVIO, 11 - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 12 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 13 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO, I - 1.16 - ESTABILIDADE DE DELEGADO SINDICAL, I - 1.17 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 19% (dezenove por cento); c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 3ª - PISO SALARIAL - "É fixado piso salarial de R$502,65 (quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos) a partir de 1º/05/2003, resultante da aplicação do percentual de reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre o salário normativo fixado na Cláusula 3ª da decisão revisanda, procedido o devido arredondamento do salário-hora"; 6ª - GARANTIA DO APOSENTANDO - "Defere-se a garantia do emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 17 - VIGÊNCIA - "A presente sentença normativa vigerá de 1º de maio de 2003 a 31 de abril de 2004"; 1.14. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE FAMILIAR - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas a seguir: Cláusula I.1.1 - REAJUSTE SALARIAL, I.1.25 - HORAS EXTRAS, I.1.26 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, I.1.27 - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, I.1.30 - VIGÊNCIA, I.1.31 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; II - por maioria: a) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 8ª - ELEIÇÕES DAS CIPAS, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo e Antônio José de Barros Levenhagen, que davam provimento ao recurso para excluir a cláusula; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 18 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para imprimir-lhe a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar apenas dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RXOF e RODC - 20194/2003-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, Advogado: Miguel Amorim de Oliveira, Recorrido(s): Massa Falida de Engenew Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Fernando Luiz Cavalcanti de Brito, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Montagens, Instalações e Afins de São Paulo, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício e do Recurso Ordinário interpostos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e, no mérito, dar-lhes provimento para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" e, com relação à Fundação Suscitada, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 3/2004-000-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Emissoras de Rádio e Televisão de Fortaleza, Advogado: Yvila Maria Pitombeira Coelho, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado. 1 - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam"; b) negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 1ª - PISO SALARIAL, 4ª - REPORTAGEM ESPECIAL, 12 - DIÁRIA DE VIAGEM, 14 - PONTO, 15 - HORAS EXTRAS, 17 - SALÁRIO SUBSTITUTO, 18 - IMAGENS NEGOCIADAS, 19 - ADICIONAL DO REPÓRTER-CINEMATOGRÁFICO, 20 - ADICIONAL DO REPÓRTER DA ÁREA POLÍTICA, 21 - AUXÍLIO-VESTUÁRIO, 22 - GRATIFICAÇÃO DA ÁREA POLICIAL, 23 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 24 - PREVENÇÃO, 29 - VISTA À INFORMAÇÃO, 30 - NOVAS TECNOLOGIAS, 33 - LIBERAÇÃO DE DIRETORES, 37 - FUNÇÃO E SALÁRIO, 42 - TRANSPORTE, 45 - DESCONTO DA MENSALIDADE, 52 - JORNADA DE TRABALHO DA MÃE, 53 - REFEIÇÕES HORAS EXTRAS, 55 - OBRIGATORIEDADE DE CRÉDITO, 60 - VIGÊNCIA; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 3ª - JORNALISTA. SEGURO DE VIDA - "Institui-se a obrigação do seguro de vida em favor de jornalista designado para prestar serviço em área de risco"; 13 - GRATIFICAÇÃO DE CHEFIA - "As empresas fixarão gratificação por exercício de função ou cargo de chefia, não podendo tais gratificações serem inferiores a 30% (trinta por cento) do salário percebido. Essa gratificação será devida inclusive nos casos de substituição, desde que não tenha caráter meramente eventual. O substituto fará jus às vantagens atribuídas ao titular, excluídas as vantagens de cunho pessoal"; 32 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQÜÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 34 - LIVRE ACESSO - "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 38 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria"; 44 - QUADRO DE AVISOS - "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; 51 - ABONO DE FALTA DOS PAIS - "Será abonada a falta da mãe ou do pai jornalista no caso de necessidade de acompanhamento médico a filhos de até 12 (doze) anos de idade, de 1 (um) dia por semestre, desde que comprovado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No caso de os filhos serem deficientes ou inválidos, sem limite de idade, mediante comprovação efetuada através de declaração médica"; 53 - LANCHE - "Havendo prestação de serviços extraordinários, os empregados receberão lanche gratuitamente após a 7ª (sétima) hora trabalhada ininterruptamente. Parágrafo Único. O lanche não terá natureza salarial"; 58 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - "Pela violação de quaisquer das cláusulas da presente sentença normativa, as empresas pagarão multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, por cada empregado prejudicado, em favor do mesmo"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas a seguir: 50 - AUXÍLIO-FUNERAL, 57 - TRANSFERÊNCIAS e 60 - VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO; 2 - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso no tocante à Cláusula 10 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para imprimir-lhe a seguinte redação: " Fica instituída a contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinqüenta por cento), do salário dia, já reajustado, da remuneração de cada empregado sindicalizado, que será cobrada em duas parcelas, a primeira, em janeiro de 2004, e a segunda, em novembro de 2004. Ambas serão descontadas pelas empresas nas folhas de pagamentos dos respectivos meses e recolhidas até o 5º (quinto) dia útil subseqüente ao desconto em favor do sindicato profissional, conta 868-8 agência 1559 da CEF. Parágrafo Primeiro - Ao jornalista que não concordar com o desconto acima, fica assegurado o direito de oposição, que deverá ser manifestado perante o sindicato profissional, mediante solicitação individual e por escrito. O Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Ceará protocolizará os referidos manifestos no período compreendido entre os dias 5 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês do desconto e os enviará no prazo de 3 (três) dias úteis às empresas para que não efetuem o desconto do empregado que se opôs. Parágrafo Segundo - A protocolização aludida no parágrafo primeiro dar-se-á no horário comercial de 8h às 12h e 14h às 18h, de segunda à sexta-feira", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 2ª - DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS e 16 - FÉRIAS; b) julgar prejudicadas as seguintes Cláusulas: 1ª - PISO SALARIAL, 4ª - REPORTAGEM ESPECIAL, 6ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; **Processo: ED-RODC - 134/2004-000-10-01.0**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Professores do Distrito Federal, Advogado: Roberto Gomes Ferreira, Advogado: Júlio César Borges de Resende, Embargado(a): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal, Advogado: Valério Alvarenga Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato dos Professores do Distrito Federal e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: RODC - 447/2004-000-12-00.5 da 12a. Região**, Relator:

Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina, Advogado: Marcos Antônio Silveira, Recorrente(s): Sindicato das Empresas dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina, Advogado: Ricardo Corrêa Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina, Advogado: Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de Santa Catarina. 1) - Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à Cláusula 18 - ADICIONAL SALARIAL POR VIAGEM; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 5% (cinco por cento); c) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 20 - LOCAL PARA REFEIÇÃO - "As empresas que não dispuserem de cantina ou refeitório deverão destinar um local, em condições de higiene, a fim de que seus empregados possam lanchar"; d) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 15 - GARANTIA DE SALÁRIO E CONSECTÁRIOS; 2) - por maioria, dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 19 - SALÁRIO SUBSTITUTO OU EMPREGADOS NOVOS, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas dos Proprietários de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto à preliminar de inépcia da petição inicial; b) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 5ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, 6ª - HORAS EXTRAS, 7ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 9ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, 10 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS e 17 - SEGURO VIAGEM; c) dar-lhe provimento parcial para imprimir a seguinte redação à Cláusula 13 - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQÜÊNCIA LIVRE - "Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; d) dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 16 - ADICIONAL NOTURNO; e) julgar prejudicado o exame das seguintes Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 15 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS, 19 - SALÁRIO SUBSTITUTO OU EMPREGADOS NOVOS e 20 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO (FORNECIMENTO GRATUITO DE LANCHES); III - Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina. Por unanimidade, dele conhecer e no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 4ª - PISO SALARIAL, 25 - LIBERAÇÃO DO PONTO e 26 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE; b) dar-lhe provimento parcial para deferir as Cláusulas nos seguintes termos: 22 - QÜINQÜÊNIO - "A partir de 1º de maio de 2004, aos empregados que estiverem prestando serviços ao mesmo empregador ou transferido para outra empresa do mesmo grupo, pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário básico. Parágrafo único. Cada empregado poderá acumular no máximo 2 (dois) qüinqüênios, salvo as situações mais favoráveis já existentes"; 23 - ADICIONAL DE EQUIPAMENTO FOTOGRÁFICO - "As empresas se comprometem a fornecer equipamento fotográfico profissional completo para o desenvolvimento das atividades da função, bem como a dar crédito às fotografias publicadas, inclusive as de arquivo. O repórter fotográfico, em caso de utilizar equipamento fotográfico próprio no cumprimento de suas atribuições funcionais, receberá um aluguel mensal, equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do piso da categoria, cujo valor não integrará as parcelas remuneratórias ou rescisórias. O material de reposição (filmes, pilhas e baterias) será fornecido pela empresa"; 24 - EXEMPLAR DO SINDICATO - "As empresas enviarão sistematicamente às sedes do Sindicato dos Jornalistas, na cidade de Florianópolis, sem ônus para o mesmo, um exemplar de cada edição dos periódicos que publicam"; 25 - ESPAÇOS GRATUITOS - "As empresas - jornais - cederão espaço, gratuitamente, ao Sindicato dos Jornalistas, para que publique notas e editais de convocação de suas assembléias, mediante as seguintes condições: 1) as notas não poderão fazer referência às empresas acordantes, bem como aos seus diretores, editores e jornalistas empregados; 2) as convocações serão exclusivamente para celebração de convenções coletivas de trabalho, instauração de dissídios coletivos, eleição de administradores ou de representação profissional, esclarecimentos referentes a medidas gerais e de interesse administrativo do sindicato; 3) cada publicação terá espaço de duas colunas por 20 (vinte) centímetros; 4) no período de vigência da presente sentença normativa, nenhuma empresa ficará obrigada a fazer mais de uma publicação mensal; 5) fica assegurado às empresas o direito de rejeitarem a publicação de qualquer nota que contenha violação das normas aqui dispostas ou da legislação vigente"; **Processo: AIRO - 1335/2005-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Rio Grande, Advogado: Maurício Lindemeyer Barbieri, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Eduardo Antunes Parmeggiani, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, Advogado: André Ramos Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: ROAA e ROAC - 743/2002-000-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Advogado: Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Luiz Carlos Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): Vaniza Salete Dacas e Outros, Advogado: Lauro Machado Linhares, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RXOF e RODC - 20342/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Telma Lagonegro Longano, Recorrente(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Advogado: Edison Araújo da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo, Advogado: Humberto Peron Filho, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da Remessa Necessária e dos Recursos Ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo e pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo; **Processo: ROAA - 239/2004-000-20-00.2 da 20a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sacel - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: João Carlos Oliveira Costa, Recorrente(s): Brasil Vigilância Ltda., Advogado: Paulo Calumby Barreto, Recorrente(s): Multseg Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 20ª Região, Procurador: Vilma Leite Machado Amorim, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Eletrônica e Similares do Estado de Sergipe - SINDIVIGILANTE, Advogado: Marcos McGregor Queiroz Almeida, Recorrido(s): ESV - Empresa Sergipana de Vigilância Ltda., Advogado: Victor Hugo Motta, Recorrido(s): Pinheiro Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Paulo César Rolemberg Farias, Recorrido(s): OSV - Oliveira Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Paulo Roberto N. de Britto, Recorrido(s): Brava - Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., Recorrido(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: João Paulo de Carvalho Monteiro, Recorrido(s): Franca Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Advogado: Antônio José Novais Gomes, Recorrido(s): Transforte Alagoas - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Cícero Alanio Tenório de Melo, Decisão: Por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter proferido voto no sentido de rejeitar as prefaciais de nulidade do acórdão regional, prolatado no julgamento dos embargos de declaração, de negativa de prestação jurisdicional e de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público e, no mérito: a) dar provimento parcial aos Recursos Ordinários interpostos pela Brasil Vigilância Ltda., SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda. e Multseg - Sistemas de Segurança Ltda. para, declarando válidos o "caput" e os parágrafos 1º e 3º da Cláusula 8ª - INTERVALO INTRAJORNADA, julgar improcedente a Ação Anulatória; b) negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 28 - NÃO REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. JORNADA DE TRABALHO 12X36, com relação ao seu parágrafo 2º; c) declarar nulo o parágrafo 2º da Cláusula 8ª - INTERVALO INTRAJORNADA. O Exmo. Ministro Vantuil Abdala acompanhou o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen abriu divergência em relação ao parágrafo 2º da Cláusula 8ª, entendendo que não padece de nulidade o referido parágrafo, já que a vantagem substitutiva pode ter definida a sua natureza pelo poder negocial; **Processo: RXOF e RODC - 20114/2004-000-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Telma Lagonegro Longano, Recorrente(s): Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, Advogado: Edison Araújo da Silva, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Eliseu Geraldo Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional e Entidades Coligadas no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Arthur Jorge Santos, Recorrido(s): Conselho Regional de Estatística - CONRE, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da Remessa Necessária e dos Recursos Ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; **Processo: RODC - 2220/2005-000-13-00.0 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário- SINPAF, Advogado: Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB, Advogado: Kátia Maria Bezerra, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário (SINPAF) - Seção Sindical EMEPA - PB para, afastando a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, a fim de que prossiga no exame da ação coletiva, como entender de direito; **Processo: RODC - 301/2003-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista do Distrito Federal, Advogado: Raquel Corazza, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas e Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Distrito Federal, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de argüição de ilegitimidade ativa e, no mérito: a) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Primeira - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 14,70% (quatorze vírgula setenta por cento) a partir de 01.09.2003; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula Quadragésima Nona, para fixar como termo inicial de vigência da decisão normativa a data de ajuizamento do Dissídio Coletivo; **Processo: ROAA - 20431/2003-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Advogado: Ricardo Nacim Saad, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Administradoras de Bens e Condomínios de Santos e Região - SEABENS, Advogado: Paula Pinto da Fonseca, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ROAA - 46/2004-000-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Espírito Santo (SINDESP/ES), Advogado: Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Transportes de Valores, Escolta Armada, Ronda Motorizada, Monitoramento Eletrônico e Via Satélite, Agentes de Segurança Pessoal e Patrimonial, Segurança e Vigilância em Geral, da Região Metropolitana de Vitória no Estado do Espírito Santo - SINDSEG, Advogado: Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Decisão: I - Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão, declarar nulo o § 1º da Cláusula 20 - JORNADA DE TRABALHO, quanto à supressão do intervalo intrajornada; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 47 - DA TAXA DE REFORÇO SINDICAL PROFISSIONAL, e 48 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA E ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para adaptá-las ao Precedente Normativo nº 119 do TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 637/2004-000-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região - SINDHOSFIL, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de São José do Rio Preto, Advogado: Glauco de Carvalho, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, Advogado: Mônica Luísa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, Advogado: Eliseu Geraldo Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Cooperativas de Serviços Médicos, Advogado: José Roberto Silvestre, Decisão: por maioria, homologar em parte o acordo de fls. 1023-1034, com exceção da Cláusula 13 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, e limitar o percentual da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário do trabalhador, descontado de uma só vez, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 3625/2004-000-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Lindomar dos Santos, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 15.4 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando a contribuição aos associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RODC - 2054/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo e Outro, Advogado: Túlia Margareth Minuzzi Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, Advogado: Paulo Cézar Lauxen, Decisão: I - Por unanimidade: a) não conhecer das alegações alusivas à Cláusula 10 - MARCAÇÃO DO PONTO; b) dar provimento parcial ao recurso para excluir o item 27.2 da Cláusula 27 - GARANTIA DE SALÁRIO À GESTANTE; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 42 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, limitando-a aos trabalhadores associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAA - 98/2005-000-24-00.7 da 24a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Emerson Chaves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Alimentação, Similares e Devivados de Sidrolândia, Advogado: Valdira Gallo, Decisão: por unanimidade: a) negar provimento ao recurso da empresa-requerida; b) dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade das Cláusulas 24, 42, parágrafo único, e 47 do acordo coletivo 2004/2005; **Processo: RODC - 537/2000-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Espírito Santo - Senge /ES, Advogado: Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio no Estado do Espírito Santo - SINTEC/ES, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de ne-

gociação prévia e por insuficiência de "quorum", na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro Relator, e, por unanimidade, adiar o julgamento do processo para que o Exmo. Ministro Relator possa proferir seu voto quanto às demais questões de mérito; **Processo: ROAA - 698655/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Fábio Leal Cardoso, Recorrido(s): Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda., Advogado: Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília - Sindilimpeza, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, que justificará voto vencido ao pé do acórdão. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quinze horas e vinte minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Vice-Presidente
do Tribunal Superior do Trabalho
SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC 447/2004-000-12-00.5 trt - 12ª região

EMBARGANTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DOS PROPRIETÁRIOS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CORRÊA JÚNIOR
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
EMBARGADO	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA

D E S P A C H O

1. Junte-se a Petição nº 121077/2006-6.

2. **Indefiro**, tendo em vista a ausência de procuração e/ou substabelecimento ao Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes.

3. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ES-174887/2006-000-00-00.8TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão **de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20274/2004-000-02-00.6.

O requerente renova nestes autos algumas questões preliminares argüidas em dissídio coletivo e rechaçadas no Tribunal de origem, quais sejam: ausência de realização de assembléias deliberativas na totalidade dos municípios compreendidos na base territorial da representação do sindicato profissional suscitante; observância do quórum estatutário em detrimento do critério estabelecido no artigo 612 da CLT; falta de processo de negociação efetivo; convocação de trabalhadores associados ou não associados para comparecimento na assembléia; ausência de indicação do número total de empregados associados, também em desrespeito ao mencionado dispositivo legal.

No mérito, o requerente impugna algumas cláusulas normatizadas, alegando falta de sintonia com a legislação vigente e a jurisprudência dominante nos Tribunais Trabalhistas e de competência da Justiça do Trabalho para normatizar alguns temas, que, pela natureza dos benefícios, só podem resultar de negociação direta entre as partes ou da lei. São estas as cláusulas impugnadas: Cláusula 1ª (Data-Base); Cláusula 2ª (Correção Salarial); Cláusula 3ª (Piso Salarial); Cláusula 5ª (Salário do Admitido em Lugar de Outro); Cláusula 6ª (Horas Extras); Cláusula 7ª (Adicional Noturno); Cláusula 8ª (Salário Substituição); Cláusula 9ª (Auxílio Creche); Cláusula 10 (Gestante); Cláusula 11 (Vésperas de Aposentadoria); Cláusula 12 (Carta-Aviso); Cláusula 13 (Estabilidade do Afastado por Saúde); Cláusula 14 (Aceitação de Atestados Médicos e Odontológicos); Cláusula 15 (Assistência Médica - Condições); Cláusula 16 (Estabilidade); Cláusula 17 (Mensalidade Sindical); Cláusula 18 (Vale-Refeição); Cláusula 19 (Abono de Falta para Levar Filho ao Médico); Cláusula 21 (Aviso Prévio Adicional); Cláusula 23 (Complementação de Auxílio-Doença e Acidente de Trabalho); Cláusula 24 (Adiantamento Salarial); Cláusula 25 (Multa); Cláusula 26 (Filho Excepcional); Cláusula 27 (Alistamento Militar); Cláusula 28 (Admitidos após Data-Base); Cláusula 29 (Descanso Semanal Remunerado); Cláusula 30 (Acidente de Trabalho); Cláusula 31 (Vigência); Cláusula 32 (Contribuição Assistencial); Cláusula 34 (Comprovante de Pagamento); Cláusula 35 (Quadro de Aviso); Cláusula 36 (Mora Salarial); Cláusula 38 (Férias Coletivas/Individuais); Cláusula 39 (Compensações); Cláusula 40 (Forma de Pagamento dos Salários) e Cláusula 41 (Garantia ao Empregado Acidentado com Seqüelas e Readaptação).

À análise.

A sentença normativa é modalidade de solução judicial de conflito coletivo de trabalho que dá ensejo à criação de normas heterônomas gerais e abstratas a serem aplicadas a determinadas categorias econômicas e profissionais, observadas as pautas de reivindicações propostas com o fim de equilibrar seus interesses, sem perder de vista a realidade do relacionamento peculiar vivenciado por ambas as partes.

O instrumento adequado para devolver à instância ad quem o reexame de toda a matéria posta no dissídio coletivo, nos exatos limites traçados pelo recorrente, é, nos termos do artigo 895, alínea b, da CLT, o recurso ordinário.

A Lei nº 10.192/2001, no artigo 14, atribui ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a competência para conceder efeito suspensivo a recurso ordinário interposto a decisão normativa, na medida e extensão a ele conferidas. Esse instrumento processual, entretanto, não pode ser confundido com ação ou recurso, nem pode permitir intervenção nos dissídios coletivos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir a competência recursal do colegiado.

A permissão conferida ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho para restringir, provisoriamente, a abrangência da sentença normativa proferida no Regional deverá ser exercida excepcionalmente, desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, ofensa das cláusulas normativas à literalidade de preceito legal e/ou constitucional e/ou contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal.

Dessa maneira, deixo as questões preliminares concernentes à instauração de instância para serem reexaminadas, cuidadosamente, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto, e não agora, durante o pedido de efeito suspensivo, cuja natureza é precária e acautelatória.

No que se refere às cláusulas impugnadas, constata-se que a sentença normativa, na Cláusula 2ª, arbitrou o índice de 5,01% a incidir sobre os valores salariais de 31/8/2004, tendo por parâmetro o índice do INPC do período de setembro de 2004 a agosto de 2005. Contudo a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em reiterados julgamentos, tem considerado ofensiva ao artigo 13 da Lei nº 10.192/2001 a utilização da via normativa para fixar reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços, o que torna o julgado passível de ser alterado por meio de recurso. Assim, o índice previsto na Cláusula 2ª deve ser limitado a 4,5%, refletindo, conseqüentemente, a correção do piso salarial delineado na Cláusula 3ª, que terá o reajuste da Cláusula 2ª, limitado neste despacho.

A sentença normativa, na **Cláusula 32**, impôs a contribuição assistencial de 5% aos empregados associados ou não, em favor da entidade de trabalhadores, contrariando o Precedente Normativo nº 119 do TST, segundo o qual ofende os artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição

Federal o estabelecimento, em sentença normativa, de contribuição sindical a trabalhadores não sindicalizados. Logo, a cláusula normatizada ora em destaque deve ser adequada aos termos do citado precedente normativo, limitando o desconto da contribuição aos empregados associados à entidade sindical profissional. Destaque-se, ainda, o **valor excessivo do desconto** da contribuição, equivalente a 5% do salário já reajustado. A Seção de Dissídios Coletivos tem consagrado entendimento segundo o qual, ainda que a matéria não tenha sido objeto de recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação desse valor, a fim de reduzi-lo ao patamar, considerado razoável, de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme os seguintes precedentes: Processos: RODC-348/2003-000-18-00, relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 8/9/2006; RODC-637/2004-000-15-00, relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/9/2006 e RODC-1437/2004-000-04-00, relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 25/8/2006. Logo, defiro para reduzir a contribuição assistencial ao equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

No tocante à **Cláusula 14 (Aceitação de Atestados Médicos e Odontológicos)**, verifica-se que o seu texto não se encontra em conformidade com a Súmula nº 282 e o Precedente Normativo nº 81 do TST. Portanto ela deve ser adequada ao precedente desta corte.

Quanto às demais cláusulas, o requerente não demonstrou ofensa à literalidade de preceito legal e/ou constitucional, nem contrariedade expressa a precedente normativo deste Tribunal, o que autoriza a mantê-las até o julgamento do recurso ordinário do requerente pelo órgão competente desta corte.

Ante o exposto e para que não se alimentem expectativas irreais na categoria trabalhadora, nem fiquem sujeitos os empregadores ao dispêndio de valores insuscetíveis de devolução futura, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20274/2004-000-02-00.6 para 1) limitar a 4,5% (quatro e meio por cento) o reajuste de salários da categoria profissional, previsto na Cláusula 2ª, até o julgamento do recurso ordinário do requerente por este Tribunal, com reflexos na Cláusula 3ª (Piso Salarial); 2) adequar os termos da Cláusula 14 (Aceitação de Atestados Médicos e Odontológicos) ao Precedente nº 81 desta Corte e 3) adequar os termos da Cláusula 32 (Contribuição Assistencial) ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte e limitar o percentual da contribuição assistencial ao valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) de um dia de salário do trabalhador.

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Reautuem-se os autos a fim de que conste nas publicações como patrono do requerente o nome do Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, conforme pleiteado à fl. 3.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos ao RO-DC-20274/2004-000-02-00.6.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-RODC-16.014/2004-909-09-00.9TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DOS COMÉRCIO VAREJISTA DE CASCAVÉL E REGIÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VULPINI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL - SINTROVEL
ADVOGADO	:	DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE TOLEDO - SINTTROTOL
ADVOGADO	:	DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

D E S P A C H O

O Sindicato dos Lojistas do Comércio Varejista de Cascavel e Região, o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos, Peças e Acessórios Para Veículos de Cascavel - SINVEPA e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel - SINTROVEL vêm aos autos comunicar que firmaram convenção coletiva de trabalho. Por essa razão, o Suscitante manifestou pedido de desistência do dissídio coletivo, ora em grau de recurso e as entidades sindicais requereram a extinção do processo sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Solicitaram, também, isenção quanto ao pagamento das custas processuais.

O pedido vem assinado pelos representantes dos respectivos sindicatos e, também, pelos advogados das partes, regularmente constituídos, conforme instrumentos de procuração acostados às fls. 29 e 558. Portanto, satisfeita a exigência imposta no § 4º do artigo 267 do CPC.

Sendo assim, **homologo** o pedido de desistência, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.

Após os devidos registros, baixem os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que sejam tomadas as providências necessárias.

Quanto à isenção das custas, verifica-se que não estão preenchidos os requisitos legais para a sua concessão, concernentes à declaração e comprovação da insuficiência econômica dos sindicatos para arcarem com tal pagamento, por isso **indefiro** o pedido.

Registro, ainda, que a autuação do feito encontra-se equivocada uma vez que o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo - SINTTROTOL fora excluído da lide, consoante os termos do acórdão de fls. 789-850. No entanto, em respeito à celeridade, deixo de determinar a reautuação dos autos em virtude da ordem para a baixa do processo.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

VANTUIL ABDALA
MINISTRO RELATOR

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 28a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 09 de outubro de 2006 às 13h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO	:	E-A-AIRR-14/2005-038-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO LUIZ DE LIMA DIAS
EMBARGADO(A)	:	VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO	:	E-RR-21/2003-058-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	SANDRA TERESINHA DOMINGUES VERONEZE
ADVOGADA	:	DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
PROCESSO	:	E-ED-RR-21/2004-001-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CREUSA MATTOS FLORES
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-RR-27/2003-003-13-00-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA COSTA ARTEIRO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

PROCESSO : E-RR-45/2002-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BENEDICTO ANTÔNIO FONTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES

PROCESSO : E-RR-70/2001-057-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA ANTUNES GOULART
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JAMES DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-83/2004-027-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-110/2002-004-20-00-8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ NOVAIS GOMES
EMBARGADO(A) : JOSÉ PITANGA PALMEIRA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

PROCESSO : E-A-AIRR-165/2005-037-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : DANIEL JOSÉ DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-AIRR-179/2002-051-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO HILÁRIO LIMA
ADVOGADA : DR(A). SÉTTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO

PROCESSO : E-AIRR-201/2003-051-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : GISELE CRISTIANE LOPES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IRINEU CASELLA
EMBARGADO(A) : EXECUTIVA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA DE SOUZA GIMENEZ

PROCESSO : E-AIRR-202/2004-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EDUARDO PERES CABREIRA
ADVOGADO : DR(A). HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
EMBARGADO(A) : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI

PROCESSO : E-AIRR-224/2003-046-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DENIS DE JESUS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ALAN FONSECA GOMES

PROCESSO : E-RR-234/2003-084-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JUSSE THEODORO VALENTE ALVES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

PROCESSO : E-ED-AIRR-263/2003-666-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MADEIRA
ADVOGADA : DR(A). NALINLE M. A. O. ALENCAR
EMBARGADO(A) : MARINA TEREZINHA TRZASKOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). DENILSON MESSIAS PINA
EMBARGADO(A) : RITA DE CASSIA BELLONI MAFRA
ADVOGADO : DR(A). EGBERTO PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HOTEL TRÊS LEÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SCHREINER

PROCESSO : E-ED-RR-382/2002-019-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-ED-RR-383/2002-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RO-RAIMA - DER - RR
PROCURADORA : DR(A). SANDRA CRISTINA SATIE SAITO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

PROCESSO : E-ED-AIRR-417/2001-041-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TAKAO YONEMURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NALESSO SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS BONINI

PROCESSO : E-ED-RR-434/2003-371-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALEXANDRE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS

PROCESSO : E-ED-AIRR-446/2001-014-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : DANILO CORREIA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON CÉSAR SCHAEFER

PROCESSO : E-RR-482/2002-002-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIS EDUARDO TRINDADE
ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

PROCESSO : E-ED-AIRR-500/2003-261-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LAÍS FAGUNDES OREB
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORA : DR(A). SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O SANCHES
EMBARGADO(A) : IPRED - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL DE DIADEMA

PROCESSO : E-RR-501/2003-662-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARINO BUENO FRANCO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSVALDO MOROTI

PROCESSO : E-AIRR-508/2004-001-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : E-RR-520/2004-073-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO CAGNANI E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO COSTA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

PROCESSO : E-ED-AIRR-540/2004-015-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MARIA ENY MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

PROCESSO : E-A-AIRR-546/2004-003-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FERNANDO SÉRGIO CASTRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : E-RR-575/2004-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALLACE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MALTA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-609/2001-002-22-00-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DA LUZ
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-647/2003-012-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELIZABETH RODRIGUES FRÓES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
ADVOGADA : DR(A). GISELLE AGUIAR SANTOS DE CHANTAL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-708/2003-006-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-721/1999-102-04-41-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RICARDO RODRIGUES AL ALAM
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

PROCESSO : E-AIRR-759/2003-007-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILMAR RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR-773/2003-001-14-40-1 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HUGO RAMOS TRIVÉRIO
ADVOGADO : DR(A). TADEU AGUIAR NETO

PROCESSO : E-AIRR-774/2004-087-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

PROCESSO : E-AIRR-793/2004-211-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NELMA CRISTINA MANZANARES
EMBARGADO(A) : ADRIANO UDVARI
ADVOGADO : DR(A). MONICA JORGE DA CRUZ

PROCESSO : E-RR-832/2003-010-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO JORGE ROCHA
ADVOGADO : DR(A). DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR-836/2004-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIVALDA PORTUGAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-860/2003-003-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). SHARON HANAK
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

PROCESSO : E-A-AIRR-868/2004-002-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA VALIM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

PROCESSO : E-AIRR-869/2001-048-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : CLUBE ATLÉTICO SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES SACCHI

PROCESSO : E-RR-892/2003-087-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : EDMAR ALEXANDRE ESCOLÁSTICO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-A-AIRR-893/2002-004-24-40-2 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DAMIÃO OCAMPOS PISSURNO
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO GARCIA DA CRUZ

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-893/2003-014-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : HILDA CLÉA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

PROCESSO : E-ED-RR-903/1997-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA

PROCESSO : E-ED-RR-906/2003-039-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MANOEL SOARES DE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

PROCESSO : E-RR-917/2003-089-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-934/2003-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO STOCCO
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS FERNANDO TORELLI

PROCESSO : E-ED-RR-943/2003-002-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALAN VEIGA VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

PROCESSO : E-A-AIRR-948/2000-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E CONFECÇÕES ROUPAS, OFICIAIS , ALFAIATES , COSTUREIRAS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTE-ÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA

PROCESSO : E-ED-RR-987/2003-049-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR(A). CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES
EMBARGADO(A) : JILSE BRAGA BORGES
ADVOGADA : DR(A). SUELY VARGAS CARDOSO

PROCESSO : E-ED-RR-995/2003-013-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA

PROCESSO : E-ED-RR-1.018/2003-006-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-COM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

PROCESSO : E-A-AIRR-1.024/1998-061-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
EMBARGADO(A) : MAREM TEMÓRIO ALEME MISSENO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

PROCESSO : E-AIRR-1.030/2003-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADALBERTO LONGO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LONGO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-1.046/2003-006-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-1.048/2003-035-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRI-CA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : OSMAR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-1.080/2003-007-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANDERSON NATAL PIO

PROCESSO : E-RR-1.086/2003-113-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : VICENTE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

PROCESSO : E-A-RR-1.102/2000-402-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : BENEDITA APARECIDA MARTINI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PINTO SAMPAIO

PROCESSO : E-AIRR-1.146/2001-044-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ROBERTO DEFANTI
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO RODRIGUES LEITE
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCESSO : E-RR-1.165/2004-024-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-1.202/2003-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR(A). PETER ALEXANDER LANGE

PROCESSO : E-RR-1.218/2003-084-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÉLIO MARCONDES FILHO
EMBARGADO(A) : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO MENDONÇA

PROCESSO : E-AIRR-1.290/2004-081-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EMBARGADO(A) : VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

PROCESSO : E-AIRR-1.291/1999-011-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA KANDA IKUMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-1.294/2003-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). JOELMA ARAGÃO DOS SANTOS

PROCESSO : E-ED-RR-1.298/2003-472-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OSVALDO THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

PROCESSO : E-A-AIRR-1.302/2003-064-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ANDERSON SZNICK
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-1.308/2003-029-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : NATAL MARCONDES CONRADO
ADVOGADO : DR(A). DANILO PEREZ GARCIA

PROCESSO : E-ED-RR-1.314/2003-014-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES
ADVOGADA : DR(A). BRUNA FERRO

PROCESSO : E-RR-1.338/2000-015-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : IVAN GILNEI JANKE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

* Processo com o julgamento adiado em 12/06/06 e retirado de pauta por força da RA nº 1147 de 30/06/2006.

PROCESSO : E-AIRR-1.350/2001-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
EMBARGADO(A) : ANDRÉ LUÍS ALIBONI
ADVOGADO : DR(A). NOLBERTO SILVIO NAPOLEÃO
EMBARGADO(A) : GLM MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-1.377/2000-005-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

PROCESSO : E-AIRR-1.387/2004-002-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUCIANA DE MELO BORGES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO DE MENEZES

PROCESSO : E-RR-1.410/2003-055-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

PROCESSO : E-AIRR-1.424/2000-084-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-A-RR-1.430/2003-055-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO MUSSIO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

PROCESSO : E-RR-1.447/2003-122-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

PROCESSO : E-AIRR-1.452/2004-008-18-40-8 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
EMBARGADO(A) : ROBERTO CÂNDIDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

PROCESSO : E-AIRR-1.480/2003-052-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO LEITE LOPES
ADVOGADA : DR(A). CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES
EMBARGADO(A) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELO

PROCESSO : E-A-AIRR-1.481/2003-076-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERGIPE AUTO LANCHES LTDA.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.539/2004-003-24-40-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MIRANDA SOUTO
ADVOGADO : DR(A). DELMOR VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR-1.541/2004-060-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ALAN BENEVIDES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ELDER GUERRA MAGALHÃES
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : E-RR-1.571/2000-094-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA REDERAL - RFFSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VALDIR BELLA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.581/2002-111-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GERALDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO PINTO DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SÔNEGO

PROCESSO : E-RR-1.607/2003-463-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ORDALINO FELIPE CORREA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

PROCESSO : E-AIRR-1.611/2000-028-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-1.686/2000-005-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-A-AIRR-1.713/2003-020-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA TAVARES
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

PROCESSO : E-A-AIRR-1.719/2003-016-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DR(A). KARINE LADEIA LOIOLA
ADVOGADA : DR(A). ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA SIMÕES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM LUIZ FANTINI

PROCESSO : E-AIRR-1.764/2001-026-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : IVONE FÁTIMA LANTE LATINI
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-1.826/2003-055-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO CLARETE VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-1.844/2000-066-15-85-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO TEODORO KASSEBOEHMER
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-1.896/2001-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WANDA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

PROCESSO : E-AIRR-2.032/2004-014-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOEL DUARTE ANSELMO
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR NUNES JUSTINO
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : E-ED-RR-2.070/1999-021-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CERES LOURDES DO AMARAL VALADÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO

PROCESSO : E-AIRR-2.097/2003-084-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA ALVES
ADVOGADO : DR(A). VANDA MARIA ALVES

PROCESSO : E-RR-2.117/2003-463-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ISIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

PROCESSO : E-AIRR-2.130/2001-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BENTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-AIRR-2.223/2001-072-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANDRÉ PALOSCHI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE T & P CABO TELEVISÃO DO BRASIL CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO SEVERO BATISTA

PROCESSO : E-AIRR-2.249/1999-443-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GUIMARÃES AMARAL

PROCESSO : E-AIRR-2.364/2004-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DOUGLAS FEIJES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES

PROCESSO : E-AIRR-2.472/1998-082-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NAOMI YAMAMOTO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MURARI JUNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.606/2003-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BUENO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ

PROCESSO : E-ED-RR-2.672/2000-016-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA MACÊDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

PROCESSO : E-RR-2.692/2001-064-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

PROCESSO : E-AIRR-2.718/1999-051-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA HELENA RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-3.083/2000-038-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JONAS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-3.130/1997-004-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). DECIO MARQUES FIGUEIREDO JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-AIRR-4.693/2002-007-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : ANTONIO COLXA DE FERRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
EMBARGADO(A) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

PROCESSO : E-ED-AIRR-6.063/2003-034-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ALVES ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). TAMMY FORTUNATO FRAGA

PROCESSO : E-RR-7.693/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : EVANGIVALDO TRINDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JORGE DE SOUZA

PROCESSO : E-ED-RR-10.161/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HADIMILTON GATTI
ADVOGADA : DR(A). DOROTI WERNER BELLO NOYA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-10.644/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA SAENGER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

PROCESSO : E-AIRR-10.771/2003-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PÉRICLES DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : E-AIRR E RR-15.434/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAETANO RIBAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-ED-AIRR-16.517/2001-014-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : B GROB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
EMBARGADO(A) : EVANDRO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

PROCESSO : E-RR-18.545/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : MARINO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

PROCESSO : E-RR-21.466/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

PROCESSO : E-A-AIRR-26.122/2002-900-05-00-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ACILEIDE DO CONSELHO CARMEZIM E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÍCERO CORDEIRO
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-ED-RR-28.062/1999-015-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HILÁRIO MAOSKI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-ED-RR-30.078/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DONIZETTI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR

PROCESSO : E-RR-44.405/2002-900-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILSON NUNES COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : E-ED-A-RR-60.835/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTÔNIO BONTORIM
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADA : DR(A). CARLA FALCHETTI BRUNO BELSITO

PROCESSO : E-RR-61.249/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : ADIEL MENDES LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

PROCESSO : E-A-AIRR-64.906/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : WAGNER RIQUETTI
ADVOGADO : DR(A). PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

PROCESSO : E-ED-RR-73.686/2003-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SILVIA REGINA ROBEIRO LEAL
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-73.784/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NERCY DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

PROCESSO : E-ED-RR-75.013/2003-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS NORONHA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ

PROCESSO : E-ED-AIRR-83.524/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO MACHADO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MARIA DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES
ADVOGADA : DR(A). RUTH CARDOSO GARCIA

PROCESSO : E-ED-RR-94.914/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALTAIR SOARES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER

PROCESSO : E-RR-152.146/2005-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DIRLEI CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). DEMÉTRIA ANUNCIAÇÃO MARQUES
EMBARGADO(A) : QUEIROZ GALVÃO PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE AUGUSTO GOMES

PROCESSO : E-RR-435.175/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEONEL CARLOS APOLINÁRIO
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

PROCESSO : E-RR-473.932/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ELZA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PINTO RIBEIRO

PROCESSO : E-RR-477.202/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ITABIRITO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

PROCESSO : E-RR-480.890/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EURICO VIEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA

PROCESSO : E-ED-RR-486.712/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : SALETE ORTH
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

PROCESSO : E-RR-497.936/1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : SHIRLENE SOARES DA SILVA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). WAGNER MANOEL BEZERRA

PROCESSO : E-RR-503.127/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADO(A) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO

PROCESSO : E-RR-518.668/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARCOS GUEZERT AYRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-RR-520.031/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FIRMO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBICHEZ PENNA

PROCESSO : E-RR-533.072/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERGIO TENORIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI

PROCESSO : E-RR-533.707/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO

PROCESSO : E-RR-549.099/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : OLIDES DEZEN
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : E-RR-561.981/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO ESPINEIRA LEMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-567.999/1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSIMAR BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

PROCESSO : E-RR-574.537/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-574.780/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IRINEU GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ZANATA MIRANDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-578.131/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANÉSIO MARTINS SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

PROCESSO : E-ED-RR-579.058/1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALDIR RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

PROCESSO : E-RR-587.914/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

PROCESSO : E-RR-588.609/1999-4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : DR(A). GIL ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO : E-RR-590.887/1999-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : VANDERLI ESSER SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

PROCESSO : E-ED-RR-591.986/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANNA MARIA SUTHERLAND OLMACHT E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-610.987/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ADEVANIR P. DE REZENDE & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DALVA VERNILLO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARGARET MATOS DE CARVALHO

PROCESSO : E-RR-615.024/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO : E-RR-616.107/1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA ROSA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

PROCESSO : E-RR-616.978/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : GILBERTO ALENCAR BELO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO

PROCESSO : E-RR-624.048/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MIGUEL PIRES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO

PROCESSO : E-RR-625.256/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VENTURA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO

PROCESSO : E-RR-629.146/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-630.748/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TIMKEN DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELOY ALVES DAMASCENO
ADVOGADA : DR(A). NADIR ANTÔNIO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-632.995/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WAINER NÓBREGA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-635.066/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CÉSAR VENDRAMINI FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : E-ED-RR-642.751/2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A) : DAGOBERTO SCHEFFER HERTZOG E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : E-RR-652.969/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO TIBÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

PROCESSO : E-ED-RR-655.334/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MADEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-657.370/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA FREIRE MADEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-RR-657.854/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : WANDERLICE MENDONÇA DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

PROCESSO : E-AIRR E RR-662.060/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILBERTO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-666.751/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ELIZA LIMA DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). NORMA BARBOZA ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-667.016/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI
ADVOGADO : DR(A). OSÉAS SANTOS

PROCESSO : E-RR-668.248/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : AFFONSO FERREIRA ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
PROCURADORA : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO COUTO

PROCESSO : E-RR-668.274/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-669.710/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : CLEMIR SOARES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : E-ED-RR-672.888/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARNALDO APARECIDO PALMA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

PROCESSO : E-AIRR-683.255/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAMILLA BRUM E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-688.473/2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : ELIZABETH PENHA PRATTI
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

PROCESSO : E-RR-694.492/2000-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
EMBARGADO(A) : CIRO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MURILO NOVAES

PROCESSO : E-ED-AIRR-708.096/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS HENRIQUE GAMA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-715.760/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BUENO MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ISMAL GONZALEZ

PROCESSO : E-RR-716.072/2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

PROCESSO : E-AIRR-717.669/2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ERIALDO GERMANO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES

PROCESSO : E-ED-RR-723.055/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : ADILMA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES

PROCESSO : E-ED-RR-737.405/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMERCIAL FERREIRA SANTOS S.A. - COFESA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOEL DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-742.147/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : E-RR-750.095/2001-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANOEL EDMUNDO SIQUEIRA AMORIM
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-ED-RR-756.534/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IZABEL VIRGÍNIA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : E-RR-758.861/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEVI GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO JOSELITO BORDIN

PROCESSO : E-ED-RR-765.302/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NESTOR BARBOSA NETTO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-769.195/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FLÁVIO TADEU MARIANTE FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-769.822/2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : STELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : E-RR-771.522/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS
EMBARGADO(A) : SYLVIA HELENA DOS SANTOS LOPES MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALTER NOGUEIRA

PROCESSO : E-ED-RR-783.212/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

PROCESSO : E-ED-RR-785.255/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

PROCESSO : E-RR-785.598/2001-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA NONATA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

PROCESSO : E-RR-787.131/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FÁTIMA FREITAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO

PROCESSO : E-RR-795.893/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ROSANA NUNES SOARES
ADVOGADO : DR(A). OMAR SFAIR

PROCESSO : E-RR-801.573/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARTHUR TORRES CARDOSO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : E-AIRR E RR-809.540/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
EMBARGADO(A) : LEANDRO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

PROCESSO : E-AIRR-811.598/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS , CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA , VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICONDOMÍNIOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO BELO
ADVOGADO : DR(A). GEDAIAS FREIRE DA COSTA

PROCESSO : E-RR-813.558/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉRCULES VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AG-ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : REINALDO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCESSO : A-E-AIRR-162/1999-027-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOEL MARCOS TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 162/1999-6

PROCESSO	:	A-E-ED-RR-683/2003-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CHATEAUBRIAN COELHO DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-E-A-RR-906/1998-662-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALINDO DA ROSA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS
AGRAVADO(S)	:	VIGILÂNCIA PALOMAS LTDA.
PROCESSO	:	AG-ED-E-AIRR-1.461/2000-003-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	PERFECTO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ENEY CURADO BROM FILHO
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO HOLLERBACH
ADVOGADO	:	DR(A). ALDO ASEVEDO SOARES
PROCESSO	:	A-E-RR-387.298/1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JAIMO VICENTE ZEFERINO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria

DESPACHO

PROC. Nº TST-E-RR-610415-1999.0 TRT - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**
ADVOGADO	:	**DR. ULISSES MOREIRA FORMIGA**
EMBARGADA	:	**MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE STUDART**
ADVOGADA	:	**DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRICO**

D E S P A C H O

Pela petição de fls.467-470, o Banco do Nordeste do Brasil S/A noticia a celebração de acordo feito com a Reclamante - Maria Auxiliadora Cavalcante Studart, pelo que determino a devolução do processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-11.481/2002-000-02-00.8

RECORRENTE	:	**CÉLIA REGINA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL**
RECORRIDA	:	**PINUSPEL EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO	:	**DR. FREDDY JÚLIO MANDELBAUM**

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Célia Regina de Oliveira, na forma preconizada no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e ocorrência de erro de fato, como fundamento para a desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.883/98 (fls. 227-229) pela 1ª Vara do Trabalho de Barueri.

Alega a Autora, na petição inicial desta ação, a incidência em erro de fato pela decisão rescindenda, ao julgar improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, considerando a validade do contrato de estágio firmado com a Reclamada, Reclamante e a CAMP (Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Barueri). Aduz não ter aquele julgador percebido as provas dos autos, em especial documento do SENAI, que não autoriza o CAMP a fornecer mão-de-obra a terceiros. Ademais, afirma que a própria Reclamada, ao rescindir o contrato de estágio tão-somente após o retorno da Reclamante de sua licença-maternidade, convalidou regras do direito do trabalho, reconhecendo, portanto, no entender da Autora, a natureza trabalhista da relação havida entre as partes. Desta forma, aponta a violação, pela decisão rescindenda, dos artigos 2º, 3º, 9º e 443 da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do acórdão de fls. 269-272, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, ao concluir pela tentativa da Parte de revolver prova produzida no curso da reclamação trabalhista e que a controvérsia sobre a matéria excluiria a possibilidade de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato, nos termos do parágrafo 2º do artigo 485 do CPC.

Irresignado, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 275-281), pretendendo a modificação do acórdão recorrido, sob a alegação de que não pretende a reapreciação de prova, mas no presente caso a violação dos artigos 2º, 3º, 9º e 443 da CLT decorreram do erro de fato, porquanto não houve percepção pelo órgão prolator da decisão rescindenda acerca das provas colacionadas aos autos.

Verifica-se, entretanto, estar a Autora simplesmente se utilizando da presente ação rescisória como sucedâneo recursal, pretendendo, em juízo rescisório, a rediscussão do conjunto fático-probatório apresentado nos autos da ação trabalhista.

A decisão rescindenda (fls. 227-229) declarou expressamente a validade do convênio firmado com a Reclamada, o SENAI e o programa social CAMP, para a formação profissional de estagiários e aprendizes. Foi asseverado, ainda, não desqualificar o contrato de estágio a simples exigência de cumprimento de horário pela Reclamada. Ademais, a Reclamante recebia bolsa de estudos e estava regularmente matriculada em estabelecimento escolar.

Ora, a pretensão da Recorrente em descaracterizar o contrato de estágio importa, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas produzidas nos autos originários da decisão rescindenda. Conforme entendimento consolidado por meio da Súmula nº 410 desta Corte, a seguir transcrita, é inviável a pretensão de reanálise da prova dos autos com espeque no artigo 485, inciso V, do CPC: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Da mesma forma, não demonstrou a Recorrente a caracterização de erro de fato, pois o artigo 485 do CPC, em seu parágrafo 1º, conceitua-o como sendo a admissão de fato inexistente ou a consideração como inexistente de fato efetivamente ocorrido. Já o parágrafo 2º do mesmo preceito é claro ao considerar indispensável para a caracterização de erro de fato tanto a inexistência de controvérsia na decisão rescindenda quanto a ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. Assim, havendo discussão na decisão rescindenda quanto à natureza jurídica do vínculo contratual existente entre as partes, fica expressamente excluída a possibilidade de procedência do pedido de corte rescisório, nos termos do artigo 485, inciso IX e § 2º, do CPC. Ademais, a alegação de má-apreciação de provas também não dá azo à procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de ato.

A matéria foi pacificada por meio de jurisprudência consolidada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2, cujo teor é o seguinte, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do erro de fato como causa de rescindibilidade de decisão judicial transitada em julgado supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. O fato afirmado pelo julgador, que pode ensejar ação rescisória calcada no inciso IX do art. 485 do CPC, é apenas aquele que se coloca como premissa fática indiscutida de um silogismo argumentativo, não aquele que se apresenta ao final desse mesmo silogismo, como conclusão decorrente das premissas que especificaram as provas oferecidas, para se concluir pela existência do fato. Esta última hipótese é afastada pelo § 2º do art. 485 do CPC, ao exigir que não tenha havido controvérsia sobre o fato e pronunciamento judicial esmiuçando as provas".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC, na Súmula nº 410 deste Tribunal e na Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-54/2005-000-10-00.3

RECORRENTE	:	**JOSÉ SOARES GURGEL**
ADVOGADO	:	**DR. ROBSON FREITAS MELO**
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei), VI (prova falsa) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 302 do CPC e 5º, LV, da CF, e buscando desconstituir a sentença homologatória de cálculos (fl. 112). No mérito, sustentou que estava preclusa a oportunidade da Reclamada de apresentar os seus cálculos de liquidação (que foram homologados), porque efetuada após o decurso do decêndio previsto no art. 897, § 2º, da CLT, o que não foi percebido pelo juízo de 1º grau (fls. 2-15).

O **Juiz Relator** no 10º TRT determinou ao Autor que emendasse a petição inicial, a fim de apontar a decisão que pretendia rescindir e de juntar as cópias autenticadas dos demais documentos dos autos (fl. 139), o que restou atendido (fls. 145-240), oportunidade em que informou que pretendia rescindir duas decisões, quais sejam, a sentença homologatória de cálculos (fl. 112) e o acórdão do 10º TRT, proferido em sede de agravo de petição (fls. 216-220).

Ato contínuo, o **Juiz Relator** determinou nova emenda, desta feita para que fosse juntada a cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito (fl. 243), sendo que o Autor atravessou petição (fls. 245-246) informando que já havia juntado aos autos a respectiva certidão (cfr. documentos de fls. 134, 135 e 141).

O **10º** Regional julgou improcedente a ação, ao fundamento de que:

a) a decisão rescindenda (aresto regional) não violou os referidos dispositivos de lei, na medida em que apreciou a questão relativa à base de cálculo das diferenças salariais por desvio de função, mas sem nenhuma consideração acerca das alegações insertas na exordial quanto aos cálculos apresentados pela Reclamada, isso em atenção ao princípio da demanda, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula nº 298, I, do TST, razão pela qual também não há como apreciar o alegado erro de fato;

b) não há que se falar em corte rescisório pelo prisma da prova falsa, ante a ausência de fundamento jurídico, no particular (fls. 307-311 e 321-323).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, argüindo a preliminar de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional quanto à decisão proferida em sede de embargos de declaração, e, no mérito, reiterando os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 326-347).

Admitido o apelo (fl. 357), foram apresentadas contra-razões (fls. 353-356), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Caraí da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 362-365).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 324 e 326), tem representação regular (fl. 16) e o Reclamante está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 311).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que o Reclamante não infirmou a motivação da decisão recorrida (fls. 307-311 e 321-323) alusiva ao óbice da Súmula nº 298, I, do TST (falta de prequestionamento), observado o princípio da demanda, no tocante à violação de lei e ao erro de fato, além da ausência de fundamento jurídico quanto à prova falsa, pois tão-somente reiterou os idênticos argumentos expendidos na exordial, quanto à questão de fundo da rescisória.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Reclamante quanto à questão de fundo, pois verifica-se que, em suas razões de **emenda à inicial** (fls. 145-147), pleiteou a desconstituição de duas decisões rescindendas, quais sejam: a) a sentença homologatória de cálculos, proferida em 19/07/02 (fl. 112); b) o acórdão do 10º TRT, em sede de agravo de petição, proferido em 11/02/04 (fls. 216-220).

No tocante ao pedido de **rescisão da sentença meramente homologatória de cálculos** (fl. 112), tem-se que a presente ação esbarra no óbice da Súmula nº 298, IV, do TST: "A sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento".

Quanto ao pedido de **rescisão do acórdão do 10º TRT**, proferido em sede de agravo de petição (fls. 216-220), verifica-se efetivamente que a certidão de trânsito em julgado acostada aos autos não se presta ao fim colimado, pois está em descompasso com a realidade dos fatos ocorridos na ação trabalhista principal, na medida em que asseverou expressamente, "verbis": "Certifico, por fim que em 29/11/2004 a decisão de fl. 569, que não recebeu o agravo de petição do reclamante transitando em julgado conforme certidão de fl. 573" (fl. 141)(grifos originais), sendo certo, "in casu", que a decisão apontada como rescindenda é justamente o acórdão do 10º TRT proferido em sede de agravo de petição (fls. 216-220), que foi interposto pelo Reclamante (fls. 208-210).

Com relação à informação constante na certidão de trânsito em julgado, não é demais lembrar que esta gera **presunção relativa de veracidade**, sendo certo que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial (Súmula nº 100, IV, do TST).

Sinale-se, ainda, que as **duas outras** certidões juntadas aos autos e tendentes a demonstrar o trânsito em julgado do "decisum", como asseverado pelo Autor em sua nova razão de emenda (fls. 245-246), também não se prestam a tal fim, pois a certidão de fl. 134 trata apenas da publicação de despacho de expediente proferido em sede de execução definitiva (fl. 133), enquanto a certidão de fl. 135 refere-se ao trânsito em julgado do processo cognitivo da lide principal, sendo certo que ambos não constituem o objeto da presente rescisória.

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, pelas seguintes razões:

a) a fim de possibilitar a aferição do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) a eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula nº 299 do TST, "verbis": "A comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Assim, a **falta de peça essencial** ao deslinde da controvérsia é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ainda ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, de forma que o presente processo merecia ter sido extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Por fim, em face do não-conhecimento do apelo e da aplicação das supracitadas súmulas desta Corte, que **conduziriam à extinção do presente processo** sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise da preliminar de negativa de prestação jurisdicional inserta no recurso ordinário do Reclamante.

3) CONCLUSÃOAnte o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 100, IV, 298, IV, 299, I e III, e 422).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAC-139/2005-000-11-00.6

REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	JÚLIO CÉZAR RODRIGUES DE LIMA

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação cautelar incidental, em que postula a suspensão da execução da RT-8.111/2000-009-11-00 até o encerramento da ação rescisória, tendo em vista a informação, constante no sistema de Consulta de Processos do "site" do 11º Regional, da ocorrência do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 117/2005-000-11-00, encontrando-se os autos arquivados desde 07/08/06.

Ressalte-se que o silêncio do Recorrente configurará ausência de interesse processual, que implica extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-154/2005-000-19-00.0

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL

DESPACHO

RELATÓRIO

Contra o despacho proferido pelo Juízo da Vara do Trabalho de União dos Palmares(SP), em sede cognitiva, na RT-832/2005, movida pelo Sindicato, deferindo a tutela antecipada e determinando o pagamento dos salários pleiteados, no prazo de 48 horas, sob as penas de seqüestro, multa e prisão do gestor municipal (fls. 98-102), o Município impetrou mandado de segurança, postulando, liminarmente, a cassação do ato impugnado e, ao final, a concessão da segurança, apontando a violação do seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/96, 1º, 2º-A e 2º-B da Lei nº 9.494/97, 273, § 2º, e 730, I, do CPC e 5º, LIV, e 100, §§ 1º e 2º, da CF (fls. 2-17).

Deferida a liminar pleiteada (fls. 205-206), o 19º TRT concedeu parcialmente a segurança para sustar os efeitos da tutela antecipada apenas em relação aos servidores estatutários, ao fundamento de que o art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.494/97 veda a concessão de antecipação de tutela para determinar pagamento de vencimentos de servidores estatutários (fls. 273-276), consignando expressamente o preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC para a antecipação de tutela (fls. 316-320).

Inconformado, o Município interpõe o presente **recurso ordinário**, reiterando os argumentos da inicial (fls. 325-337).

Admitido o apelo (fl. 339), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 345-349), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 353-355).

FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 321 e 325) e a representação regular (fl. 18), estando o Município ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT. A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Todavia, quanto ao mérito, independentemente da discussão acerca da possibilidade de deferimento da tutela antecipada para determinar o pagamento dos salários pleiteados, **sobreveio**, após a concessão de tutela antecipada, sentença de mérito, proferida em 31/08/05 na Reclamação Trabalhista nº 832/2005-060-19-00.9, julgando a demanda parcialmente procedente, conforme informações constantes do Sistema de Acompanhamento Processual disponível no "site" do TRT da 19ª Região.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 414, III, do TST**, segue no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários, ante a ausência de interesse jurídico.

De fato, nenhum efeito adviria de eventual concessão da segurança contra **ato juridicamente superado** por outro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na fundamento na Súmula nº 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-232/2004-000-15-00.8

RECORRENTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RECORRIDA	:	CÉLIA DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A., na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a argüição de violação de dispositivo de lei a fundamentar pedido de desconstituição dos Acórdãos nos 045184/97 e 007444/98, sendo este último proferido em decisão integrativa de julgamento de embargos de declaração, ambos proferidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 51/93, movida perante a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva.

Afirma o Autor, em sua petição inicial, ter a decisão rescindenda alterado os limites da lide e proferido julgamento extra petita ao deferir jornada de trabalho além da postulada na petição inicial da ação trabalhista, o que evidenciaria a violação dos artigos 128 e 460 do CPC.

O Tribunal a quo, por meio do venerando acórdão de fls. 268-270, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, ante a consideração de ser inviável, em juízo rescisório, o revolvimento de matéria fática, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2, atual Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. Foi asseverado, ainda, não ter a decisão rescindenda incorrido em julgamento extra petita, a medida em que a condenação em horas extras obedeceu aos limites do pedido inicial que consistia no pagamento de horas extras além da 6ª. Portanto, os 15 minutos de intervalo estariam embutidos no pleito exordial.

Irresignado, Banco do Brasil S.A. interpôs recurso ordinário (fls. 273-281) pleiteando a reforma do acórdão recorrido, sem rebater as razões de sua fundamentação, mas simplesmente reiterando as mesmas teses de defesa expendidas na petição inicial.

Contudo, o recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, não foram infirmadas as teses adotadas no acórdão recorrido.

O recurso é reiteração do direito de ação, já em segundo grau de jurisdição, e, assim, deve preencher os mesmos requisitos para o exercício daquele, quais sejam: legitimidade de partes, fundamentação, interesse de agir, etc. Portanto, não há como ser conhecido o recurso sem que nele sejam lançadas as razões de contrariedade à decisão recorrida, também por aplicação analógica do princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

Nesse sentido, a SBDI-1 já firmou entendimento, consubstanciado na Súmula nº 422, **verbis**: "RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422, **denego seguimento** ao recurso por ausência de fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-376/2005-000-11-40.1

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RECORRIDA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Roraima contra o acórdão de fls. 61/64, que deu provimento parcial ao agravo regimental em ação cautelar para admitir que a União emende a inicial, juntando aos autos os documentos necessários ao exame da pretensão.

Sustenta o recorrente a impossibilidade de conceder-se prazo para a União emendar a inicial, diante da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, sobretudo considerando o fato de a ação cautelar já ter sido contestada.

A decisão do Relator que examina a possibilidade de emenda à inicial, pela juntada de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, qualifica-se como meramente interlocutória, sendo cabível, caso o Regimento do Tribunal Regional o preveja, agravo regimental, cuja decisão, mesmo sendo colegiada, mantém o seu conteúdo interlocutório, contra a qual não cabe de imediato nenhum recurso ao TST, por conta do princípio da irrecorribilidade consagrado no artigo 893, parágrafo 1º, da CLT.

Desse dispositivo legal extrai-se o intuito do legislador de prestigiar o desenvolvimento linear do processo, visando abreviar a fase decisória, de modo que as decisões, em que tenham sido examinados incidentes processuais, só sejam impugnáveis como preliminar do recurso ordinário ali interponível.

Nesse sentido vem à baila, por analogia, a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2, segundo a qual "**Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal 'a quo**'".

Vale ressaltar que a parte poderá se valer do recurso ordinário quando do julgamento final, sendo irrelevante o fato de a ação cautelar ser uma ação civil na medida em que, sem embargo do seu cabimento no âmbito do Judiciário Trabalhista, deve submeter-se ao sistema recursal previsto no Direito Processual do Trabalho.

Do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário por incabível.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAC-480/2003-000-17-00.7

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS
RECORRIDO	:	**ADRIANO NETO DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do artigo 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-484/2005-909-09-00.1

RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO	:	PAULO MINOR INAGAKI
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIA-NORTE

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra o despacho proferido pelo Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte(PR), que, em sede cognitiva, na RT-769/2005, movida por Paulo Minor Inagaki, deferiu a tutela antecipada e determinou a reintegração da Reclamante (fls. 100-103), o Banco Itaú impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-20).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 117-118), o 9º Regional denegou a segurança, por entender que, sendo a Empresa uma sociedade de economia mista, está sujeita aos princípios enumerados no art. 37 da Constituição Federal, sendo razoável exigir-se a motivação para a dispensa do empregado, e, não tendo sido motivada a dispensa, cabível a reintegração em sede de tutela antecipada (fls. 186-190).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que é desnecessária a motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-2 do TST (fls. 195-205).

Admitido o apelo (fl. 207), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 212-213).

FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 192 e 195) e a representação regular (fls. 21-24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 197) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 196).

Quanto ao mérito, independentemente da discussão acerca da possibilidade de dispensa imotivada pelas sociedades de economia mista, **sobreveio**, após a concessão de tutela antecipada, sentença de mérito, proferida na Reclamação Trabalhista nº 769/2005, que julgou a demanda parcialmente procedente, conforme informação constante do extrato de movimentação processual disponível no "site" do 9ª Regional.

A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 414, III, do TST**, segue no sentido de que perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários, ante a ausência de interesse jurídico.

De fato, nenhum efeito adviria de eventual concessão da segurança contra **ato juridicamente superado** por outro.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 414, III, do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROMS-502/2003-000-15-00.0

REMETENTE	:	TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS	:	DEISA MARIA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Trata-se de remessa de ofício e recurso ordinário em mandado de segurança interposto às fls. 195/199, contra o acórdão regional de fls. 187/192, que concedeu a segurança para determinar a imediata liberação de R$ 402.167,10, em favor dos impetrantes, ressalvando-se eventuais retenções de INSS e IR.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 92.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 103/104), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o processo, sem a resolução do mérito. Custas pelos impetrantes, ora recorridos, no importe de R$ 10,64, na forma do art. 789, caput, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-515/2004-000-17-00.9

RECORRENTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ERILDO PINTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação rescisória (fls. 2-28) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 5º, "caput" e LV, e 7º, XXX, da CF, buscando desconstituir a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), proferida em 30/07/04, na RT-1.326/2002-002-17-00.4, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a Empresa ao pagamento das verbas ali discriminadas (fls. 563-569).

O **17º TRT** rejeitou as preliminares de falta de prequestionamento e matéria de interpretação controvertida e, no mérito, julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que a injustiça da decisão e a má apreciação da prova ou a errônea interpretação do contrato não autorizam o cabimento da rescisória calcado em violação de lei (fls. 673-678).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 680-703).

Admitido o apelo (fl. 680), foram apresentadas contra-razões (fls. 709-723), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com base na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, e, superada a preliminar, pelo desprovimento do recurso (fls. 727-730).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 29 e 732-734) e foram recolhidas as custas (fl. 704), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a cópia da **decisão rescindenda** juntada aos autos não está devidamente autenticada (fls. 563-569). A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-531/2004-000-05-00.7

RECORRENTE	:	CASCADURA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
RECORRENTE	:	CARLOS ROBERTO GIBAUT NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO

D E C I S Ã O

Determino à SBDI-2, inicialmente, a retificação da autuação dos autos para fazer constar a correta razão social da Recorrente "CASCADURA INDUSTRIAL S.A.".

Trata-se de ação rescisória ajuizada por CASCADURA INDUSTRIAL S.A, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a argüição de ofensa a dispositivo de lei, objetivando desconstituir Acórdão nº 21.778/98 proferido em processo de execução pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 123-126).

Alega a Autora, ter a decisão rescindenda imprimido efeito modificativo em embargos de declaração opostos no processo de execução, sem a devida concessão de vistas para que pudesse se manifestar nos autos, o que evidenciaria a transgressão ao princípio da indeclinabilidade de jurisdição, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

O Tribunal Regional a quo, por meio do acórdão de fls. 339-344, julgou improcedente o pedido de corte rescisório, ante a consideração da inexistência da violação da coisa julgada.

Irresignada, Cascadura Industrial S.A interpôs recurso ordinário (fls. 357-361), pretendendo a reforma do acórdão recorrido. Houve recolhimento de custas processuais à fl. 363.

Verifica-se, contudo, que o feito deve ser extinto, com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de ação. A última decisão nos autos proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho (fls. 285-287) foi publicada em 12/04/02 (fls. 288), sexta-feira. Desta forma, o prazo para a interposição de embargos para a SBDI-1 iniciou-se em 15/04/02 (segunda-feira) com término em 22/04/02 (segunda-feira). A ação rescisória foi ajuizada em 26/04/04; portanto, fora do prazo bienal a que alude o artigo 495 do CPC.

Vale ressaltar não ser computável o prazo de 15 dias do recurso extraordinário, já que a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser precoce a sua interposição antes de esgotadas todas as demais possibilidades recursais, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 281 daquele Tribunal. Precedentes: TST-AR-636.594/2000.8 - SBDI-2, DJ 22/03/05, Rel. Min. Emmanoel Pereira; TST-AR-570.377/1999 - SBDI-2, DJ 24/05/02, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen.

Assim sendo, a certidão juntada aos autos às fls. 289, atestando a não-interposição de recurso até o dia 29/04/02, não pode ser considerada para atestar o trânsito em julgado da decisão, já que existem outros elementos nos autos capazes de permitir ao Julgador a análise do termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Entendimento consolidado nesta Corte, nos termos da Súmula nº 100, deste Tribunal, transcrita, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subseqüente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protrai o termo inicial do prazo decadencial. IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial."

Diante do exposto, **determino a extinção** do processo com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso IV, e 495 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-537/2005-000-05-00.5

RECORRENTE	:	EUNICE VIANA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
PROCURADOR	:	DR. RAFLE MUNIZ SALUME

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, visando a desconstituir o acórdão da 1ª Turma do 5º TRT (fls. 47-50 e 58) que deu provimento ao seu recurso ordinário, para determinar que a prescrição aplicável ao caso fosse a trintenária (fls. 1-3).

O **5º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender que o trânsito em julgado deu-se em momentos e em tribunais diferentes, de modo que o prazo decadencial deve ser contado do trânsito em julgado de cada decisão, na forma da Súmula nº 100, II, do TST. No caso, consignou que as questões levantadas na rescisória não foram suscitadas na decisão rescindenda, de forma que a decisão rescindenda correspondente seria a de primeiro grau. Concluiu que, entre o trânsito em julgado da decisão de primeiro grau e a proposição da rescisória, passaram-se mais de dois anos, razão pela qual se operou a decadência (fls. 71-75).

Inconformada, a **Autora** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os fundamentos lançados na inicial quanto ao alegado erro de fato (fls. 88-89).

Admitido o recurso (fl. 91), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártyres, opinado no sentido do desprovimento do apelo, por aplicação da Súmula nº 100 do TST, em razão de ter-se operado a decadência (fls. 96-97).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 4) e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas (fl. 85), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Primeiramente, verifica-se que a cópia da **decisão apontada como rescindenda** (fls. 40-42) juntada aos autos não está devidamente autenticada.

A falta de **autenticação da decisão rescindenda**, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação por parte da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade da peça** feita pelo advogado (Dr. Iruman Ramos Contreiras), pretensamente com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 04/03/05.

Mesmo que fosse superada essa questão melhor sorte não socorreria à Autora. Ocorre que se operou a **decadência**, na medida em que as questões argüidas na rescisória somente foram abordadas na decisão de primeiro grau, transitando em julgado em 05/08/02, conforme verifica-se à fl. 27 (data da interposição do recurso ordinário). Como a rescisória somente foi ajuizada em 16/05/05, vê-se que operou-se a decadência, conforme entendimento do art. 495 do CPC e da Súmula nº 100, II, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-705/2004-000-03-00.2

RECORRENTE	:	CRISTIANE DE PAULA GOMES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES
RECORRIDO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Cristiane de Paula Gomes Santos, na forma preconizada no artigo 485, inciso V, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei, como fundamento para a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 45-48), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00313-2003-042-03-00-4, movida perante a 2ª Vara do Trabalho de Uberaba.

Alega a Autora na petição inicial desta ação a violação, pela decisão rescindenda, do artigo 224, § 2º, da CLT, ao indeferir o pedido de horas extras além da 6ª diária, sem levar em conta a prova dos autos quanto ao não-exercício, pela Reclamante, de função de confiança na hierarquia do Banco. Afirma que a documentação acostada a esta demanda e à ação trabalhista corroboram sua tese no sentido de que era mera detentora da função de caixa e assistente de gerência, sem qualquer subordinado ou autonomia.

O Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 138-150, julgou improcedente a pretensão desconstitutiva, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST, atual Súmula nº 410, ante a consideração de ser inviável o revolvimento de fatos e provas em juízo rescisório quando o fundamento da ação for a violação de dispositivo de lei.

Irresignada, a Autora interpõe recurso ordinário (fls. 158-163), pretendendo a modificação do acórdão recorrido. Sustenta não ter a intenção de promover o reexame da prova produzida na ação trabalhista, mas entende ter existido na decisão rescindenda afronta literal e direta ao artigo 224 da CLT, ao considerar a Reclamante, ora Autora, detentora de cargo de confiança, ao passo que, na realidade, exercia mera função de caixa bancária.

Entretanto, a decisão rescindenda, analisando o conjunto fático-probatório, concluiu deter a Reclamante confiança do Empregador maior que a depositada nos demais empregados. Esta decisão foi assim fundamentada (fl. 46): "A prova testemunhal produzida nos autos pela própria reclamante revelou que esta auxiliava o gerente, vendia produtos do Banco, abria contas, prestando serviços, inclusive como tesoureira e caixa. Ademais, os comprovantes de pagamento constantes dos autos demonstram a percepção de gratificação de função superior a um terço do salário do cargo efetivo, donde se conclui que a confiança depositada na autora era maior do que aquela inerente aos demais empregados que se ativavam como meros caixas. Tais circunstâncias são hábeis a enquadrá-la no art. 224, § 2º, da CLT".

Assim sendo, para admitir a alegada análise equivocada da legislação aplicável à hipótese dos autos e o equívoco do Juízo rescindendo quanto às funções exercidas pela Reclamante, e por conseguinte, a violação do artigo reputado agredido nesta ação, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Entretanto, este procedimento é vedado, em juízo rescisório, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 410 desta Corte, como transcrita: "**Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade.** A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com espeque no artigo 557 do CPC e na Súmula nº 410 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-730/2004-000-05-00.5

RECORRENTE	:	JOÃO BISPO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZANOTELLI
RECORRIDA	:	EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por João Bispo Santos Filho, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e erro de fato, visando a desconstituir o Acórdão nº 21.729/99, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 87-88)

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 131-133, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 136-167).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 87-88) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus do Autor a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio das quais pretenda demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Ressalte-se não se aplicar à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, como pretendido pelo Autor, porquanto esse dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos, ou mesmo para ação rescisória, cuja natureza é autônoma e excepcional.

Diante do exposto, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.087/2004-000-05-00.7

RECORRENTE	:	RITA DE CÁSSIA CERQUEIRA CORTÊS
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADS	:	DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Rita de Cássia Cerqueira Cortês, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, visando à desconstituição de sentença proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 01.20.01.2410.01 (fls. 117-120 e 257-260), movida perante a 20ª Vara do Trabalho de Salvador.

O egrégio Tribunal a quo, por meio do acórdão de fls. 291-294, julgou improcedente a presente ação rescisória.

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário, pretendendo a reforma da decisão recorrida (fls. 297-309).

Verifica-se, contudo, após serem compulsados os autos, que a decisão rescindenda (fls. 117-120 e 257-260) se encontra em cópia não autenticada, desrespeitando o comando legal contido nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, acarretando, em conseqüência, a declaração de sua inexistência nos autos e imprestabilidade para todos os efeitos. Cabe ao julgador, constatando o vício, em razão da irregularidade do processo, extinguir o feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independentemente de impugnação por parte do Réu. Vício insanável em fase recursal, porquanto já ultrapassada a instrução probatória.

Nesse sentido já se posicionou a SBDI-2 desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 84, que ora se transcreve, **verbis**: "AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DAS PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito".

É ônus da Autora a correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que são destinados a provar as alegações formuladas pelas partes, como determinado nos artigos 283 e 396 do CPC.

Diante do exposto, **determino a extinção do processo**, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC e na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

Publique-se

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.331/2005-000-03-00.3

RECORRENTE	:	ELIANA MARA DE REZENDE
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA L EITE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-5) calcada nos incisos V (violação de lei), VII (documento novo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violado o art. 224, § 2º, da CLT e buscando desconstituir o acórdão da 2ª Turma do 3º TRT (fls. 132-136, 142-144, 148-149 e 155-158).

O **3º TRT** julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação, ao fundamento de que:

a) em relação à violação de lei (CLT, art. 224, § 2º) alusiva às horas extras, pretende o reexame de provas da ação trabalhista principal, o que é inviável em sede rescisória (CPC, art. 485);

b) não restou configurado o documento novo apto ao corte rescisório, porquanto a Obreira não comprovou que estava impedida de ter acesso a ele ou que dele não tinha ciência à época do ajuizamento da demanda, a par de ser o referido documento oriundo do setor ligado à Autora (Diretoria de Recursos Humanos) e, por si só, não tera o condão de modificar o resultado da decisão rescindenda (que concluiu pela aplicação do art. 62, II, da CLT), pois não contém elementos que possam infirmar o referido preceito celetista, tendo em vista ser intitulado controle eletrônico de ponto nas agências, postos de atendimento e gerências regionais administrativas;

c) no tocante ao erro de fato, a rescisória esbarra no óbice do art. 485, § 2º, do CPC, uma vez que o aresto rescindendo não desconsiderou os controles de ponto trazidos pelo Réu, mas, ao contrário, examinou-os detidamente, concluindo que não foram suficientes para comprovar a sobrejornada (fls. 226-230).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 232-237).

Admitido o apelo (fl. 238), foram apresentadas contra-razões (fls. 239-246), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 249-250).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 231 e 232), tem representação regular (fl. 6) e foram recolhidas as custas (fl. 233).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Reclamante não infirmou a motivação da decisão recorrida quanto aos óbices alusivos à violação de lei (reexame de provas da lide principal), ao documento novo (não-comprovação de que estava impedida de ter acesso a ele ou que dele não tinha ciência à época do ajuizamento da demanda, além de que, por si só, não tinha o condão de modificar o resultado da decisão rescindenda, que concluiu pela aplicação do art. 62, II, da CLT) e ao erro de fato (CPC, art. 485, § 2º), pois apenas reiterou os argumentos expendidos na exordial quanto às questões de fundo da rescisória.

Logo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 422).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1422/2004-000-15-00.2

RECORRENTE	:	BENEDITA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAURO ROBERTO MARENGO
RECORRIDA	:	EDMÉA DA ROCHA MATTOS
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 92/95) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 85/89) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/07.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 44/46 e fls. 53, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 89 e 96.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-2077/2003-000-15-00.3

RECORRENTE	:	SÉRGIO LUIZ MASTROCOLA CENTURION
ADVOGADO	:	DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN
RECORRIDO	:	VILAR COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 358/383) interposto contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 342/356) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/16.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda, acostada, às fls. 46, encontra-se em cópia inautêntica, ou seja, foi trasladada sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, com a devida autenticação, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pelo impetrante, ora recorrente, que foi dispensado do pagamento, às fls. 356.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2469/2005-000-04-00.4

RECORRENTES	:	PENASUL ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO	:	OSMAR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONI JORGE DUBAL KAERCHER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto às fls. 242/253, contra o acórdão do Tribunal Regional da 4ª Região de fls. 222/225, que denegou a segurança requerida, quanto a discussão relativa ao bloqueio de contas bancárias, via bacen-jud.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fls. 181.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, como no caso concreto (fls. 199/200), as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 225 e 254.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAC-4597/2002-000-11-41.9

REMETENTE	:	RIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO
RECORRIDA	:	MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRª FRANCISCA MARLENE FEITOSA DA SILVEIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, às fls. 185/186, julgou improcedente a ação cautelar ajuizada pelo ora recorrente.

Dessa decisão, o autor interpôs recurso ordinário às fls. 188/200, subindo os autos à esta Corte também por força do duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69).

Entretanto, como se constata, após consulta feita ao sistema computadorizado de acompanhamento processual desta Corte, que, nos autos da Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº TST-RXOF e ROAR-4597/2002-000-11-40.6 - sobre a qual incide o presente procedimento cautelar - já houve o trânsito em julgado do acórdão que declarou extinto o processo, sem julgamento do mérito, a própria medida acautelatória se torna desnecessária.

De fato, a teor do caput do art. 807 do Código de Processo Civil, a medida cautelar conserva a sua eficácia na pendência do processo principal. Nessa esteira, considerando que o objetivo do processo cautelar é assegurar o resultado útil do feito principal, o trânsito em julgado da decisão proferida neste acarreta a extinção da ação cautelar incidentemente proposta, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, ante à ausência de interesse processual do autor a ser tutelado.

Daí por que, estando o presente feito sem qualquer objeto, na atual conjuntura processual, **declaro-o extinto**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelo autor, das quais é dispensado, a teor do art. 790-A, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-6055/2005-909-09-00.8

RECORRENTE	:	ELIAS MANOEL
ADVOGADA	:	DRA. DALVA DILMARA RIBAS
RECORRIDA	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 303/315) interposto contra o v. acórdão regional (fls. 281/286) e (fls. 298/300) que julgou improcedente a ação rescisória, basicamente, reiterando os fundamentos da inicial de fls. 02/13.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 15/19 e fls. 21, bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 15 até às fls. 210, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas contadas e pagas, respectivamente, às fls. 286 e 316.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.259/2003-000-02-00.3

RECORRENTES	:	TOMÁS DE AQUINO GALVÃO IGNEZ E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA GALVÃO IGNEZ
RECORRIDO	:	JOSÉ CÍCERO MARTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDA	:	CIA. PAULISTA DE ESTACAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Tomás de Aquino Galvão Ignez e Maristela Aparecida Ferreira Ignez, na condição de "Terceiros-Embargantes", impetraram mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-13), contra o despacho do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itapecerica da Serra(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-2.030/92, que, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos de terceiro (processo nº 90/00), designou hasta pública do imóvel penhorado (fl. 65).

No mérito, sustentaram que restou violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos **arts. 171, II, e 177 do CC, 5º, XXII, XXXVI e LIV, 105, I, "d", e 114 da CF**, sob a alegação de que são adquirentes de boa-fé e que o imóvel constitui bem de família. Por fim, visam à suspensão da execução até o deslinde da ação cível já aforada perante a Justiça Comum (fls. 71-81), que envolve o imóvel objeto da constrição, a qual foi julgada parcialmente procedente pelo juízo de 1º grau (fls. 114-123) e que ora se encontra em sede de apelação (fls. 125-142) perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Deferida parcialmente a liminar pleiteada (fl. 161), o 2º TRT denegou a segurança e revogou a liminar, ao fundamento de que é incabível o "mandamus", porque:

a) os ora Impetrantes já manejaram os recursos cabíveis para a defesa de seus interesses, quais sejam, os embargos de terceiro, o agravo de petição, o recurso de revista e o agravo de instrumento perante o TST, todos sem lograr êxito, de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;

b) a decisão proferida na referida ação de embargos de terceiro já transitou em julgado, o que atrai a aplicação das Súmulas nos 33 do TST e 268 do STF (fls. 190-194 e 200-201).

Inconformados, os **Impetrantes** interpõem o presente recurso ordinário, pugnando pelo cabimento do "writ", consoante os idênticos argumentos expendidos na exordial (fls. 208-213).

Admitido o apelo (fl. 214), foram apresentadas contra-razões (fls. 217-219), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 222-226).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 14-15) e os Recorrentes estão dispensados do recolhimento das custas processuais (fl. 214), merecendo conhecimento.

3) FUNDAMENTAÇÃO

"In casu", verifica-se que o **ato coator** é o despacho proferido em sede de execução definitiva na RT-2.030/92, que, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos de embargos de terceiro (processo nº 90/00), designou hasta pública do imóvel penhorado (fl. 65).

Quanto ao mérito, mostra-se irreprochável a decisão recorrida, pois temos como pacífico na **Súmula nº 268 do STF** e na jurisprudência desta Corte (Súmula nº 33) que "não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado" (grifos nossos).

Nesse sentido, tem-se efetivamente que **é incabível o presente "writ"**, porque direcionado contra ato judicial que determinou a hasta pública do imóvel constrito, em face do trânsito em julgado da ação de embargos de terceiro ajuizada pelos ora Impetrantes (CLT, art. 831), que está albergada pelo manto da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), a qual somente é atacável por intermédio de ação rescisória (CPC, art. 485).

Ademais, melhor sorte não socorre os Recorrentes quanto à alegação do "periculum in mora" decorrente da iminência de o imóvel penhorado ser levado à hasta pública, dado que a **ação cautelar** seria o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao processo de execução, nos termos do art. 796 e seguintes do CPC.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 268 do STF e com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula no 33).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RA-109.463/2003-000-00-00.5

INTERESSADO	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
INTERESSADA	:	ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DRA. ANDRÉA C. MARTINS DE SOUZA
INTERESSADO	:	VITOR ALVES DE JESUS

D E S P A C H O

À Secretaria da SBDI-2, a fim de que promova a citação das Partes para contestar o pedido no prazo de 5 (cinco dias) e exibir as cópias de peças dos autos e documentos que possuam em seu poder, nos termos do artigo 1.065 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST AG-AR 155765/2005-000-00-00.4
Petições : TST-P-117783/2006.5 e TST-P-119892/2006.4

AGRAVANTE	:	**MARIA DE LOURDES LEALDINI**
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA BURALLI REZENDE PAVANELLO
AGRAVADO	:	**MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU**
ADVOGADO	:	DR. SILAS RENATO PARENTI

D E S P A C H O

À SESBDI-2 para juntar as petições TST-P-117783/2006.5 e TST-P-119892/2006.4.

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto por Maria de Lourdes Lealdini, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 25/08/2006.

Inconformado com a decisão, a agravante interpõe recurso ordinário, com fundamento no art. 231 e ss. do Regimento Interno deste Tribunal.

O recurso ordinário dirigido ao TST é cabível apenas contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho proferidas em processos de sua competência originária, nos termos do art. 895 da CLT e 230 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, a medida processual eleita não se presta a impugnar decisão proferida por órgão colegiado desta Corte, em sede de ação rescisória de competência originária.

Ante o exposto, indefiro o processamento do apelo por incabível.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2006.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROC. Nº TST-AR-160.166/2005-000-00-00.7

AUTOR	:	**INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR**
ADVOGADA	:	**DRA. JACQUELINE MARIA MOSER**
RÉ	:	**ROSEMARI PRIX**
ADVOGADO	:	**DR. NILTON CORREIA**
ADVOGADO	:	**DR. MAURO JOSÉ AUACHE**

D E S P A C H O

Rosemari Prix, à fl. 141, declara que se encontra em dificuldades financeiras, não podendo demandar em Juízo sem prejuízo ao seu sustento, razão pela qual requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma das Leis nos 1.060/50, 5584/70, 7510/86 e 10.537/2002.

Por outro lado, verifica-se que no presente feito não consta certidão que ateste o trânsito e julgado da sentença.

Ante o exposto, **concedo** à Ré o benefício postulado e o prazo de 10 (dez dias), para que o Autor, Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, junte a certidão de trânsito e julgado da decisão rescindenda.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-162049/2005-000-00-00.5

AUTORES	:	**UNIÃO E OUTRA**
PROCURADORES	:	**DRS. MARIA DA CONCEIÇÃO AMORIM SALES PAIVA, MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO**
RÉU	:	**ARTHUR CLARO BASTOS**

D E S P A C H O

Considerando que o ofício de citação do réu foi devolvido com a indicação "mudou-se", consoante as informações de fls. 198 e 232, e tendo em vista a necessidade de cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 183/184, **intimem-se** os autores, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 267, I, 282, II, e 284, caput e parágrafo único, do CPC, emendem sua petição inicial, fornecendo o novo endereço, correto, completo e atualizado do requerido.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-169.301/2006-000-00-00.9

AUTORA	:	**BATTISTELLA TRADING S.A. COMÉRCIO INTERNACIONAL**
ADVOGADO	:	**DR. LIBÂNIO CARDOSO**
RÉU	:	**MIGUEL GUIMARÃES FRANCO**
ADVOGADO	:	**DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS**

D E S P A C H O

Manifeste-se a Autora sobre a contestação (fls. 814-822), no prazo improrrogável de dez dias, nos termos dos arts. 326 e 327 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-172.683/2006-000-00-00.4

AUTORA	:	**IVANI FERNANDES VIANA**
ADVOGADO	:	**DR. QUEUCER NEZIO FERREIRA**
RÉUS	:	**FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE) E JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)**

D E S P A C H O

Mediante o despacho de fls. 966, determinei a notificação da Autora, Ivani Fernandes Viana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, providenciasse a autenticação dos documentos necessários à comprovação do **fumus boni juris** na hipótese e explicitasse se a ação cautelar tinha por finalidade "atribuir efeito suspensivo aos efeitos do v. Acórdão nº 01443.2002.000.03.00.1" (sic, fls. 25) ou "suspender o processo executivo perante a Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG" (fls. 26).

Em resposta, a Autora apresentou a petição de fls. 968/978, esclarecendo que a finalidade desta ação cautelar é "suspender o processo executivo perante a Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete - MG (fls. 26), devido a nulidade processual existente desde a propositura da reclamatória trabalhista até a alienação da totalidade dos bens do Espólio de Fernando de Oliveira Silva" (fls. 968). Anexou documentos a fls. 979/1.155.

Constatando, todavia, que não houve juntada pela Autora de cópia da decisão rescindenda, da respectiva certidão de trânsito em julgado e da petição inicial da ação rescisória, o que se fazia indispensável para fins de análise do **fumus boni iuris** na hipótese, determinei, a fls. 1.157/1.158, a notificação da Autora, Ivani Fernandes Viana, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, procedesse à juntada dos citados documentos, devidamente autenticados.

Em cumprimento a essa ordem, a Autora, por meio da petição de fls. 1.160/1.161, juntou documentação a fls. 1.162/1.265.

À análise.

A presente ação cautelar foi ajuizada incidentalmente ao Processo nº TST-AR-1.443/2002-000-03-00.1, que se trata de ação rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que a cópia da petição inicial dessa ação foi trazida em fotocópia não autenticada (fls. 1.208/1.239), em inobservância ao disposto no art. 830 da CLT e ao despacho anteriormente proferido (fls. 1.157/1.158).

Na realidade, o que se constata é que a fls. 1.177/1.194 a Autora juntou cópia autenticada de outra ação rescisória por ela mesma ajuizada, com a qual a presente ação cautelar não guarda nenhuma relação.

Descumprida, pois, a determinação constante do despacho de fls. 1.157/1.158, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, do CPC. Custas pela Autora no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor da causa, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-172.903/2006-000-00-00.4

AUTOR	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO**
RÉUS	:	**DENIS PESSANHA COUTINHO E OUTROS**

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173704/2006-000-00-00.0

AUTOR	:	**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ**
ADVOGADA	:	**DRª MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA**
RÉ	:	**ANA MARIA SAAD FRANCISCO**

D E S P A C H O

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o andamento atualizado da execução, bem como cópias autenticadas da sentença de liquidação e de todas as peças processuais posteriores à aludida sentença.

Fica inviabilizado, por ora, o exame do pedido liminar formulado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-174.927/2006-000-00-00.6

AUTOR	:	**ROBERTO ARBEX**
ADVOGADO	:	**DR. CLEBER SILVA E LIRA**
RÉ	:	**TEREZINHA FRUET BORGES**

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda à reautuação do presente processo, para fazer constar como Ré apenas Terezinha Fruet Borges.

2) RELATÓRIO

Roberto Arbex, na condição de "ex-sócio" da Reclamada (Maison Lanart Indústria e Comércio de Modas Ltda.), ajuíza a presente ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, visando à imediata cessação do bloqueio de numerário existente em sua conta-corrente, determinado pelo Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP) na RT-2.211/88, e que ensejou a impetração de mandado de segurança perante o 2º TRT, cujo pedido liminar foi indeferido por despacho da Juíza Relatora no Regional (fl. 363), contra o qual o Autor interpôs agravo regimental, ora pendente de apreciação (fls. 2-28).

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se a manifesta incompetência funcional do TST para apreciar e julgar a presente ação cautelar, em face do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC e na Súmula nº 634 do STF, uma vez que não foi interposto recurso ordinário nos autos do mandado de segurança impetrado pelo ora Autor perante o 2º Regional, pois nem sequer foi apreciado o seu agravo regimental interposto contra o despacho da Juíza Relatora no 2º TRT, que indeferiu o seu pedido liminar visando ao desbloqueio de sua conta-corrente.

Oportuno assinalar, desde logo, ser incabível a interposição de eventual recurso ordinário ao TST, em face de decisão do TRT proferida em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva no âmbito do Regional, conforme o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-2 desta Corte.**

Nesse sentido, verifica-se que a pretensão do Autor esbarra nos óbices supracitados, razão pela qual a presente ação cautelar merece ser extinta sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 800, parágrafo único, do CPC e na Súmula nº 634 do STF, indefiro liminarmente a petição inicial, por inépcia, ante a impossibilidade jurídica do pedido, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Cumprida a diligência supra, publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-1165/2005-010-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**ANTÔNIO FERREIRA FILHO - BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL LAURIA
AGRAVADA	:	**MARLY ADRIANA DAMASCENO RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra r. decisão interlocutória de fl. 63, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e o Reclamado, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1991/2001-063-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MIGUEL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO
AGRAVADA	:	**MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 99/100, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto ao tema: "aposentadoria espontânea - efeitos - multa de 40% do FGTS".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Manteve a r. sentença, ao fundamento de que o Autor não faz jus ao pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria.

Assim decidiu:

"A questão jurídica em debate diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho.

O artigo 453, caput, da CLT, ao dispor sobre o cômputo do tempo de serviço em casos de readmissão, exclui o período anterior quando o empregado tiver aposentado espontaneamente, o que faz transparecer, de forma clara, a ruptura com o contrato anterior.

No mesmo sentido, a jurisprudência assente do C. TST, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1

(...)

Pondere-se que no julgamento das ADIn's 1.770 e 1.721, o Plenário do STF suspendeu ex nunc, respectivamente, a eficácia dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, restando, pois inatingido o caput do art. 453 da CLT.

É de constar que a aposentadoria por invalidez apenas suspende o contrato de trabalho, à luz do artigo 475 da CLT.

Destarte, à vista dos fundamentos supra, mantenho a decisão hostilizada no particular." (fl. 89)

Inconformado, o Reclamante, nas razões do recurso de revista, aduziu que a aposentadoria não teria extinguido o contrato de trabalho. Sustentou, ainda, que seria devido o pagamento da multa de 40% do FGST calculadas sobre todo o período do contrato. Apontou violação ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal. Indicou aresto que reputou divergente.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"177. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Inserida em 08.11.00

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Desse modo, inviável aferir a alegada violação aos dispositivos constitucionais, bem como o aresto trazido a cotejo de teses, nos termos da Súmula n° 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2176/2002-051-15-85.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**ELISABETE APARECIDA DE ALMEIDA AGUIAR**
ADVOGADO	:	DR. RENATO FERRAZ TÉSIO
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 214/215), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 217/222), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição - indenização - dano moral e material.

O Eg. Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, declarando a prescrição total do direito de ação para postular indenização decorrente de dano moral e material.

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que a matéria relativa à indenização por dano moral ostenta natureza cível, razão pela qual entende que o prazo prescricional aplicável ao direito de ação encontra-se previsto Código Civil, e não no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Inadmissível, todavia, o recurso.

Sucede que os arestos de fl. 219 desservem ao confronto, pois, além de não constar dos autos certidão ou cópia autenticada dos arestos paradigmas, não cuidou a Reclamante de indicar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicados referidos acórdãos, desatendendo, assim, à diretriz traçada na Súmula nº 337 do TST, de seguinte teor:

"COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RECURSOS DE REVISTA E DE EMBARGOS. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 317 da SBDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado; ..."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST, e na forma do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-16/2005-004-21-40.0TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA SEGUNDA DE MEDEIROS
AGRAVADOS	:	**CLÁUDIA TAVARES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO OSTIANO QUITHÉ DE VASCONCELOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 21ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário,** peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **15/12/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-111/2003-083-15-40.7 TRT - 15.ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.
ADVOGADA	:	DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	:	MARIA GILDA DA SILVA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. VALDIR COSTA

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **06/10/2005**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide dos artigos 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167/2002-058-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
AGRAVADO	:	EDSON DA SILVA GUEDES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. PRECILIANA VITAL ANTUNES
AGRAVADA	:	SHELDA COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CORRÊA
AGRAVADA	:	AÇÃO HUMANA COOPERATIVA DE TRABALHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Terceira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 103/104, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário da Terceira Reclamada, mediante os seguintes fundamentos:

"É fato incontroverso que o reclamante foi contratado para prestar serviços à NEXTEL, exercendo as atribuições próprias do objeto social desta empresa.

Em verdade, o En. 331 do C. TST veio sedimentar a orientação jurisprudencial e doutrinária acerca da responsabilidade do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas. A terceirização do trabalho pressupõe a observância de princípios básicos para contratação de empresa especializada, sujeitando-se o contratante às conseqüências decorrentes das culpas in eligendo e in vigilando.

Na hipótese em tela, restou reconhecida a relação de emprego mantida com a primeira ré, que de forma fraudulenta terceirizou serviço ligado a sua atividade fim. Considerando que ao empregador pertence o ônus da prova da quitação das verbas resilitórias, da qual não se desincumbiu, são devidas as parcelas postuladas na exordial.

Destarte, o inadimplemento da contratada acarreta a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ora recorrente, razão pela qual não merece qualquer reparo a guerreada sentença." (fls. 89/90)

Inconformada, a Terceira Reclamada, no recurso de revista, alegou a inexistência de responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que teria havido terceirização de serviços, porquanto teria firmado com a Primeira Reclamada "contrato de representação comercial, o que não é vedado por lei" (fl. 96). Sustentou, ainda, a inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, ao argumento de que "não existe qualquer norma legal que imponha a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços" (fl. 97).

Apontou violação ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, bem como contrariedade ao item III da Súmula nº 331 do TST.

Todavia, não lhe assiste razão.

O Eg. Regional, ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Terceira Reclamada pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços ao Reclamante, decidiu em conformidade com a Súmula n° 331, item IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993)."

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do empregado, uma vez que este não poderia ser prejudicado em caso de inadimplência de seu empregador. Assim sucede visando-se a evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo empregado da empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Desse modo, não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais apontados.

Por fim, inviável a análise da questão referente à inconstitucionalidade da Súmula nº 331 do TST, tendo em vista que Eg. Regional não emitiu tese a respeito do tema sob análise, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos pertinentes embargos de declaração. Incide, pois, na hipótese a Súmula nº 297 do TST

Assim, encontrando-se o v. acórdão regional em consonância com a Súmula n° 331, item IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n° 333 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-173/2005-023-03-00.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SOCIEDADE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA
RECORRIDA	:	**STELLA MARIS BRASIL SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 745/751), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 761/771), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, reformou a r. sentença para deferir-lhe o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os valores depositados no período anterior à concessão da aposentadoria voluntária.

O Reclamado pretende, nas razões recursais, a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 453 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SbDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SbDI-1 do TST.

No mérito, verifica-se que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SbDI-1 do TST, de seguinte teor:

"APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS **em relação ao período anterior à aposentadoria.**" (sem destaque no original)

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS anteriores à aposentadoria da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-184/2004-051-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	**DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO	:	**JOSÉ HENRIQUE ALMEIDA DO CARMO**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 87/90), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 101/121), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Recorrente sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Súmula nº 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive as que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-193/2005-013-13-00.7TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**LEONICE NORBERTO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ**
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**
ADVOGADO	:	**DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 111/115), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 117/128), insurgindo-se quanto ao **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, assentando que, sendo nulo o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público, não é devido o pagamento do FGTS.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"Sobreleva destacar, no tocante ao pedido de pagamento das parcelas do FGTS, que o supedâneo legal que viabilizaria o pleito de recolhimento do FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41, ao acrescentar o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90 - foi reputado inconstitucional por esta Corte, quando do julgamento do ROPS 4802/2002, cujo acórdão foi publicado em 09.03.2003, donde se conclui ser improcedente a sua pretensão." (fl. 114)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante sustenta que, a teor da diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, em se tratando de ente público, a contratação, sem a prévia realização de concurso público, embora nula, não obsta o direito do empregado ao recebimento do FGTS.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-198/2005-013-13-00.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**DORMECY PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ**
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**
ADVOGADO	:	**DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 114/117), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 129/141), insurgindo-se quanto ao **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assentando que, nulo o contrato de trabalho celebrado sem a prévia realização de concurso público, não é devido o pagamento do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que, a teor da diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, em se tratando de ente público, a contratação, sem a prévia realização de concurso público, embora nula, não obsta o direito do empregado ao recebimento do FGTS.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido contraria a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-207/2005-013-13-00.2TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**MARIA JOSÉ DE MORAIS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES MARIZ
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SERIDÓ**
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY JOSÉ DANTAS

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 105/107/), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 124/136), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional, reconhecendo a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento do salário retido do mês de dezembro de 2004.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando que mesmo sendo nula a contratação são devidas as diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, bem como o FGTS. Alinha julgados para o confronto de teses e aponta contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, verifica-se que a par do pedido de pagamento das diferenças para o mínimo legal, há postulação de depósito do FGTS.

Ressalte-se que as parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado também são devidas, por força do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 19-A à Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, assim como das parcelas relativas ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-223/1993-023-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**
ADVOGADO	:	**DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA**
AGRAVADO	:	**PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO ROGÉRIO DO NASCIMENTO**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário,** peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **23/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-254/2005-103-22-00.8TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOES RÊGO
RECORRIDO	:	JOAQUIM MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VIDAL GENTIL DANTAS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Segundo Regional (fls. 63/67), interpõe recurso de revista o Município (fls. 71/78), insurgindo-se quanto aos **temas:** contrato nulo - efeitos, honorários advocatícios e contribuições previdenciárias.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação do Município no tocante ao pagamento de verbas de natureza indenizatória, asseverando que, na espécie, a contratação do Reclamante ocorreu antes do advento da Constituição Federal.

Acerca da matéria, consignou os seguintes fundamentos:

"No mérito, como evidenciado nos autos, o reclamante foi contratado pelo ente público em data anterior à vigência da atual Constituição Federal, conforme documento de fl. 08. À época da admissão do empregado, inexistiam normas que vedassem ao Poder Público a contratação de pessoal para seus serviços sem prévia aprovação em concurso público, sendo válido, portanto, o pacto laboral em análise. Neste caso, ao obreiro são devidas todas as verbas inerentes ao contrato de emprego".(fl. 65)

Nas razões do recurso de revista, o Município sustenta que a contratação do Reclamante, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, do Texto Maior.

O recurso não merece conhecimento.

O fato de o Reclamante não se haver submetido a concurso público não obsta o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Município Reclamado, pois na vigência da Constituição de 1967 esse requisito era exigido apenas para a contratação de servidor público estatutário, não celetista.

Ora, se o contrato é válido, com mais razão de ser é o reconhecimento do direito do Reclamante ao pagamento de verbas rescisórias referentes ao período posterior a 05.10.88.

A jurisprudência reiterada desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando constitucional inserto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não alcançou as situações concretizadas no período anterior à sua vigência, como na espécie.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: ERR-2243/2002, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 30.01.2004; ERR-334394/1996, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10.11.2000); RR-14410/2004, 1ª Turma, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJ, de 27.10.2005; RR-45482002, 3ª Turma. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi DJ, de 12/04/2004.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios com amparo no princípio da sucumbência.

No recurso de revista, o Reclamado sustenta o não-preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Sumulas 219 e 329 do TST e alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade à Sumula 219 desta Corte.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a condenação quanto aos honorários advocatícios, sem perfilhar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 219 do TST, a qual enuncia:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

Por fim, o Município pretende o recolhimento das contribuições previdenciárias para o fundo municipal.

Todavia, no particular o recurso não reúne condições de admissibilidade, na medida em que o Eg. Tribunal de origem não debateu a aludida matéria. Incidência da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante aos temas "contrato nulo - efeitos" e "contribuições previdenciárias". Por outro lado, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-336/2001-023-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS BURATIN
ADVOGADO	:	DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO	:	CLEBER LUÍS FREITAS COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ
AGRAVADO	:	FACI-OL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 45),** revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-352/2005-402-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRª. PATRÍCIA SALETE ZUCO
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO COUTINHO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 314/316), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 318/328), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante à incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo do Reclamante. Assim decidiu:

"A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário contratual. (...) Entretanto, sob pena de reformatio in pejus, impende-se manter a decisão de origem, no ponto em que adotou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário normativo, nos termos da Súmula 17 do TST. Ressalte-se que o salário profissional a que se refere a súmula tem sentido amplo, abrangendo tanto o salário estabelecido legalmente para determinadas profissões quanto os pisos normativos previstos em normas coletivas. Sob outro aspecto, inaplicável a disposição normativa que determina que os salários normativos não sejam considerados como salário mínimo profissional ou substitutivos do salário mínimo legal para qualquer fim, uma vez que o princípio da autodeterminação coletiva deve observar a hierarquia das fontes de direito, não podendo estabelecer base de cálculo diversa para o cálculo do adicional. Ademais, a normatividade coletiva deve ser concebida visando à criação ou elastecimento de direitos, nunca almejando restringi-los." (fl. 315)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, seria o salário mínimo.

Argumenta, ainda, que o Reclamante não perceberia salário profissional "definido por lei ou outra forma" (fl. 324).

Aponta violação aos arts. 192, da CLT, 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, 128 e 460, do CPC, bem como contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 318/328).

O recurso não merece conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional foi proferida em consonância com a diretriz das Súmulas 17 e 228 do TST, de seguinte teor:

"S. 17. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Restaurada - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (grifamos)

"S. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **salvo as hipóteses previstas na Súmula n° 17**." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 17 e 228 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-446/2004-121-04-40.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTES	:	DARCI MONTEIRO CANARY E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. EUNICE LANES LINDENMEYER
AGRAVADA	:	ADUBOS TREVO S.A.

D E C I S Ã O

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que os Agravantes não cuidaram de **trasladar as peças listadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, exceto procuração outorgada ao advogado dos Agravantes.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/07/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-471/2002-037-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTÊVÃO MALLET
RECORRIDA	:	WALÉRIA TONSO BARBOSA LARIZZATTI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 143/148), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 182/186), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: horas extras - acordo tácito - compensação de jornada - adicional.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante às horas extras, em face do reconhecimento de invalidade do acordo de compensação de jornada. Assim decidiu:

"A sentença sopesou com propriedade o conjunto probatório. Sim, pois a própria testemunha da reclamada admitiu a existência de horas extras, sendo exato que apenas as duas primeiras eram marcadas nos controles de freqüência, sem esquecer a compensação por meio de folgas. Foram afastadas, portanto, as alegações da ré no sentido da correta anotação da jornada em folhas de ponto. Aliás, com relação às compensações por meio de folgas, necessária a existência de acordo formal a respeito não bastando, como quer a reclamada, a mera praxe. Ainda por pertinente, consigno que não restou demonstrado que as pretensas folgas compensatórias aconteceram ." (fl. 146)

De igual modo, o Eg. Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração para sanar omissão no v. acórdão embargado. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"(...) Com relação à compensação das horas extraordinárias por meio de concessão de folgas, busca a embargante induzir o Juízo a erro. De fato. Nas razões de recurso adotou as teses da má apreciação da prova e da compensação tácita. Agora, em sede de embargos, aduz que existiu acordo formal e escrito a respeito. Inova, portanto, a listiscontestação. Nada há a considerar." (fl. 171)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o acordo tácito para compensação de jornada de trabalho autorizaria o pagamento apenas do adicional de horas extras, "se e quando extrapolada a jornada semanal" (fl. 184).

Aponta contrariedade à Súmula 85 do TST e dissenso jurisprudencial (fls. 182/186).

O recurso não alcança conhecimento.

Sobreleva notar que a incidência da Súmula 85 do TST, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, **efetiva compensação de jornada de trabalho** sem adoção de acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Nesse sentido é a orientação vazada na Súmula 85, item III, do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S 85. Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. **A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito**, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

(...)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das **horas excedentes à jornada normal diária**, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (...)." (grifamos)

Na hipótese, o Eg. Regional, conquanto aludisse à existência de acordo tácito para compensação de horas, não reconheceu a **efetiva compensação de** jornada pela Reclamante.

Desse modo, a v. decisão foi proferida em sintonia com a referida súmula.

Ademais, o único aresto alinhado à fl. 185 não alça o recurso ao conhecimento, visto que traz tese acerca de validade de acordo individual para compensação de jornada, tácito ou escrito, tese superada pela jurisprudência deste Eg. Regional, consubstanciada na Súmula 85, item I, do TST.

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 85, itens I e III, do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633/1997-465-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO	:	DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO	:	JUSCELINO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI
AGRAVADA	:	EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO RUSSO

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 298/299, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia de todas as folhas das razões do recurso de revista.**

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/06/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-301-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA
ADVOGADO	:	DR. TITO LÍVIO CAMERINI
AGRAVADA	:	JUSSARA KUHN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LÚCIO COSTA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fls. 65/66) proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em sede de recurso ordinário,** peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista e conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **08/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em sede de recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-802/2001-007-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. DANIELE CORRÊA SANTA CATARINA FAGUNDES
RECORRIDO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PONTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO BORGES BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 319/329), interpõe recurso de revista o Ministério Público do Trabalho, insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Parquet sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-941/2000-001-03-40.6TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	MANOEL EDIVILSON GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI
AGRAVADA	:	RIANE MIRANDA RAMIRES
ADVOGADA	:	DRA. MARIZA CARVALHO CAMPOS
AGRAVADA	:	MIRIAM APARECDIDA DOMINGOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. ADALBERTO LUSTOSA DE MATTOS
AGRAVADAS	:	SERPA PAPELARIA E OUTRA

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/12/2005**, na vigência da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide dos artigos 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-968/2003-011-18-40.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON BARROS E SILVA
AGRAVADO	:	MARCUS ANTÔNIO BRITO DE FLEURY
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 157/158, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST.

Constata-se que a ora Agravante, na minuta do agravo de instrumento, não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da aludida Orientação Jurisprudencial, limitando-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Orientação Jurisprudencial, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-971/2003-009-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO	:	**LAURO IVAN SALVATI**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 158/159, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "diferenças - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito".

Inicialmente, cumpre salientar que se cuida de agravo de instrumento em recurso de revista em **procedimento sumaríssimo**, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

O Eg. Tribunal de origem, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamante, reformou a r. sentença, afastando a prescrição do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Eis os fundamentos do v. acórdão regional:

"Merece reparo a r. sentença de origem.

É cediço que somente com a publicação em 30/06/2001 da Lei Complementar nº 110 os trabalhadores tomaram ciência da lesão do direito à correção monetária decorrente dos Planos Verão e Collor, já que à época da extinção do contrato de trabalho celebrado entre as partes não havia fundamento suficiente a amparar o pedido das diferenças.

O Reclamante afirma na inicial que foi admitido em 14 de março de 1979 e demitido em 15 de outubro de 1999, contudo o prazo prescricional começou a fluir a partir de 30/06/2001 e **tendo o Reclamante impetrado com a presente reclamatória em 27/06/2003**, o biênio para pleitear os créditos resultantes da relação de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, foi respeitado." (fl. 112)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insistiu na referida prescrição do direito de ação do Reclamante. Apontou, para tanto, violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na espécie, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, dentro, pois, do biênio prescricional. Não há, portanto, prescrição a ser declarada, pelo que incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

De outro lado, o Eg. Regional condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, oriundas de expurgos inflacionários, com base no art. 18 da Lei 8.036/90.

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"(...)

Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, a obrigação de pagar multa de 40% sobre todos os depósitos fundiários realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho é do empregador, devendo ser atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036).

(...)

Assim, reconhecido ao Reclamante o direito à correção do saldo existente na conta vinculada, por aplicação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo e não observados pela CEF, conseqüentemente, também tem direito à diferença da multa de 40%, que deve incidir sobre a totalidade dos depósitos fundiários realizados durante a vigência do pacto laboral, atualizada monetariamente, nos termos do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990." (fls. 113/114)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretendeu eximir-se da responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, alegando a configuração de ato jurídico perfeito. Indigitou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Não se revela correta a pretensão da Reclamada de atribuir à Caixa Econômica Federal, operadora do FGTS, o encargo do pagamento em questão. Ainda que a CEF haja realizado a recomposição do valor correspondente à totalidade dos depósitos do FGTS, inafastável a responsabilidade do empregador pelas diferenças decorrentes da multa de 40%, pois as aludidas diferenças ostentam caráter salarial.

O pagamento da multa efetuada pelo empregador quando da rescisão contratual não repercute nas diferenças posteriormente reconhecidas como devidas pelo Supremo Tribunal Federal, já que a quitação anterior não abrangeu esses novos valores, então pendentes de pronunciamento judicial a respeito.

Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

A propósito, a SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 341, que se coaduna com entendimento esposado pelo Eg. Tribunal Regional, estando consubstanciada nos seguintes termos:

"341. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, não diviso violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-981/2004-051-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	VICENTE MANOEL OSIEL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 70/73), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 87/98), insurgindo-se quanto aos temas: nulidade - supressão de instância e contrato nulo - efeitos.

Abstenho-me de analisar a suscitada nulidade em função de provimento parcial favorável no mérito do recurso, no que concerne ao tema "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos", consoante disposição contida no art. 249, § 2º, do CPC.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior e a Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1124/2003-251-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES	:	**OURO E PRATA ARMAZÉNS GERAIS S/A E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JAIME BANDEIRA RODRIGUES
RECORRIDO	:	**JULIANO FORESTI**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR
RECORRIDA	:	**SEGITEC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. JOSIANE GASTALDO LOPES

D E C I S Ã O

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 364/368), interpõem recursos de revista as Reclamadas (fls. 373/383), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de periculosidade e responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 477, § 8º, da CLT.

O Eg. Tribunal de origem negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas, mantendo a condenação no tocante ao pagamento de adicional de periculosidade.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"O perito, no laudo das fls. 252/258, concluiu que o reclamante laborou em condições perigosas por todo o período contratual, tendo em vista que circulava em área de risco de armazenamento de inflamáveis, por enquadramento no anexo 2 da NR-16. O reclamante exercia a função de vigilante nas dependências das 2ª e 3ª reclamadas. Segundo o perito, o reclamante fazia rondas, que eram executadas junto aos depósitos de produtos químicos inflamáveis e que circulava diariamente no interior dos referidos depósitos. Esclarece, ainda, que nos finais de semana, fazia abastecimento de veículos junto à bomba de abastecimento.

(...)

Assim sendo, o juízo de origem acolheu a conclusão pericial para deferir ao reclamante o pagamento do adicional de periculosidade, ficando-se com o entendimento da sentença no tópico, na medida em que, efetivamente, não restou infirmada a conclusão pericial, corroborada pelas testemunhas ouvidas, de que havia, pelos vigilantes, o ingresso em área de risco, no depósito de inflamáveis".(fls. 367/368)

No recurso de revista, as Reclamadas alegam que as atividades desempenhadas pelo Reclamante, de vigilante, não se caracterizavam como perigosas, pois o obreiro não permanecia na área de risco e tampouco mantinha contato permanente com inflamáveis, não fazendo jus ao adicional deferido.

Aponta violação ao art. 193 da CLT e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso não merece conhecimento.

Segundo o art. 193 da CLT, a configuração do risco ensejador da percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis e/ou explosivos e que este contato se dê em condições de risco acentuado.

A jurisprudência remansosa deste Eg. Tribunal Superior, interpretando extensivamente as disposições do referido dispositivo legal, considera que faz jus ao adicional de periculosidade não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, consoante a Súmula 364 do TST, de seguinte teor:

"**S 364. Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente**. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - **Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.** Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003) (grifamos)

Assim, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na mencionada Súmula.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação das Reclamadas ao pagamento das parcelas rescisórias e da multa estipulada no artigo 477, § 8º, da CLT, em razão do reconhecimento da responsabilidade do tomador dos serviços. Decidiu com os seguintes fundamentos:

"Considerando-se que a segunda e terceira reclamadas foram condenadas subsidiariamente pelos débitos decorrentes desta condenação, ora mantida, são as mesmas consideradas responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das parcelas rescisórias, incluindo a multa do art. 477, § 8º, da CLT".(fl. 365)

Nas razões do recurso de revista, as Reclamadas sustentam que a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços não abrangeria a multa do art. 477 da CLT.

Alinham arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, o recurso de revista não logra êxito, pois, de acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, "**o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações**", nos termos da orientação vazada na Súmula 331, item IV, do TST.

Ora, sendo as parcelas rescisórias obrigações trabalhistas advindas do contrato de emprego, que não foram adimplidas tempestivamente pelo empregador, cabe ao tomador dos serviços a obrigação pelo seu pagamento, em decorrência da responsabilidade subsidiária de tomador dos serviços que lhe foi imputada.

Igualmente, a multa do art. 477 da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

As Reclamadas, como tomadoras de serviços, são responsáveis subsidiárias pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

Desse modo, comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.

Corroboram esse entendimento os seguintes precedentes da SbDI-1 deste Eg. Tribunal: E-RR-563.273/1999, SbDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 06/12/2002; E-RR-411.020/1997, SbDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22/11/2002);E-RR-510.942/1998, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1136/1999-012-02-40.4trt-2ª região

AGRAVANTES	:	**BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO	:	**ANTÔNIO ABUD SOBRINHO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO COSTA DE LIMA
AGRAVADO	:	**BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Irresignados com a r. decisão interlocutória de fls. 114/115, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõem agravo de instrumento o Segundo e o Terceiro Reclamados, insurgindo-se quanto aos temas: "horas extras - pré-contratação" e "indenização - convenção coletiva".

Concernente ao tema "horas extras - pré-contratação", o Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença, mediante os seguintes fundamentos:

"No que tange à pretensão de serem compensadas as 7ª e 8ª horas, com a verba paga a título de prorrogação, de destacar-se que o contrato de trabalho, celebrado quando da admissão do obreiro, em 03.11.1977, carreado como documento 3 do volume de documentos (de ver-se os documentos das 2ª e 3ª reclamadas, fls. 105/106 do volume de documentos), evidencia que houve pré-contratação de 2 horas extras.

Ora, conforme entendimento jurisprudencial dominante, consubstanciado no Enunciado 199 do C. TST.

(...)

Portanto, porque o valor ajustado remunera apenas a jornada normal é mesmo devido como decidido na origem, sem compensação, o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas. Logo, de manter-se a r. sentença de origem, no ponto." (fl. 103)

Inconformados, nas razões do recurso de revista, o Segundo e Terceiro Reclamados alegaram inexistência de pré-contratação de horas extras, ao argumento de que na admissão o Reclamante teria percebido "salário compatível com o piso salarial" (fl. 109)

Sucessivamente, aduziram que teria havido contrato escrito de prorrogação de jornada e que a aludida jornada extraordinária teria sido "efetivamente paga, acrescida dos adicionais legais ou normativos" (fl. 109). Apontaram violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 59 da CLT. Indicaram arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

O Eg. Regional concluiu, amparado na prova documental, que houve pré-contratação de 2 (duas) horas extras quando da admissão do Reclamante.

Desse modo, o v. acórdão regional, na forma como proferido, encontra-se em conformidade com o item I da Súmula nº 199 do TST, de seguinte teor:

"Bancário. Pré-contratação de horas extras. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário. (ex-Súmula nº **199,** Res. 41/1995, DJ 17.02.1995 e ex-OJ 48 - Inserida em 25.11.1996)

Assim, inviável aferir a alegada violação aos dispositivos constitucional e legal, bem como os arestos trazidos a cotejo de teses, nos termos da Súmula n° 333 do TST.

No tocante ao tema "indenização - convenção coletiva" o Eg. Regional assim consignou:

"No que concerne aos reflexos nas verbas "indenização convenção coletiva" e "incentivo à demissão", sem razão as reclamadas, já que havendo deferimento de horas extras, as integrações devem refletir nas verbas em análise, com esteio na cláusula sexta da convenção coletiva, fl. 105. Assim, mantém-se a r. sentença, no ponto." (fl. 104)

Irresignados, no recurso de revista, o Segundo e Terceiro Reclamados pugnaram pela reforma do v. acórdão regional quanto aos reflexos de horas extras, ao fundamento de "o próprio nome já determina a natureza da verba, qual seja, indenizatória" (fl. 112). Apontaram violação aos artigos 114 e 884 do Código Civil de 2002.

Infundada a irresignação dos Reclamados.

O conhecimento do recurso encontra obstáculo intransponível na ausência de prequestionamento, no tocante aos arts. 114 e 884 do Código Civil de 2002, visto que o Eg. Tribunal a quo não se deslindou da controvérsia sob a perspectiva dos aludidos dispositivos legais, razão pela qual se impõe a incidência da Súmula nº 297 do TST, à espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1139/2003-225-01-40.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO	:	**MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS CALEIRAS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 90/93, prolatada pela Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - prescrição" e "diferença - expurgos inflacionários - multa de 40% - FGTS - responsabilidade pelo pagamento".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que afastou a prescrição do direito de ação do Reclamante para postular diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

Acerca da matéria, adotou o seguinte fundamento:

"Muito embora o contrato de trabalho tenha se extinguido em março de 1999, o direito reivindicado pelo Recorrente somente teve nascedouro quando creditadas as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários de que trata a Lei 110/01, ou seja, em 30 de junho de 2001, data de publicação do texto legal. É nesse momento que se concretizou o reconhecimento do referido crédito. **Ajuizada a presente ação em 27 de junho de 2003**, rejeito a argüição da prescrição extintiva perseguida." (fl. 72)

Inconformada, a Reclamada pugnou pela prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear diferença da multa de 40% do FGTS, oriunda de expurgos inflacionários. Indicou ofensa aos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República, e 11, da CLT, bem como colacionou arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo, uma vez que o v. acórdão regional, da forma como proferido, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"344. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo) - DJ 22.11.05

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

De outro lado, o Eg. Regional entendeu que a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente de expurgos inflacionários, é do empregador (fls. 71/74).

A Reclamada interpôs recurso de revista, argumentando que tal responsabilidade é do órgão gestor do FGTS, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Indicou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Não procede a irresignação.

Com efeito, a r. decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, assim vazada:

"341. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Desse modo, resulta superada a jurisprudência colacionada, bem como incólumes os dispositivos constitucional e legal invocados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1167/2004-771-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA**
ADVOGADO	:	**DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA**
RECORRIDO	:	**ADILSON DAUWE**
ADVOGADO	:	**DR. LOIRE ADAMI GODINHO**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 355/360), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 362/376), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, contraria a Súmula nº 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao salário normal pactuado relativo a todas as horas de labor efetivamente prestadas, inclusive das que excederam a jornada normal, sem adicional ou reflexos e FGTS.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1189/2002-113-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO	:	JANUÁRIO SPISLA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

D E S P A C H O

Considerando que a parte pretende imprimir efeitos modificativos aos embargos declaratórios opostos e, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 142 da SbDI-1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1206/2000-101-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDA	:	**CARLA AMARO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 312/315), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 317/325), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: adicional de insalubridade - caracterização, adicional de insalubridade - base de cálculo e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal a quo, contrariando o laudo pericial, entendeu que a Reclamante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, em face das atividades desenvolvidas na função de "atendente de creche".

Acerca da matéria assentou os seguintes fundamentos:

"A sentença indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade, com base nas conclusões dos laudos periciais, fls. 119/122 e 142/147, complementado às fls. 177/178 e 191.

No exame pericial descreveu o expert as atividades desenvolvidas pela reclamante: dava banhos, trocava fraldas, vistoriava o estado geral das crianças, aplicava remédios, em uma ocasião tirou vermes de uma criança, etc. Informou que a autora não dispunha de luvas de PVC para desenvolver ditas atribuições, concluindo que trabalhava em condições salubres durante toda a contratualidade, **por não manter contato efetivo e permanente com agentes biológicos, nos termos previstos no Anexo 14 da NR 15**.

(...)

Assim, em que pese o teor do parecer exarado pelo expert às fls. 142/147, complementado às fls. 177/178 e 191, entendo que as atribuições da reclamante, no desempenho das funções de 'atendente de creche', caracterizam-se como insalubres em grau médio, conforme enquadramento da NR 15, anexo 14, decorrente da exposição a agentes biológicos.

A referida norma considera atividades ensejadoras do pagamento do adicional de insalubridade em grau médio: a prestação de trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, (sic) em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, sendo devido o pagamento em grau máximo, segundo o anexo 14, apenas quando o trabalho implicar contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couro, esgotos e coleta ou industrialização de lixo urbano, o que não ocorreu na presente demanda".(fl. 313)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a exclusão do adicional de insalubridade, alegando que as atividades desenvolvidas pela Autora, no exercício da função de "atendente de creche", não se encontram relacionadas no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Aponta violação aos arts. 190 e 195 da CLT e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Assiste-lhe razão.

Nos termos do art. 190 da CLT, a tipificação e a regulamentação das atividades consideradas como insalubres competem ao Ministério do Trabalho. Os agentes insalutíferos limitam-se àqueles relacionados na portaria ministerial que cogita da matéria.

Assim, a ausência de insalubridade no trabalho desenvolvido pela Reclamante, por falta de previsão legal, uma vez que o enquadramento da atividade como insalubre depende de sua inclusão no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho, afronta a mencionada norma.

Conheço do recurso, por violação ao artigo 190 da CLT.

No mérito, o v. acórdão recorrido ao condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de insalubridade, sendo que as atividades exercidas pela Reclamante, como atendente de creche, não se encontram classificadas na relação oficial do Ministério do Trabalho, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 4 da Eg. SbDI-1, de seguinte teor:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1, DJ 20.04.2005)

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

(...)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Prejudicado o exame dos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo" e "honorários advocatícios". Invertido o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dos quais fica isenta a Reclamante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1288/2003-007-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**LUIGI GIACONI BONAGURO**
ADVOGADO	:	DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO	:	**BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl.74),** revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **20/06/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

(sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1311/2003-103-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADORA	:	**DRA. CARINA DELGADO LOUZADA**
RECORRIDO	:	**HUGO KLUG DOMINGUES**
ADVOGADO	:	**DR. JERSON L. PORTO DA CUNHA**

D E C I S Ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 108/113), interpõe recurso de revista o Município, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - novo contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Regional manteve a condenação do Município quanto ao pagamento de férias proporcionais, acrescidas de 1/3, gratificação natalina proporcional de 2003 e FGTS do período anterior e posterior à aposentadoria espontânea.

Para chegar a essa conclusão, o Eg. Regional argumentou que a aposentadoria espontânea do Autor extinguiu a relação jurídica de trabalho. Contudo, a permanência do Reclamante no emprego caracterizou nova contratação que, mesmo em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, acarretou-lhe o direito ao percebimento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de listar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 132 comprova a divergência jurisprudencial, porquanto consigna que a readmissão do servidor da administração pública, após a extinção contratual mediante aposentadoria espontânea, só poderia ocorrer se atendido o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS referente ao período anterior e posterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1321/2003-402-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A.**
ADVOGADA	:	**DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES**
AGRAVADO	:	**MÁRCIO DIAS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	**DR. MARCOS ANTONIO GIEQUELIN**
AGRAVADA	:	**CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LUIZ IVANES LTDA.**
AGRAVADA	:	**D'MANUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA SAÚDE E CAPITALIZAÇÃO LTDA.**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Terceira Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória (fls. 117/119) proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em sede de recurso ordinário,** peça necessária para aferir a tempestividade do recurso de revista e o conhecimento do agravo de instrumento interposto.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **22/11/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"**O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração em sede de recurso ordinário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1367/2001-004-15-40.8trt - 15ª região

AGRAVANTE	:	**HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
AGRAVADO	:	**FLÁVIO ANTÔNIO PREVIATO**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	**REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA TOMITÃO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fl. 312, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Segundo-reclamado, insurgindo-se quanto ao tema: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que condenou subsidiariamente o Segundo-reclamado pelos débitos trabalhistas. Adotou os seguintes fundamentos:

"**A evolução da jurisprudência levou a prestigiar a responsabilidade, ainda que subsidiária, daquele que se beneficia dos serviços, na hipótese de prestação de serviços terceirizados, como no presente caso, em respeito ao quanto preconiza a Súmula 331 do C. TST**.

Não se trata, pois, de reconhecimento do vínculo com o ente público, vez que a própria Súmula já se incumbiu de dar um tratamento diferenciado aos entes públicos em relação ao empresário privado, em função do respeito ao princípio da indisponibilidade da coisa pública, não podendo vir a ser comprometida a própria Administração.

Entretanto, tal princípio deve ser interpretado com razoabilidade, levando-se em conta o disposto no art. 173, §§ 1º e 3º da CF, que trata dos requisitos para a exploração direta de atividade econômica pelo Estado. Assim, tem-se que a responsabilidade pecuniária do Poder Público somente será exigida se a empresa interposta se mostrar inidônea econômica e financeiramente, caracterizando a culpa "in vigilando" e "in eligendo". É dever do tomador dos serviços exigir que a empresa que lhe presta os serviços comprove mensalmente que registrou os empregados e vem cumprindo as obrigações trabalhistas e previdenciárias, para que não seja posteriormente responsabilizado subsidiariamente com suporte na culpa "in vigilando" e "in eligendo", já que o crédito trabalhista goza de certos privilégios, protegendo o trabalhador que fornece sua força de trabalho.

A irresponsabilidade tanto da empresa interposta quanto da tomadora de serviços, se não coibidas de forma punitiva, poderiam levar ao permissivo de se estabelecer um conluio entre as empresas, em detrimento do trabalhador. Deve-se portanto proceder à aplicação analógica do artigo 455 da CLT no presente caso.

No que tange à alegação de inobservância do preconizado no artigo 71, caput e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, não assiste razão ao recorrente. Não há incompatibilidade entre citado artigo e a condenação da empresa tomadora de serviços em responder de forma subsidiária com os débitos trabalhistas reconhecidos.

(...)

Referida Lei deve ser analisada conjuntamente com outras disposições legais, com o intuito de impedir a desconsideração da responsabilidade daquele que agiu de forma negligente ao contratar empresa inidônea para lhe prestar serviços." (fl.287/290) (g.n.)

Nas razões do recurso de revista, o Segundo-reclamado insurgiu-se contra a responsabilidade subsidiária. Sustentou que o ente público não pode ser condenado subsidiariamente em relação aos direitos trabalhistas do empregado da empresa prestadora dos serviços.

Apontou violação aos artigos 37, caput, da Constituição Federal, e 71, § 1º, da Lei 8.666/93, bem como trouxe arestos para confronto de teses.

O recurso, contudo, no particular, não reúne condições de admissibilidade, haja vista que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, de seguinte teor:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, **inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista**, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000) [sem destaque no original]

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula n° 331, item IV, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n° 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1406/2003-002-23-00.8 TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**EDUARDO SEIKI NAKAGAWA**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDA	:	**EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER - MT**
ADVOGADO	:	DR. NILO ALVES BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Terceiro Regional (fls. 194/199) complementado pelo v. acórdão de fls. 222/224, interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 226/235), insurgindo-se quanto ao tema: adicional por tempo de serviço -- reestruturação do quadro de carreira.

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo a r. sentença que reconheceu a validade da norma que definira a nova política salarial da empresa. Decidiu com espeque na Deliberação nº 02/2002, na Lei Estadual nº 5.336/88 e na Lei Complementar nº 04/90 do Estado do Mato Grosso.

Asseverou que é válida a Deliberação nº 02/2002, mediante a qual a Reclamada instituiu a nova estrutura de cargos e tabela salarial, em que se determinou o pagamento do salário em parcela única. Entendeu que o englobamento do ATS ao salário-base do Reclamante não caracterizou a complessividade alegada pelo Autor. Por fim, constatou a inexistência de prejuízo salarial para o Reclamante.

Acerca da matéria, registrou os seguintes fundamentos:

"(...)

Não implicou em (sic) redução salarial a implantação da nova política salarial, vez que houve preservação do padrão salarial.

O Juízo de primeiro grau formou seu convencimento no sentido de que a alteração contratual é lícita, tendo derivado não do ACT mas da Deliberação nº 002/2002, não causando prejuízo ao autor, mas até mesmo beneficiando-o.

Primeiramente, vale ressaltar que a EMPAER, por ser uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, os seus empregados estão sujeitos 'ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias', conforme dicção do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Em sendo assim, os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista. A partir daí, aos obreiros não se aplicam as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais, que prevê o adicional por tempo de serviço, ressaltando, ainda, que a Lei Estadual nº 5.336/88, além de não ter sido recepcionada pela Constituição da República, ainda foi revogada pela Lei Complementar nº 04 do Estado do Mato Grosso, que deu nova disciplina ao Estatuto do Servidor Público da referida unidade federativa.

No caso do adicional por tempo de serviço, o reclamante já vinha recebendo no percentual de 2% a cada ano laborado, incidente sobre o salário, limitado ao percentual de 50% sobre o salário, patamar alcançado com 25 anos de labor ininterrupto, conforme previsto no Plano de Cargo e Salários.

Com as novas regras estabelecidas para o cálculo da remuneração, através da Deliberação 002/2002 da Diretoria Executiva da EMPAER, que instituiu a remuneração em parcela única, suprimindo, dentre outras, o adicional por tempo de serviço, mostrou-se bastante vantajosa para o reclamante.

A alteração contratual trouxe ao reclamante uma vantagem monetária e proporcionou uma nova estrutura de cargos e carreiras, possibilitando ao empregado a progressão na carreira, tanto da mesma classe, progredindo verticalmente para patamares maiores ao seu, quanto a classe superior à sua, que de qualquer forma haverá majoração de seu salário.

Daí, se viéssemos a considerar a hipótese de tornar sem efeito a Deliberação nº 002/2002, retornando a situação do reclamante como estava antes, ocorreria um prejuízo de enorme monta, pois reduziria consideravelmente o valor de suas remunerações, o que seria impossível diante da vedação legal de redução dos salários.

Por certo que a reclamada não tinha intenção de majorar os salários de seus empregados, concedendo-lhes aumento salarial, mas também o é que a nova reformulação mudou a sistemática anteriormente em vigor, trazendo mudanças, visivelmente mais favoráveis.

(...)

A Lei Estadual nº 5.336 de 21/07/88, que dispunha sobre o plano de cargos, carreiras e salários dos funcionários e empregados públicos da Administração Pública Direta, garantia em seu art. 38 a extensão de parâmetros de enquadramento estabelecidos aos funcionários estatutários, também para os empregados públicos, estendendo-lhes dentre outros direitos, o adicional por tempo de serviço, na forma de 01 qüinqüênio a cada cinco anos de efetivo serviço.

Entretanto, antes mesmo de completar 03 meses de existência, tal lei não foi recepcionada pela então Constituição Federal de 1988, que a seu tempo, recomendou que fossem instituídos regimes jurídicos para as três esferas governamentais, prevendo no art. 24 do ADCT que: 'A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação'.

Nesse diapasão, o regime jurídico aplicável ao conjunto de pessoal do Estado do Mato Grosso foi a Lei Complementar nº 04 de 15.10.1990, que deu nova perspectiva aos servidores estaduais, quanto ao supracitado direito de incorporação de qüinqüênios.

As possíveis incorporações de tempo de serviço, relativas ao período posterior à edição do referido diploma legal (15.10.1990) não podem mais ser exigidas, ante a falta de amparo legal.

Mantenho a decisão primária, uma vez que a pretensão do autor foi fundamentada em direito previsto em lei já revogada.

Nego provimento ao apelo".(fls. 196/198)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto na Lei nº 5.336/88. Alega que o Eg. Tribunal a quo, ao manter a r. sentença, contrariou a Súmula nº 91 do TST, pois considerou legal o englobamento várias verbas salariais, dentre as quais, o ATS, transformando-as em parcela única. Aponta violação aos arts. 9º, 477, § 2º, e 612, Parágrafo único, da CLT; 320 do Código Civil; 2º, § 1º, da LICC, 6º, caput, e 24 do ADCT da Constituição Federal; 145, § 1º, da Constituição Estadual do Mato Grosso.

Todavia, o recurso revela-se inadmissível.

Da leitura do v. acórdão regional dessume-se que a solução dada à controvérsia decorreu da análise do regulamento da EMPAER, da Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e da Lei Estadual Complementar nº 4/90, todas de aplicação restrita à jurisdição do Tribunal Regional da 23ª Região.

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que não se revela admissível recurso de revista cuja controvérsia centra-se na interpretação de norma regulamentar de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos. Incide, no particular, pois, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Nesse sentido, aliás, encontram-se diversos precedentes, os quais, em hipóteses semelhantes às dos autos, igualmente invocaram o óbice da alínea b do artigo 896 da CLT: RR-1410/2003-002-23-00; RR- 1754/2003-003-23-00; RR-1779/2003-004-23-00; RR-1748/03; RR-826/03, RR-1081/03; E-RR-393.394/97; E-RR-464.139/98; RR-600.887/99; RR-467.253/98; E-RR-519.431/98; e E-RR-354.962/97.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1407/2002-019-02-40.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	**DANIEL ANDRADE ALVES**
ADVOGADO	:	DR. VICENTE PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADAS	:	**RADIOTRÔNICA DO BRASIL E** OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE FREITAS

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 135),** revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **28/10/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1412/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	**DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDA	:	**LEIDA ALVES DE LIMA**
ADVOGADO	:	**DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 91/94), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 96/105), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1429/2001-001-02-40.3 trt - 2ª região

AGRAVANTE	:	**FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**MÁRIO HITOSHI OKUYAMA (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO ROMANO NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 116/118, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "testemunha - suspeição" e "equiparação salarial - ônus da prova".

O Eg. Tribunal de origem negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afastando a suspeição da testemunha do Reclamante.

Acerca da matéria, adotou os seguintes fundamentos:

"Quanto à isenção de ânimo, a análise deve ser objetiva, e não por impressões subjetivas. Além de não ter provado um relacionamento com o Autor que pudesse influenciar o depoimento, a Ré não indica inconsistência ou incoerência no depoimento. Reputo regular." (fl. 96)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada insistiu na suspeição da testemunha do Reclamante, ao argumento de que tal testemunha "não goza de isenção de ânimo para depor, uma vez que, embora tenha negado a amizade íntima, confessou ter sido sócio do Recorrido no Laboratório de Patologia, o que por si só já identifica a relação de confiança e o laço impeditivo apto a ensejar a suspeição de seu depoimento" (fl. 110).

Sucede, porém, que a Reclamada não apontou violação a dispositivo de lei federal e/ou da Constituição Federal, tampouco colacionou arestos para confronto de teses, nos termos do artigo 896 da CLT.

Assim, o recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado.

De outro lado, o Eg. Regional, acerca do tema "equiparação salarial - ônus da prova", assim se posicionou:

"Em que pesem as normas internas acerca da carreira de professor, cabia à Ré a prova das circunstâncias impeditivas ao direito de equiparação salarial. Isso porque, ao afirmar que o Autor não logrou êxito na aprovação para o mesmo nível do paradigma, atraiu para si todo o encargo probatório desse fato, ou seja, da efetiva reprovação no concurso exigido para mudança de nível (art. 14, "l", "2", fl. 184).

O Autor comprovou a titulação acadêmica superior ao cargo de professor adjunto (livre docente, fl. 13), que exigia apenas doutorado (art. 14, "l", "1", "d", fl. 186) e a prova oral evidenciou a identidade de funções, com superioridade técnica do autor (fl. 22). Prova que fica sem importância diante do não cumprimento do ônus probatório pela Ré (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)." (fl. 96)

A Reclamada, no recurso de revista, pugnou pela reforma do v. acórdão regional. Alegou que "analisando os documentos carreados aos autos pela Recorrente, patente está que o Recorrido não foi capaz de preencher os requisitos previstos para admissão, titulação e promoção de professores". Afirmou, ainda, que "para que haja isonomia salarial, há necessidade de identidade absoluta de tarefas, o que não se comprova no confronto entre o evasivo depoimento e a documentação acostada à defesa pela Recorrente" (fl. 112).

Apontou violação aos artigos 461 e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Tribunal Regional, instância soberana no exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, foi taxativo ao assentar que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova relativo a fato impeditivo do direito do Reclamante à equiparação salarial, e que o Reclamante logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a acenada equiparação salarial.

Sucede que, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Regional, necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado, por óbice da Súmula 126 do TST.

Diante da aplicação da aludida Súmula, mostra-se inviável o exame das violações legais indicadas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1496/2003-911-11-40.1TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	**DRA. MILENE GOULART VALADARES**
EMBARGADO	:	**SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS**
ADVOGADA	:	**DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL**
EMBARGADO	:	**HELENA MOREIRA CARDOSO**
ADVOGADO	:	**DR. GENER DA SILVA CRUZ**

D E S P A C H O

Considerando que a parte pretende imprimir efeitos modificativos aos embargos declaratórios opostos e, ainda, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SbDI-1 desta Corte, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar contra-razões.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1566/2001-102-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	**DR. JAIME ANTÔNIO CIMENTI**
RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADORA	:	**DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA**
RECORRIDO	:	**JOSÉ OSMAR GONÇALVES**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA INÊS CASTRO ALBRECHT**

D E C I S Ã o

Analiso conjuntamente os recursos em face da identidade de matérias.

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 206/209), interpõem recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e o Município de Pelotas, insurgindo-se quanto ao seguinte **tema:** aposentadoria espontânea - novo contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Regional manteve a condenação do Município quanto ao pagamento de verbas indenizatórias, relativamente ao contrato de trabalho celebrado após a aposentadoria espontânea.

Para chegar a essa conclusão, o Eg. Regional argumentou que a aposentadoria espontânea do Autor extinguiu a relação jurídica de trabalho. Contudo, a permanência do Reclamante no emprego caracterizou nova contratação que, mesmo em desrespeito ao art. 37, II, da Constituição Federal, acarretou-lhe o direito ao percebimento das verbas rescisórias.

Nas razões dos recursos de revista, os Reclamados pretendem a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, além de listarem arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O último aresto de fls. 224/225 comprova a divergência jurisprudencial, porquanto consigna que a readmissão do servidor da administração pública, após a extinção contratual mediante aposentadoria espontânea, só poderia ocorrer se atendido o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, referente ao segundo período de trabalho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1572/1998-064-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA	:	DRA. PAULA PINTO CUNHA
RECORRIDO	:	AILTON DE MELO E SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO ELIAS PAULINO

D E C I S Ã o

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 71/78), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls 141/146), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: aposentadoria espontânea - novo contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Regional entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e que a permanência do Reclamante no emprego, mesmo desrespeitado o art. 37, II, da Constituição Federal, não obsta o direito ao percebimento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à OJ nº 177 da Eg. SbDI-1 do TST e por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, conflita com a OJ nº 177 da Eg. SbDI-1 do TST e com a Súmula nº 363, de seguinte teor, respectivamente:

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." (grifo nosso)

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento do FGTS referente ao período posterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1658/2000-006-15-85.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ANTÔNIO GUARNIARI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRª. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
RECORRIDA	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 304/306), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 308/317), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: prescrição qüinqüenal - contagem - ação - ajuizamento.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para determinar a incidência da prescrição qüinqüenal a partir do ajuizamento da ação. Assim decidiu:

"A prescrição qüinqüenal deve ser aplicada a partir da data do ajuizamento da ação, cumprindo a respeito citar a Súmula 308 do C. TST, razão pela qual, nos presentes autos, encontram-se prescritos os direitos vincados pelo reclamante anteriores ao qüinqüídio anterior ao ajuizamento da presente ação. Portanto, prescritas as parcelas pleiteadas nesta ação anteriores a 18/09/1995." (fls. 304/305)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que o ajuizamento de ação anterior teria o condão de interromper não só a prescrição bienal, como também a qüinqüenal.

Aponta violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial (fls. 308/317).

O recurso não alcança conhecimento, porquanto se constata que o v. acórdão perfilhou a mesma diretriz consubstanciada na Súmula 308 do TST, em sua nova redação, de seguinte teor:

"S. 308. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. Respeitado o biênio subseqüente à cessação contratual, **a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação** e, não, às anteriores ao qüinqüênio da data da extinção do contrato. (ex-OJ nº 204 - Inserida em 08.11.2000)

II. A norma constitucional que ampliou o prazo de prescrição da ação trabalhista para 5 (cinco) anos é de aplicação imediata e não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bienal quando da promulgação da CF/1988. (ex-Súmula nº 308 - Res. 6/1992, DJ 05.11.1992)." (grifamos)

Não conheço do recurso.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 308 do TST e no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1767/2004-001-19-00.0 TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
RECORRIDA	:	GEZENILDA LINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Nono Regional (fls. 44/50), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 53/61), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento do FGTS e da anotação da CTPS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferido contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1788/2003-099-03-40.3 TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VANDERCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI
AGRAVADA	:	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARTA LEITE

D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/11/2005**, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. Nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1788/2003-099-03-41.6TRT - 3.ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA MARTA LEITE
AGRAVADA	:	VANDERCI DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 155/156, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "preliminar - negativa de prestação jurisdicional" e "competência - justiça do trabalho - dano moral".

Preliminarmente, inviável o conhecimento do recurso de revista quanto à suscitada negativa de prestação jurisdicional, pois a Reclamada não delimitou sob quais aspectos residiria a omissão no v. acórdão regional.

De toda sorte, inadmissível o recurso de revista, tendo em vista o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SBDI - I, do TST, pois a Reclamada alicerçou a suposta nulidade por ausência de fundamentação, em divergência jurisprudencial e em violação ao artigo 535, do CPC e ao artigo 5.º, inciso LV, da Carta Magna.

Quanto à decisão do Eg. Regional em declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar indenização por dano moral, constata-se que, acertadamente, decidiu nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte, em face da Orientação Jurisprudencial n.º 327 da Eg. SDI-1, recentemente convertida na Súmula n.º 392, de seguinte teor:

"Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1904/2002-005-06-00.1 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES	:	ADBLANDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 185/191), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 195/208). Insurgem-se quanto ao seguinte tema: "auxílio-alimentação - integração - complementação de aposentadoria".

O Eg. Tribunal a quo reformou a r. sentença quanto à integração da parcela intitulada "auxílio-alimentação" na complementação de aposentadoria dos Reclamantes. Concluiu que o benefício não se reveste de natureza salarial, nestes termos:

"(...)

Noto que, em síntese, é isso que os reclamantes pretendem, ou seja, atribuir a natureza salarial à ajuda alimentação, para que os proventos da aposentadoria sejam recebidos nos mesmos padrões da ativa, num procedimento de típica vinculação aos empregados em atividade, não obstante demandem contra a Caixa Econômica Federal - CEF, que não é entidade de previdência privada nem é mais empregadora daqueles.

Dizer, por exemplo, como consta na petição inicial, que a suspensão do pagamento do auxílio provocou uma alteração contratual lesiva, proibida pelo art. 468 da CLT, é sofismar, ao meu ver, posto que o contrato de trabalho não existia mais, por se encontrar extinto. O que estava extinto não poderia ser alterado pelo empregador que não mais existia.

A Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI-1 do TST, que, por sua vez, faz referência aos Enunciados 51 e 288 - os quais tratam das alterações regulamentares em tema de complementação de aposentadoria - não pode ser adotada, ao meu ver.

Até porque não posso entender que a verba tenha natureza salarial, nem mesmo quando concedida pelo empregador na ativa, se não for ajustada como um plus salarial. Até porque, por natureza, ela não visa à contraprestação pelo trabalho desempenhado pelo empregado." (fls. 190/191 - grifamos)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam que o pagamento do auxílio-alimentação, na complementação da aposentadoria, constitui direito adquirido, que não pode ser suprimido.

Indicam violação aos arts. 5º, inc. XXVI, da Constituição da República, e 468, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial 250 da SbDI-1 do TST. Transcrevem arestos para confronto de teses.

Discute-se o direito de os Reclamantes auferirem diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo do "auxílio-alimentação" no cálculo do benefício.

Na hipótese em apreço, é fato incontroverso que a parcela foi paga aos ex-empregados por longos anos, durante a contratualidade e, ainda, na aposentadoria, pois esse benefício já era estendido aos Reclamantes até a supressão, pela empregadora, a partir de 1995.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 250 da SbDI-1 desta Corte, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial 250 da SbDI-1 desta Corte, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 250 da SDI-1, DJ 20.04.05)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." (ex-OJ nº 250 da SDI-1)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2014/2002-069-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ COSME DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADA	:	KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO FERREIRA DA COSTA
AGRAVADA	:	EMPREITEIRA SANTOS BUENO S/C LTDA.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 62/63, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com óbice na Súmula nº 296 do TST.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da aludida Súmula do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 296 do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3082/1999-019-02-00-1 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO	:	JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 365/369), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 371/389), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: transação - desligamento - indenização - efeitos e compensação.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para afastar o reconhecimento da transação acolhida pela então MM. Vara de origem.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Já se tem exaustivamente esclarecido que a eficácia liberatória contemplada na Súmula 330 do TST opera apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação, não abarcando a integralidade virtual dos títulos salariais ou indenizatórios a que aludem. Há quitação apenas do que foi pago, nem mais, nem menos. Entendimento diverso implicaria atribuir eficácia de coisa julgada a um ato meramente administrativo, como o da homologação, em clara ofensa ao princípio constitucional da indeclinabilidade da jurisdição, privativamente exercida pelo Poder Judiciário".(fl. 237)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta a ocorrência de transação entre as partes. Aponta violação aos artigos 1025 e 1030, do Código Civil, 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O recurso de revista, todavia, não alcança conhecimento, pois, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, perfilha a mesma diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1 do TST, de seguinte teor:

"**Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.**

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (grifo nosso)

Por outro lado, a Eg Turma regional manteve a r. sentença que indeferiu o pleito de compensação da indenização paga a título de adesão a PDV com as parcelas objetos da condenação. Eis os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido:

"O v. acórdão de fls. 236/240 pronunciou-se em relação à questão da abrangência do acordo firmado entre as partes por ocasião da rescisão contratual, esclarecendo que a eficácia liberatória prevista na Súmula 330 do C. TST, restringe-se 'às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação'(fl. 237).

Assim, e, considerando que a empresa alcançou seu objetivo com relação ao autor, ao implementar o plano de demissão voluntária, já que a validade do desligamento sequer foi posta em questão, não há que se falar em compensação de valores pagos porque não houve prejuízo, já que o ato jurídico celebrado entre as partes permanece íntegro.

Então, reformo a decisão de origem (fl. 275), para afastar a compensação do valor pago a título de indenização adicional".(fl. 368)

No recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido alinhando arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

Contudo, no particular o recurso não logra êxito, na medida em que a jurisprudência alinhada pela Reclamada, neste ponto, encontra-se superada no âmbito desta Eg. Corte Superior, a qual vem se firmando no sentido de que, no Direito do Trabalho, o instituto da compensação reveste-se de contornos próprios que o distanciam do direito comum, haja vista que sua aplicação giza-se aos débitos de natureza trabalhista (Incidência da OJ nº 18 da SbDI-1 do TST).

A quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao programa de apoio à demissão voluntária constitui uma indenização especial destinada a fazer frente à perda do emprego e a propiciar ao empregador uma correlata redução da carga salarial mediante diminuição do quadro de pessoal. Um pagamento desse jaez não traduz propriamente resgate de "dívida trabalhista" e, pois, é insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em Juízo.

Pagamento à "forfait" efetivado a tal título, ainda que declaradamente objetive quitar "eventuais outros direitos trabalhistas", sem especificar os respectivos valores, também não enseja compensação porquanto importaria a consagração de "salário complessivo", repudiado pela jurisprudência e contrário à lei (Súmula nº 91 do TST).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: RR-2171/1998-465-02-00.3, Ac. 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 11/04/06); RR-794/2002-047-15-00, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ de 11/04/06; RR-785/2002-091-15-00.0, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 11/04/06); RR-1151/2002-033-02-00.5, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 31/03/06; ERR-2742/1001-042-03-00.4, Ac. SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/03/06)

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-3901/2004-051-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	ANTÔNIO VALES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 90/96), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 99/113), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito do empregado ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação do Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 363 do TST. Alinha ainda arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 do TST.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-99401/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª Região

RECORRENTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	WILSON PATROCÍNIO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

D E S P A C H O

1. Tendo em vista a petição de fl. 307, reconhecendo a sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A., e a aquiescência manifestada pelo Reclamante à fl. 320, determino a reautuação do feito, para que conste como Recorrente o **Banco Itaú S.A.**, na qualidade de sucessor do Banco Banerj S.A.

2. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-645.488/2000.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO E RECORRIDO	:	PAULO ALENCAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULINO BATISTA DINIZ
AGRAVADO E RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

1- Junte-se.

2 - Recebo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal.

3 - Após, a conclusão em razão do que deverá o presente feito ser reautuado, a fim de que seja identificado apenas como Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-720352/2000.4TRT 23ª REGIÃO

RECORRENTE	:	ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO	:	ADEMIR MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO

D E S P A C H O

1. O 23º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 138-149, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante "para reconhecer que a dispensa ocorreu sem justa causa e condenar o reclamado ao pagamento de férias e 13º salário proporcionais, a depositar a indenização de 40% sobre o FGTS, entregar as guias para movimentação da conta vinculada e habilitação no seguro-desemprego, sob pena de conversão em indenização, bem como ao pagamento de custas processuais" (fls. 148). Afastou a validade da confissão extrajudicial para o fim de reconhecimento da justa causa.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 151-165), sustentando a validade da confissão extrajudicial para o reconhecimento da justa causa. Indicou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 818 da CLT, 333, I e II, 348, 353 e 372 do CPC.

O recurso foi **admitido** pela decisão de fls. 172-174.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 180).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA, EXAMINADA DE OFÍCIO

Constata-se, às fls. 167, que a Recorrente, para fins de comprovação do depósito recursal, acostou documento sem a devida autenticação, em desatendimento à regra do art. 830 da CLT, razão por que tem-se por deserto o recurso de revista.

Ressalte-se que esse é o entendimento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, conforme evidencia, entre outras, a seguinte decisão:

DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. GUIA. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Em face da regra contida no art. 830 da CLT, não há como se admitir a comprovação do depósito recursal quando a guia respectiva é apresentada em fotocópia não autenticada. Recurso de embargos não conhecido, por deserto. (ERR-471817/1998.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, decisão unânime, DJ 10/10/2003)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, **in fine**, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-RR-772.298/2001.5TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRENTE	:	MARGARIDA MARIA DE ANDRADE SARDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 dias, a respeito da sucessão processual pretendida.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-794.022/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE	:	CRBS INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ DAIR KAUFMANN
ADVOGADO	:	DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 537/546), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 548/553), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras - jornada externa e honorários periciais - atualização monetária.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao pagamento de horas extras, em face do reconhecimento do controle de jornada de trabalho do Reclamante. Assim decidiu:

"(...) A condenação decorre da existência de controle da jornada de trabalho, dos dados lançados nos cartões-ponto e daqueles apurados no levantamento pericial contábil, elementos de prova que evidenciam o trabalho em caráter extraordinário, sem a devida contraprestação. Com efeito, a alegação de que o recorrido não era subordinado a horário, por exercer atividades externas, sucumbe diante da prova documental, mormente pelos registros de ponto acostados nas fls. 255 a 270. Veja-se que, tampouco, a anotação lançada ao pé da ficha funcional de fl. 123 contém expressa a dispensa de cumprimento de horário, conforme preconiza o art. 62, alínea 'a', da CLT, vigente à época do contrato de trabalho. Assim, conquanto não se discuta que as atividades eram desenvolvidas externamente, a sujeição a controle da jornada prestada pelo recorrido, na condição de condutor de veículos, é inarredável (...)." (fl. 542)

No recurso de revista, a Reclamada alega que o Reclamante desempenharia atividade externa, sem controle ou fiscalização da jornada de trabalho cumprida, estando, pois, inserido na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CTL, o que afastaria as horas extras propugnadas.

Aponta dissenso jurisprudencial (fls. 548/553).

O recurso não alcança conhecimento, tendo em vista que o primeiro julgado de fl. 550 e terceiro de fl. 551 emanam de Turma deste Eg. Tribunal, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Já o segundo aresto de fl. 550, o primeiro, o segundo e o quarto de fls. 551/552 trazem teses no sentido de que trabalhador que exerce atividade externa, sem controle de jornada de trabalho, insere-se na exceção do art. 62 da CLT, não fazendo jus a hora extra; tese não agasalhada pelo Eg. Regional, que se limitou a reconhecer que mesmo sendo as atividades desenvolvidas externamente, o controle da jornada prestada pelo Reclamante, na condição de condutor de veículos, era inarredável, conforme demonstrou a prova documental. Inespecíficos os arestos, óbice da Súmula 296 do TST.

Não conheço.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve a condenação relativa à atualização dos honorários periciais pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...) Com relação ao critério de atualização, entende-se que, embora tais honorários não sejam créditos trabalhistas, os mesmos correspondem à contraprestação de trabalho pericial em pleito trabalhista, cuja natureza, em última análise, afigura-se alimentar. Diante da necessidade de ser fixado um critério para sua atualização, nada mais justo que sejam utilizados os mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas (...)." (fl. 545)

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que os honorários periciais deveriam ser atualizados na forma prevista na Lei 6.899/81, e não com base na correção aplicada aos débitos trabalhistas.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 548/553).

O recurso alcança conhecimento, pois o primeiro aresto de fl. 552 demonstra tese contrária, no sentido de que honorários periciais não se confundem com créditos trabalhistas, pois têm natureza civil, não podendo sua atualização ser feita pela regra trabalhista, mas pelo disposto no art. 1º da Lei 6.899/81, que regula correção monetária dos débitos oriundos de decisões judiciais.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional foi proferido em contrariedade à diretriz da OJ 198 da SbDI-1 do TST, de seguinte teor:

"OJ 198. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Inserida em 08.11.00

Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, **a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais**." (grifado)

Ante o exposto, com fundamento na OJ 198 do TST e no art. 557, 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que os honorários periciais sejam atualizados com os critérios fixados pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. De igual modo, com supedâneo na Súmula 296 do TST, denego seguimento ao recurso quanto ao tema "horas extras - jornada externa".

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-AC-164.910/2005-000-00-00.3

AGRAVANTE	:	UNIÃO
PROCUDADOR	:	MOACYR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSÉ AGNALDO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

D E C I S Ã O

Inicialmente, determina-se a correção da autuação do feito, a fim de que passem a constar como agravante UNIÃO e agravado JOSÉ AGNALDO BATISTA SANTOS.

A União ajuizou Ação Cautelar Inominada, com pedido de concessão de liminar, visando a suspender execução trabalhista procedida mediante precatório.

Negou-se, por meio de decisão lavrada às fls. 167/170, a liminar requerida, porquanto não se demonstrou a plausibilidade de êxito do agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão denegatória do seu recurso de revista, mediante o qual pretendia a correção de suposto erro nos cálculos da liquidação.

A União interpôs agravo regimental à decisão indeferitória da liminar requerida.

Sucede, todavia, que tanto a ação cautelar quanto o agravo regimental perderam o objeto em razão do julgamento do processo principal, TST-AIRR-1.625/2002-920-20-40.2**,** em 30 de agosto próximo passado, com publicação da decisão no DJU de 22.09.06, o que enseja a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Determino o apensamento destes autos aos do processo principal, na forma do artigo 809 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-54.681/2002-900-02-00.9

RECORRENTE	:	JOÃO MÁRIO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIL CIPELLI DE BRITO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 173-175, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, mantendo, assim, a sentença pela qual se julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito, por concluir que a adesão do Empregado ao Programa de Desligamento Voluntário importa em renúncia ou transação de seus direitos.

O Reclamante, em razões de revista, sustenta que não pode prevalecer a decisão recorrida. Aponta ofensa aos artigos 477 da CLT e 145 do Código Civil de 1916. Transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O primeiro aresto paradigma transcrito à fl. 184 retrata tese oposta à adotada pelo Regional, no sentido de que a transação oriunda da adesão ao PDV não impede o empregado de pleitear, em juízo, direitos relativos ao extinto contrato de trabalho, ainda mais quando houver ressalva no TRCT. O apelo, portanto, merece ser **conhecido** pela configuração de divergência jurisprudencial.

A interpretação do comando contido no artigo 477 da CLT é no sentido de que a quitação plena, englobando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, é ofensiva à literalidade do próprio dispositivo, uma vez que a quitação passada pelo empregado tem eficácia liberatória, tão-somente, em relação às parcelas com os respectivos valores expressamente consignados no recibo, sem ressalvas.

A disposição do artigo 1.025 do Código Civil de 1916 (atual artigo 840) deve ser aplicada, observando-se os limites impostos no artigo 1027 do mesmo Código (atual artigo 843). Assim, o Plano de Demissão Voluntária consiste em um ato de liberalidade do empregador, que, inquestionavelmente, não pode quitar direitos pendentes, porquanto se revela incompatível com o Direito do Trabalho.

Ressalte-se que, no presente caso, houve ressalva do Sindicato da categoria no ato da homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Evidencia-se, além do mais, que a decisão recorrida foi estabelecida em confronto com o entendimento dominante desta Corte, que, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária implica quitação, exclusivamente, das parcelas e dos valores constantes do recibo.

Com fundamento nos termos do **artigo 557, § 1º-A, do CPC,** dou provimento ao recurso de revista, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho, a fim de que examine os pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO	:	AIRR - 428/2005-054-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RONEI VANDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

PROCESSO	:	AIRR - 676/2005-011-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	NEMORA VOLPONI
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	AIRR - 690/2005-113-03-40.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	EDSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	AIRR - 746/2005-108-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	ROSIMEIRE SOARES ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	AIRR - 851/2000-053-01-40.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

PROCESSO	:	RR - 866/2005-105-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	ISAAC VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	AIRR - 987/2005-004-03-40.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S)	:	GILDAMAR BEATRIZ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR(A). VINÍCIUS MARTINS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO	:	RR - 1146/2003-093-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO VITÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELA ANDRADE COUTO LISONI

PROCESSO : AIRR - 1157/2005-017-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUÍSA ABREU OBICI GARCIA
AGRAVADO(S) : EDER ARAÚJO DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1159/2005-006-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : CRISTIANE ESTER MORAIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). AMILTON COSTA DE FARIA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1164/2005-108-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO SANT'ANNA COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1187/2005-110-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARY FILGUEIRAS
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1235/2005-102-10-40.2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERRO E AÇO BADARUCO LTDA. ME
ADVOGADA : DR(A). RENATA VIEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : MARCELO FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO PREZZOTO

PROCESSO : AIRR - 1319/2003-016-15-40.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANGÉLICA APARECIDA BUENO PEDROSO

PROCESSO : RR - 1577/1998-006-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 1585/2001-017-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1585/2001-4
AGRAVANTE(S) : VALDIRENE SEBASTIÃO DOMINGUES
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : RR - 7246/2002-005-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO ADÃO OLÍMPIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). IRINEU PETERS

PROCESSO : RR - 31137/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : GUSTAVO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : RR - 33872/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS DOMINGUES SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEINY RAIZEL DA CRUZ

PROCESSO : RR - 54433/2002-900-11-00.9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GETÚLIO GEBER
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

PROCESSO : RR - 771727/2001.0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RINO MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : SUELY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILTON BARBOSA DA SILVA

Brasília, 29 de setembro de 2006
JUHAN CURY
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-1109/2003.101.08.40.0

AGRAVANTE : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. - RCC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : **ANTÔNIO NEWTON TAVARES DE ALMEIDA**
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**
ADVOGADO : DR. WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro Alberto Bresciani, relator:

"Da petição e documentos de fls. 202/262, vista aos agravados.

Publique-se.
20.9.06.
Alberto Bresciani
Ministro "
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR-1150/2003.101.08.40.7

AGRAVANTE : IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A. - RCC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**
ADVOGADO : DR. WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
AGRAVADO : **HERALDO GUILHERME DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro Alberto Bresciani, relator:

"Vista aos agravados da petição e documentos de fls. 290/350.

Publique-se.
20.9.06.
Alberto Bresciani
Ministro "
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR 1951/1998.056.01.40.2

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ANA MARIA NOEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 65274/2006.1, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo ativo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, de setembro de 2006
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9538/2002.902.02.40.0 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO : **FÁBIO GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES

Manifeste-se o Agravado sobre a petição e documentos de fls. 153/170, prazo de 5 dias. O silêncio importará em concordância.

Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2006.
Ministro Alberto Bresciani
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR 32617/2002.900.01.00.2

AGRAVANTE(S) : JORGE SOUZA MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADO : MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI / BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HANNO BITTENCOURT SCHALLER

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 2827/2006.6, dizendo se concorda com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). O requerimento de sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A. já foi analisado através do despacho de fls 726, de lavra do Sr. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial).

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília,
ALBERTO BRESCIANI
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - RR 110744/2003.900.01.00.0

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO : ANA MARIA NOEL DA SILVA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 59209/2005.9, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo ativo da lide, em razão da sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília, de setembro de 2006
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR 116803/2003.900.04.00.0

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre as petições nº 767/2006.3 e 2524/2006.8, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo ativo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos com a exclusão dos atuais Reclamados e inclusão do Banco Itaú S/A.

Após, voltem-me conclusos.
Publique-se.
Brasília,
ALBERTO BRESCIANI
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR 727936/2001.4

AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	:	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a/o Reclamante manifeste-se sobre a petição nº 32889/2006.1, dizendo se concorda com o requerimento de alteração do pólo ativo da lide, em razão da sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial) e Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S/A.

A não-manifestação será considerada anuência, procedendo-se à reautuação dos autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília,

ALBERTO BRESCIANI

Ministro-Relator

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 3ª TURMA.

RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 738297/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER APARECIDO ROSA PARREIRAS
ADVOGADO	:	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 741627/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ADÃO RUFINO GOMES
ADVOGADO	:	RICHARD LAVIOLA VAGLIANO
RELATOR	:	MINISTRO ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
PROCESSO	:	RR - 742307/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	:	ISRAEL SABINO DA SILVA
ADVOGADO	:	PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 1789/2001-038-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SUELI KEIKO KOMORITA MARINO
ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	AIRR - 318/2005-009-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ZULMIRA PRAXEDES
RELATOR	:	MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	:	RR - 1789/2001-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SUELI KEIKO KOMORITA MARINO
ADVOGADO	:	PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
RELATORA	:	MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 488/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCIELE COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÁRCIO DA ROSA UREN
ADVOGADO	:	JAIR ARNO BONACINA
RELATORA	:	MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 30728/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO GRILO
ADVOGADO	:	PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA
RELATORA	:	MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	AIRR - 109623/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAULO JOSÉ MAIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	MÁRCIA GALVÃO FARIA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	JOSÉ PEREZ DE REZENDE

Brasília, 29 de setembro de 2006.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-131494/2004-900-04-00.2

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE (SUCESSORA DA FEBEM - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR)
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADOS	:	EVA RITA ANTUNES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que retifique a reautuação do feito, para que a Fundação do Bem-Estar do Menor - FEBEM, conste como sucessora da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, conforme fls. 484 e 522 dos autos. Assim, passam a constar como agravados a **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE O SUL - FASE (SUCESSORA DA FEBEM - FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR DO MENOR) e EVA RITA ANTUNES DA ROSA E OUTROS.**

Publique-se.Após, à pauta.

Brasília, 8 agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-34/2000-022-09-00-0

RECORRENTE	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.)
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	CARLOS GALVÃO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria da Quarta Turma, a fim de que providencie a reautuação do feito, para que conste como recorrente **BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A. (nova denominação do Banco América do Sul S.A.),** conforme demonstram os documentos de fls. 523 a 528.

Publique-se.

Após, à pauta.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-300/2003-665-09-40.0

AGRAVANTE	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES SANTOS
AGRAVADO	:	ALTIVIR ARAÚJO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. GELSON LUÍS CHAICOSCKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de fl. 118, tendo em vista que a Medida Provisória nº 246, de 6.4.2005, não foi convertida em lei.

À Secretaria da 4ª Turma, para que, procedendo à retificação da autuação, faça constar como agravante: "Rede Ferroviária Federal S.A. (Em liquidação extrajudicial)" e como sua advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-438/2002-900-06-00.9

RECORRENTE	:	ALMIR ANTÔNIO MORAES DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto a fls. 500/506, pelo reclamante, contra o despacho de fls. 496 que negou seguimento ao seu recurso de revista adesivo, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Ocorre que houve equívoco da i. Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao proferir o despacho denegatório de recurso de revista adesivo.

Com efeito, em se tratando de recurso adesivo, cuja análise está subordinada ao conhecimento do recurso principal, evidentemente que não comporta despacho de admissibilidade, tendo em vista que, em observância à ordem lógico-jurídica de apreciação dos recursos, o julgamento do agravo de instrumento antecede o julgamento do recurso principal.

Efetivamente, ao se admitir o despacho de admissibilidade no presente caso, ter-se-ia a circunstância de o agravo de instrumento interposto objetivando o processamento do recurso adesivo ser julgado antes do próprio recurso principal ao qual está vinculado, importando verdadeira inversão da lógica processual estabelecida no artigo 500 do CPC.

Nesse contexto, em que o recurso principal já obteve o devido juízo de admissibilidade, não se submete o recurso adesivo à instância a qua, que não lhe pode negar seguimento.

Diante do exposto, desnecessário o agravo de instrumento, cuja análise fica prejudicada.

À SSECAP, para reautuação do feito como recurso de revista, para que constem como recorrentes ambos os litigantes e como recorridos os mesmos.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-1.201/2001-444-02-00.0

AGRAVANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO	:	REGINALDO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADA	:	E. L. DE CARVALHO & CIA. LTDA - ME
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE CAMPOS PENIN

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas na minuta do agravo, quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado em juízo, foram suficientes para demover os fundamentos expendidos no despacho-agravado, razão pela qual RECONSIDERO o despacho denegatório do recurso de revista e determino que os autos voltem ao "status quo ante", para novo exame.

Retifique-se a autuação e os demais registros processuais.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-61.390/2002-900-02-00.7

RECORRENTE	:	ECÍLIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

D E S P A C H O

Retifiquem-se a autuação e os demais registros processuais, tendo em vista que, após o julgamento do recurso ordinário patronal pelo TRT (fls. 391-395), somente o Reclamante interpôs recurso de revista, mesmo tendo sido decretado o sobrestamento da sua revista anteriormente interposta (fls. 379-385).

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO	:	RR - 34/2000-022-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS GALVÃO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
PROCESSO	:	RR - 249/2005-091-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	CLÉO ANTÔNIO PETERLINI
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ADRIANO YUDI FUKUMITSU
PROCESSO	:	AIRR - 576/2004-191-05-40.6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1015/2003-021-09-40.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	RICHARD FORTUNATO
ADVOGADA	:	DR(A). FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	:	AIRR - 2499/1999-023-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	NAILTON LIMA TELES
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

PROCESSO	:	AIRR - 20295/2002-900-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ALZIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

PROCESSO	:	AIRR - 30743/2002-902-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GONÇALO DE AMARANTE BRITO
ADVOGADA	:	DR(A). SOLANGE LEÃO PINTO
AGRAVADO(S)	:	MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADO(S)	:	PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO	:	AIRR - 58918/2002-900-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO AURÉLIO DE OLIVEIRA RIBAS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO	:	AIRR - 58922/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ARLETE MARIA FERREIRA NATER
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO	:	AIRR - 60923/2002-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	EGUINALDO DINIZ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MAISA REIS BARBOZA

PROCESSO	:	AIRR - 68276/2002-900-02-00.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ AUGUSTO TAVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

PROCESSO	:	AIRR - 78628/2003-900-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE BELOTI
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

PROCESSO	:	AIRR - 87038/2003-900-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO

Vista concedida à Dra. Rosana Simões de Oliveira, patrona do Agravado.

RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO VENDRAMINI
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 88802/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). CARINA CARRENHO LOPES PENHA MARTINEZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA

Brasília, 29 de setembro de 2006
Raul Roa Calheiros
Diretor da 4a. Turma

PROCESSO Nº TST - AIRR - 103937/2003-900-04-00.2

AGRAVANTE	**:**	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	**:**	**REDE FERROIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	**:**	**DR. MARCOS TRINDADE JOVITO**
AGRAVADO	**:**	**MÁRIO ANGELO NOGUEIRA PIRES**
ADVOGADO	**:**	**DR. HUMBERTO ALVES GASSO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

À Secretaria, para retificar a autuação, incluindo-se o nome do reclamante como agravado.

Após publicado, à pauta.

Brasília, 27 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST - AIRR - 78407/2003-900-04-00.5

AGRAVANTE	**:**	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A**
ADVOGADO	**:**	**DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO	**:**	**REDE FERROIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADO	**:**	**DR. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**
AGRAVADO	**:**	**IVANOR JOÃO MENDES DE CAMARGO**
ADVOGADO	**:**	**DR. LUIZ ROTTENFUSSER**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Ambas as reclamadas, ALL - América Latina Logística do Brasil S/A e Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação) interpõem agravo de instrumento a fls. 601/608 e 609/620, respectivamente, contra o despacho de fls. 596/599, que negou seguimento aos seus recursos de revista.

Determino, portanto, a retificação da autuação, a fim de que conste, também, como agravante, a reclamada Rede Ferroviária Federal S/A (Em Liquidação).

Publique-se.

Após à pauta.

Brasília, 26 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 1a. Sessão Extraordinária da 4a. Turma do dia 09 de outubro de 2006 às 09h00

PROCESSO	:	AIRR-6/2000-107-08-41-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). PAULINE DO E. S. MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA DA SILVA PIMENTEL
ADVOGADA	:	DR(A). KELLI RANGEL VILELA

PROCESSO	:	AIRR-8/2004-039-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	GASMETANO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER PINHEIRO NEVES
AGRAVADO(S)	:	EDMAR MOREIRA CURTY
ADVOGADA	:	DR(A). NEIDE MARIA DANTAS

PROCESSO	:	AIRR-17/2005-701-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	NARAÍ MEDEIROS DE VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S)	:	ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VIRGÍNIA DA SILVA CAMARGO

PROCESSO	:	AIRR-18/2005-701-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	:	ROSANE MEDIANEIRA VARGAS
ADVOGADA	:	DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
AGRAVADO(S)	:	ADAZA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA VIRGÍNIA DA SILVA CAMARGO

PROCESSO	:	AIRR-26/2004-461-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S)	:	CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO VIAPIANA

PROCESSO	:	AIRR-40/2005-076-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	:	SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO CRUZ LAZARINI

PROCESSO	:	AIRR-41/2002-001-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	SEVERIANO DUARTE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

PROCESSO	:	AIRR-55/1992-010-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO DE OLIVEIRA PAES LEME
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

PROCESSO	:	AIRR-65/2004-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANCELMO MARTINHO DA SILVA MELO
ADVOGADO	:	DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR-75/2002-099-03-42-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	:	EUCLIDES BARROSO CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO
AGRAVADO(S)	:	J. ELIZIÁRIO REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 75/2002-4

PROCESSO	:	AIRR-75/2002-099-03-41-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	J. ELIZIÁRIO REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO PRADO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EUCLIDES BARROSO CÂMARA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ETIENNE ARREGUY CONRADO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 75/2002-7

PROCESSO	:	AIRR-89/2000-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRIDA WILNER
ADVOGADA	:	DR(A). VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR(A). EDSON ZUKERAN

PROCESSO	:	AIRR-101/2005-015-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S)	:	MARLI DE ALMEIDA GRUNEWALD
ADVOGADO	:	DR(A). ELOI PEDRO BONAMIGO

PROCESSO	:	AIRR-103/2005-002-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RAMALHO CLEROT FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO	:	AIRR-119/2004-073-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
AGRAVADO(S)	:	INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). GIULIANO SCODELER DA SILVA

PROCESSO	:	AIRR-182/2003-252-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DE SOUZA MORAES
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ANTÔNIO FRANCISCO

PROCESSO	:	AIRR-186/2004-026-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

PROCESSO : AIRR-191/2003-221-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCIONE TEIXEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : AR VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-194/2005-841-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

PROCESSO : AIRR-202/2005-018-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMES - INTERNACIONAL MURIÚ ETERNAL SUN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO
AGRAVADO(S) : RAFAEL VILAR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : POTENGI EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-206/2002-341-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA LINO DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). TÉRCIO SOARES BELARMINO
AGRAVADO(S) : MARTINHO FERREIRA LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE

PROCESSO : AIRR-207/1999-223-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELY ASSIS DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FELIPE CARVALHO SIDERIS

PROCESSO : AIRR-219/2004-002-09-41-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUIS IVAN DIAS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 219/2004-9

PROCESSO : AIRR-219/2004-002-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIS IVAN DIAS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 219/2004-1

PROCESSO : AIRR-233/2003-281-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO(S) : SIDNEY SALMERON RUBIO
ADVOGADO : DR(A). ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

PROCESSO : AIRR-244/2004-023-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAVI MARCONDES
ADVOGADO : DR(A). MARCIO AUGUSTO DOURADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SANTA BRANCA

PROCESSO : AIRR-261/2004-059-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DR(A). REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MARIA ELIETE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS QUIRINO CARVALHO

PROCESSO : AIRR-261/2005-005-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
ADVOGADA : DR(A). ELISETE SILVA LEÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E TRABALHO - COOPERUNIÃO

PROCESSO : AIRR-264/2003-911-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ENOQUE RIBEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

PROCESSO : AIRR-266/1999-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

PROCESSO : AIRR-271/2001-050-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : RODINEI COSTA SERENO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-275/1990-023-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TURISMO - EMBRATUR
PROCURADORA : DR(A). ANA PATRÍCIA THEDIN CORRÊA
AGRAVADO(S) : WALDIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DAFLON

PROCESSO : AIRR-278/1998-048-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SANTOS

PROCESSO : AIRR-287/2003-012-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONÓRIO PITANGA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COSTA PITANGA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

PROCESSO : AIRR-303/2004-055-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GUILHERME DE PAULA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE FISCHER KRAUSS
AGRAVADO(S) : NÉLSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
AGRAVADO(S) : SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.

PROCESSO : AIRR-333/2003-462-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ELIVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TELMAX ALBINO SANTOS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-334/2005-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FELIZARDO HUDSON BARROS
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : ARV - SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-350/2005-004-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : AKIKO KIHARA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-369/2001-005-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JUÇARA DELIENS HERNIG
ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS

PROCESSO : AIRR-370/2003-045-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE SÃO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : ALICE GUIMARÃES DE TOLEDO NATALI
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO BACCHI JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-396/2002-211-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MELHORAMENTOS FLORESTAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAIR VALÉRIO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA CRISTINA GIOVANNI BEZERRA DE MENEZES

PROCESSO : AIRR-403/2001-621-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA : DR(A). KÁTYA MARIA SPROESSER MORETTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRR-425/2005-003-22-40-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ELDO LIMA CABRAL
ADVOGADO : DR(A). GILSON DE MOURA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : ICATEL - TELEMÁTICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO(S) : SERVITEL SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO

PROCESSO : AIRR-428/2004-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARISE HARTMANN
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE

PROCESSO : AIRR-436/2004-101-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÁUREA MARIA GAUTÉRIO DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA REGINA CHARÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO D'AMICO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ALINE DE LIMA RICCARDI

PROCESSO : AIRR-445/2000-321-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : AMÍLTON DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). IDAMAR BARBOSA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-468/2002-014-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERSON TAVARES COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
ADVOGADA : DR(A). IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

PROCESSO : AIRR-473/1998-008-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR(A). ARNO GOMES
AGRAVADO(S) : OURIDES SANTOS VIVAN
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

PROCESSO : AIRR-477/1998-221-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JACKSON REIS LINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-479/2005-005-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRAJÁ ROQUE DE LUCENA
ADVOGADO : DR(A). JETHRO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GUEDES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS PRIMO LTDA.

PROCESSO : AIRR-480/2005-021-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DOMÍCIO ALVES FEITOSA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S.A.

PROCESSO : AIRR-518/2004-251-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ENGEMOLD ESTRUTURAS PRÉ-FABRICADAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELIANE CASSELA NOVOA
AGRAVADO(S) : METROPOLITAN - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DA REGIÃO METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS

PROCESSO : AIRR-537/2001-492-02-41-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASTER SERVIÇOS MÉDICOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DR(A). MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
AGRAVADO(S) : EDUARDO BERNARDO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537/2001-3

PROCESSO : AIRR-537/2001-492-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO BERNARDO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MASTER SERVIÇOS MÉDICOS E TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DR(A). MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 537/2001-6

PROCESSO : AIRR-538/2002-461-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-542/2004-022-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO GIOVANI MASUTTI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-543/2004-741-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO HANUS
ADVOGADO : DR(A). ALCEBIADES FLORES MACHADO
AGRAVADO(S) : JORGE JAROSCHEWSKI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GARCIA ALFARO

PROCESSO : AIRR-620/2004-036-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO OFFÍCIO MAXSERVICE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUERINO FASCINA
AGRAVADO(S) : JACQUES RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO EDSON GIANFRÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS

PROCESSO : AIRR-629/2002-316-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ARMANDO SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA

PROCESSO : AIRR-631/2002-462-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(S) : VALDEMIR CRISPIM DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAFLE MUNIZ SALUME

PROCESSO : AIRR-632/2005-030-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ENRIQUE FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : WASHINGTON PIRES DE MIRANDA RIOS
ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO(S) : REFRIBELÔ LTDA.

PROCESSO : AIRR-640/2004-059-19-40-6 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : MANOEL FAUSTINO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO

PROCESSO : AIRR-640/2004-004-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

PROCESSO : AIRR-679/2002-011-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMILSON TIMÓTEO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

Complemento: Corre Junto com RR - 679/2002-0

PROCESSO : AIRR-708/2004-002-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : MANOEL VITORINO DE MELO
ADVOGADA : DR(A). ALICE LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-742/2001-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : RUTH MARIA ANTUNES GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PERPÉTUO

PROCESSO : AIRR-749/2004-021-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
ADVOGADA : DR(A). RÚBIA CARMEN DE QUADROS BELTRAME
AGRAVADO(S) : HELEN GRACIELI DA CRUZ FURMANN KNOP
ADVOGADO : DR(A). MOACIR EVALDO HELLINGER
AGRAVADO(S) : CONSELHO COMUNITÁRIO BENEDITO THERÉZIO DE CARVALHO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-759/2002-134-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDRÉ DOS SANTOS PITTA
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL DE CAMPOS GARBELOTTO

PROCESSO : AIRR-772/2003-003-24-40-5 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALTAIR NORBERTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : RONALD KANASHIRO DE ALEM - ME
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JOÃO DOMINGOS

PROCESSO : AIRR-794/2002-302-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALÉCIA ILAINE RIETH
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

PROCESSO : AIRR-805/2005-027-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROMATI AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO QUINTAS
AGRAVADO(S) : ROSIMAR INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : AIRR-820/2003-020-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : MARIA GENI JACINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). HOMERO ALVES PAIM
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

PROCESSO : AIRR-873/2005-012-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DR(A). REGINA MÁRCIA BRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO NUNES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELINETE BARBOSA PENALBER

PROCESSO : AIRR-882/2003-031-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : TEO POLEY
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-898/2003-063-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA TUPINAMBÁ FARIA
AGRAVADO(S) : ALICE RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON

PROCESSO : AIRR-900/1997-121-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN R. PRADO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA PELLEGRINI MAIATO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-901/1999-005-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JONATAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JALVAS PAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR-906/2003-411-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : SILVIA ELAINE DA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA DE OLIVEIRA ABRAHÃO

PROCESSO : AIRR-908/2003-018-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S) : AIRTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ATHANÁSIO KOLBE

PROCESSO : AIRR-909/2003-067-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS
AGRAVADO(S) : GERALDA CÂNDIDA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
AGRAVADO(S) : POLY STAR SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.

PROCESSO : AIRR-919/2003-066-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : AIRR-922/2003-371-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA FLORES MOREIRA
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI
AGRAVADO(S) : CONCEPT FOOTWEAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TITO LIVIO CAMERINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG

PROCESSO : AIRR-926/2001-015-10-00-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROSERVVI BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : CARLA ADRIANA COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : AIRR-926/2002-007-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
Complemento: Corre Junto com RR - 926/2002-8

PROCESSO : AIRR-927/2002-102-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REINALDO QUEIROZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO

PROCESSO : AIRR-927/2004-017-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : AIRR-940/2004-095-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

PROCESSO : AIRR-951/2005-008-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BLAFER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO PAULINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR-968/2003-005-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADVOGADA : DR(A). JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEONIDAS FERNANDES MATOS
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA SPINOSA

PROCESSO : AIRR-989/2004-009-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANDREIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA

PROCESSO : AIRR-1.029/2003-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

PROCESSO : AIRR-1.037/2005-251-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS - LOGISCOOPER
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES ADOLFO SILVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODASUL LOGÍSTICA E TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA THOMÉ

PROCESSO : AIRR-1.041/2005-241-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HM RESTAURANTE FORNALHA - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCELO TEODORO PADUA JUNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BEZERRA DE ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-039-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TECNOFORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). OMAR DE SOUZA BONANCIO

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-511-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : LUIZ NUNES
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.058/2005-004-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO AMARO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-004-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : CORINA AUGUSTA JORDÃO EMERENCIANO MASSUD E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.062/2005-291-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PEÇAS INPEL S.A.
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : JORGE PAULO DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR JOSÉ MENDEL

PROCESSO : AIRR-1.064/2004-022-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOMILSON DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.094/1990-042-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : VALMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-016-10-40-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS IRIAS MATIAS
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-1.096/2002-271-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-031-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JAIR ALVES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO ROCHA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-491-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EURICO CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR-1.112/2003-018-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VITALINA DE FÁTIMA CORREA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.125/2005-065-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAMAR JOSÉ COELHO
ADVOGADO : DR(A). JAIME DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PEDRO EUGÊNIO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PABLO AVELLAR CARVALHO

PROCESSO : AIRR-1.142/2002-001-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÉRICA PIRES MARCIAL
AGRAVADO(S) : FREDERICO FEITOSA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO SANTANA

PROCESSO : AIRR-1.160/2003-083-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN IDALGO
AGRAVADO(S) : ARMANDO CORRÊA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). DANIELA MACÊDO

PROCESSO : AIRR-1.166/2005-007-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA SALGADO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
AGRAVADO(S) : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.191/1993-008-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNISYS ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLARKSON SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

PROCESSO : AIRR-1.198/1999-019-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA CAMARGO DORNELLES
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO KOHL
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO HILLESHEIM

PROCESSO : AIRR-1.204/2004-122-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG E OUTRO
PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE DE LEMOS ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

PROCESSO : AIRR-1.210/2002-191-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TALES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-004-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL RUCHE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARILDA DA PENHA DAGOSTINI ALVES
ADVOGADA : DR(A). JOSINEIDE BRAVIN RAMOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

PROCESSO : AIRR-1.227/2004-201-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ACONCHEGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ZENILDO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.239/2003-010-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TÁXI LOTAÇÃO SANTA RITA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-432-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com RR - 1247/2001-9

PROCESSO : AIRR-1.249/2001-005-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ALCEU JOÃO BATISTA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA DO COUTO MASCARENHAS

PROCESSO : AIRR-1.272/2002-441-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTOPOSTO UMUARAMA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ADILSON LOPES
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR NÉBIAS DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-1.287/2003-062-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTER NORTE S.A. - CONSTRUÇÃO, EMPREENDIMENTOS, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON LUIZ JARDIM
ADVOGADA : DR(A). GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COFER ESQUADRIAS METÁLICAS LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.317/2003-068-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES LACERDA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE JANAÍNA MARIA DURANS

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADALBERICO AUGUSTO LISBOA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO : AIRR-1.334/2003-001-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : IVANILDO AMANDO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). RENATA CARNEIRO RABELO
AGRAVADO(S) : DIÁRIOS ASSOCIADOS S.A.
AGRAVADO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE

PROCESSO : AIRR-1.349/1989-002-16-40-0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO VICTOR TAMER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : DR(A). LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

PROCESSO : AIRR-1.352/1997-004-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CICERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANDRADE PIMENTEL

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-007-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECIR BAÚ
ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA

Complemento: Corre Junto com RR - 1358/2002-2

PROCESSO : AIRR-1.375/1993-006-07-40-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CASTELO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-1.412/2002-443-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO LINS
ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

PROCESSO : AIRR-1.412/2004-004-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DE ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-041-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ACIU - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL DE UBERABA
ADVOGADA : DR(A). MÁRLIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARÍLIA FÁTIMA BRAZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). DAVIDSON TRINDADE

PROCESSO : AIRR-1.436/2003-009-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
AGRAVADO(S) : ITAMAR CASTANHA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

PROCESSO : AIRR-1.469/2001-331-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GERALDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BRAUN
ADVOGADO : DR(A). ARIO CIRIACO DA SILVA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-004-19-41-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MIGUEL MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1527/2003-9

PROCESSO : AIRR-1.527/2003-004-19-40-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : MIGUEL MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1527/2003-1

PROCESSO : AIRR-1.553/2003-322-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO AUGUSTO DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA VERAS

PROCESSO : AIRR-1.557/2001-059-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

PROCESSO : AIRR-1.567/2003-039-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR(A). SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIANO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO GOMES SABÓIA

PROCESSO : AIRR-1.580/2001-028-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PAULO BRAGA FIDELIS
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ

PROCESSO : AIRR-1.590/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESPEDITO CAVALCANTE DA MATTA
ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

PROCESSO : AIRR-1.606/2005-001-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTERCIMAR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-1.608/2003-463-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-035-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LESSA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

PROCESSO : AIRR-1.680/2001-104-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS SOBREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). GLAUCI TEIXEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : JULIANA DINIZ SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SARAMAGO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASMEN CÓPIAS LTDA. (COMPANY XEROX)
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO ROCHA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO CORREIA DE AMORIM JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-1.778/2000-018-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VITAL PRADO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). CEZAR DE SOUZA BASTOS

PROCESSO : AIRR-1.785/2004-015-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÁZARO BONIFÁCIO LEITE
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

PROCESSO : AIRR-1.805/1995-056-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FAUSTO FIRMINO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-1.866/2000-040-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : VILMA LOPES
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO TRIGO

PROCESSO : AIRR-1.886/2002-070-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR SILVEIRA FRANCO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE AQUINO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). ISMAEL ALVES FREITAS

PROCESSO : AIRR-1.898/2004-001-21-40-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SUELLEN GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CYRUS ALBERTO DE ARAÚJO BENAVIDES
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

PROCESSO : AIRR-1.915/2004-004-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE BIG BAGS LTDA. - EBBB
ADVOGADO : DR(A). LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA BELFOR
ADVOGADO : DR(A). THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS

PROCESSO : AIRR-1.938/2003-063-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : JOSIAS LOPES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DE CARVALHO BARROS

PROCESSO : AIRR-1.945/1996-036-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IVO DE JESUS ROBELDO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO DIAS BICUDO

PROCESSO : AIRR-1.970/1998-044-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRAZ APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S) : MANOEL CARLOS HERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

PROCESSO : AIRR-1.982/1989-008-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SUZANA DE SOUZA TIMES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RENATO CODECEIRA TIMES

PROCESSO : AIRR-2.018/2001-071-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRULEC - CONSERVAÇÃO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : NOELI APARECIDA SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2018/2001-8

PROCESSO : AIRR-2.018/2001-071-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : NOELI APARECIDA SOARES DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). CELSO CORDEIRO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 2018/2001-0

PROCESSO : AIRR-2.127/1992-253-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ENÉIA GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JEOVÁ SILVA FREITAS

PROCESSO : AIRR-2.134/1999-433-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS VANDERLEY BARBOZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ PARREIRA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

PROCESSO : AIRR-2.249/1989-006-03-43-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OLAVO BRAZ STARLING JARDIM
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA VIANA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-2.306/1999-026-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

PROCESSO : AIRR-2.359/2004-371-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL D'OURO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON SARDINHA MINEIRO
AGRAVADO(S) : LETÍCIA LOTITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILTON GARRIDO MOSCARDINI

PROCESSO : AIRR-2.525/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
AGRAVADO(S) : ARLINDA ROSA PAULINO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

PROCESSO : AIRR-2.594/2003-421-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS TORRES FONSECA
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO

PROCESSO : AIRR-3.262/2005-016-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : RODOLFO SCHULZ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

PROCESSO : AIRR-6.748/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SENADIA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

PROCESSO : AIRR-6.994/2002-013-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NILO SPERGO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

Complemento: Corre Junto com RR - 6994/2002-5

PROCESSO : AIRR-10.445/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO TINTAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JACY GAUDÊNCIO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-14.558/2004-005-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLINIPAM - CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BRAZ
ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS

PROCESSO : AIRR-17.035/2002-900-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADAILTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VINÍCIUS GREGHI LOSANO

PROCESSO : AIRR-17.948/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : YURE MATOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA

PROCESSO : AIRR-20.519/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BATISTA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : NET SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DO ROSÁRIO FERNANDES ANTUNES
AGRAVADO(S) : LÍDER SISTEMAS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMIR GEORGES MEZAONIK

PROCESSO : AIRR-22.346/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ILDEFONSO NUNES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO : AIRR-23.589/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ATÍLIA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AIRR-28.453/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO BRASIL SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO MINAS GERAIS - AESPOL
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON AVELINO MESSIAS
AGRAVADO(S) : CÉSAR DOS SANTOS PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADEMILSON AVELINO MESSIAS

PROCESSO : AIRR-29.142/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES MESSIAS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KARSOKAS

PROCESSO : AIRR-29.939/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÊNIO ORNELO REINA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE DEFESA DA TRADIÇÃO, FAMÍLIA E PROPRIEDADE - TFP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE LIMA FRANCO

PROCESSO : AIRR-32.193/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA NOGARI
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDINUCCI
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-36.870/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MÁRIO CARPANI
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

PROCESSO : AIRR-46.784/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVANTE(S) : MILTON DONIZETTI JESUS
ADVOGADO : DR(A). LÉO COSTA RAMOS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR-46.976/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : VALDETE DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

PROCESSO : AIRR-50.673/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KRONES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO STÜSSI NEVES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

PROCESSO : AIRR-51.924/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : MAURO LOTTI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LOTTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 51926/2002-6

PROCESSO : AIRR-51.926/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : MAURO LOTTI
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO LOTTI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 51924/2002-7

PROCESSO : AIRR-53.144/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS MINERAIS SANTA CLARA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). INALDO GERMANO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-53.871/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZAQUEU JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER

PROCESSO : AIRR-55.038/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-58.624/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). VIRGILINO MACHADO

PROCESSO : AIRR-59.107/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE

PROCESSO : AIRR-59.388/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

PROCESSO : AIRR-59.868/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELSON MASSAO SAKUMA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI

PROCESSO : AIRR-61.797/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : GEVANILDA SALUSTIANO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR-62.488/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR-63.489/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES ROGÊ
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE OLIVEIRA GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-67.825/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WALBER PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). SAMANTHA CASTRO NUNES

PROCESSO : AIRR-71.032/1998-023-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JÚLIO VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDILSON AVELAR SILVA
AGRAVADO(S) : VIRGOLINO PEDROSA MOLEIRINHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). OSEIAS MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO NOROESTE LTDA.

PROCESSO : AIRR-71.749/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVENILSON ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ADÃO GILMAR TAVARES

PROCESSO : AIRR-72.604/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : PÉRCIO CORREA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-78.960/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : CELSON REI DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

PROCESSO : AIRR-89.841/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DM INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR DA SILVA MANGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO GONÇALVES DE MELO

PROCESSO : AIRR-104.432/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO

PROCESSO : AIRR-779.498/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LÁZARO FRANCO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : KIYOMI MIYAMOTO
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO GRAMA GIMENEZ

PROCESSO : AIRR-782.067/2001-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HERTA MARLISE ROCKENBACH DE VARGAS
ADVOGADA : DR(A). ISADORA COSTA MORAES

PROCESSO : AIRR-782.859/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ERLI NATALINA CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

PROCESSO : AIRR-782.942/2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SERAFIM
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA

PROCESSO : AIRR-787.576/2001-4 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AÇÃO AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EURÊNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DE BARROS FILHO
ADVOGADO : DR(A). GESSE CUBEL GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-788.528/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS MORAES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

PROCESSO : AIRR-790.909/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JAIRO MACHADO SILVA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

PROCESSO : AIRR-797.302/2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DINIZ FREIRE FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MEDEIROS DA NÓBREGA FILHO

PROCESSO : AIRR-797.303/2001-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO
AGRAVADO(S) : ROSELETE LOPES
ADVOGADA : DR(A). ENEZILDA SERAFIM

PROCESSO : AIRR-797.305/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GEDILSON RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : DR(A). JAIR PEREIRA

PROCESSO : AIRR-801.876/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOAQUINA MENEZES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

PROCESSO : AIRR-803.259/2001-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S) : EVERALDO SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO

PROCESSO : AIRR-806.860/2001-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

PROCESSO : AIRR-807.187/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AFONSO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO CÂNDIDO DIAS NETO
ADVOGADA : DR(A). MARTA CONCEIÇÃO RESENDE

PROCESSO : AIRR-808.920/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IVAN MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TECHNION ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEILA MENDES GONÇALVES

PROCESSO : AIRR-809.234/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : EDSON MARQUES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO LOPES

PROCESSO : AIRR E RR-1.923/2000-009-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BRASÍLIA RÉGIA BRITO DE FARO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : AIRR E RR-23.358/1998-011-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MASSAO ALFREDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : AIRR E RR-32.704/1999-006-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MARIA EZILDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-18/2005-073-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR(A). EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : RUTH DO NASCIMENTO HOGIN
ADVOGADO : DR(A). ELSO CARDOSO BITENCOURT

PROCESSO : RR-61/2000-040-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GOMES RAMALHO

PROCESSO : RR-65/2001-062-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : ROSIVAL MORENO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
RECORRIDO(S) : JUCI ÂNGELO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAMIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BACOCINA GALVÃO

PROCESSO : RR-74/2005-023-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
RECORRIDO(S) : HÍRIA HIRTZ MOR
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES SÓ DE CASTRO

PROCESSO : RR-82/2004-022-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WALTER APARECIDO BERNEGOZZI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND

PROCESSO : RR-88/2005-002-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LÍCIA MAGNA DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SILVEIRA PORTO
RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

PROCESSO : RR-270/2004-513-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : ELIETE APARECIDA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO RIBEIRO

PROCESSO : RR-295/2005-271-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : RR-296/2003-055-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FV ORGANIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : MINANCORA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR RIGHETTO
RECORRIDO(S) : ROSA DENISE DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS

PROCESSO : RR-386/2001-038-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JANICE MARIA SPULDARO
ADVOGADA : DR(A). MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FACÓ 2000 - COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LOPES DE ARAÚJO PEREIRA CAVALCANTI

PROCESSO : RR-414/2003-254-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARCOS RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

PROCESSO : RR-433/2003-005-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DANIEL CÉSAR PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-455/2003-432-02-85-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELOY CÉSAR BARRILE
ADVOGADA : DR(A). ANITA ELIZA GUAZZELLI

PROCESSO : RR-464/2003-251-02-01-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MAURO BENTO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA FOSSA CAMARGO

PROCESSO : RR-530/2004-001-21-00-1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELTON DENNE VIEIRA SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO PROCÓPIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : FORNECEDORA DE TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
RECORRIDO(S) : S. J. LOCADORA DE CARGAS LTDA.

PROCESSO : RR-582/2004-381-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MACLEI VARGAS DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : RR-642/2005-006-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA RITA VIEIRA FLORES
ADVOGADO : DR(A). GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO
RECORRIDO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

PROCESSO : RR-667/2004-058-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA COSTA GOMES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA CANABRAVA

PROCESSO : RR-679/2002-011-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMILSON TIMÓTEO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

Complemento: Corre Junto com AIRR - 679/2002-4

PROCESSO : RR-683/1998-465-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUBENS PEREIRA PINTO
ADVOGADA : DR(A). ARLETE APARECIDA ZAMINELLI
RECORRIDO(S) : DENIS LUÍS MARTINONI
RECORRIDO(S) : NEYDE MENCARINI - ME
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FINA

PROCESSO : RR-727/2002-023-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANIEL CASTRO DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PIANCA LAYDNER
RECORRIDO(S) : LAOR BROGNOLI - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

PROCESSO : RR-733/2002-003-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ORLÂNE VIEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA

PROCESSO : RR-743/2002-653-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ROGÉRIO BAIONI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

PROCESSO : RR-864/2004-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : STAR FOOD SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROBI

PROCESSO : RR-926/2002-007-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
RECORRIDO(S) : EVARISTO TEIXEIRA AMARAL NETTO
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 926/2002-2

PROCESSO : RR-992/2005-099-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LAMEGO PERTENCE

PROCESSO : RR-1.022/2003-064-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ZILMALDO CORREIA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CASPER LÍBERO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

PROCESSO : RR-1.037/2002-028-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : FERNANDA HASSEN DE ABREU
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO

PROCESSO : RR-1.040/2000-014-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HÉLIO CAMINHA GONÇALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA CHAVES GOMES
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO

PROCESSO : RR-1.084/2003-442-02-01-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ VIEIRA DO ROSÁRIO SANTA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). VANDER BERNARDO GAETA

PROCESSO : RR-1.086/2003-491-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDNEI VERSUTTO
RECORRIDO(S) : HENDELL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

PROCESSO : RR-1.096/2003-021-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO(S) : CRISTIANO MIGUEL RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

PROCESSO : RR-1.104/2003-003-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ANEZIO LONGO
ADVOGADA : DR(A). ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

PROCESSO : RR-1.107/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ERICK RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-1.170/1996-003-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : THEREZA CRISTINA FURTADO
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR DE DEUS ARAUJO

PROCESSO : RR-1.175/2004-001-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WM SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLÓGICOS S/C
ADVOGADO : DR(A). MURILO GUSTAVO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : SIMIÃO ALBINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO RODRIGUES BIJOS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTA HELENA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : CRG - CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA
ADVOGADO : DR(A). DARCY MARIA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VALDIR CAMPOS LIMA

PROCESSO : RR-1.216/2002-022-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE FREITAS

PROCESSO : RR-1.247/2001-432-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JURANDIR ZANGARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENATO DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1247/2001-3

PROCESSO : RR-1.254/2003-016-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMEGÊ - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JUVENAL NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FRANCIANA PEREIRA MATOS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : RR-1.276/2005-003-18-00-9 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIVINO MARTINS DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CORAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DE MELO CARDOSO
RECORRIDO(S) : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA

PROCESSO : RR-1.294/2004-513-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA CASARIN
ADVOGADO : DR(A). GLAUCO LUCIANO RAMOS

PROCESSO : RR-1.358/2002-007-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDECIR BAÚ
ADVOGADO : DR(A). CRISTIAN FABRIS
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1358/2002-7

PROCESSO : RR-1.377/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DORALICE LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : RR-1.393/2005-003-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CLAUDIVAL ZANDONA
ADVOGADO : DR(A). ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HONÓRIO BENITES JÚNIOR

PROCESSO : RR-1.412/2004-291-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : NILVANA REGINA DA LUZ
ADVOGADA : DR(A). LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA

PROCESSO : RR-1.426/2003-040-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTER PINHEIRO NEVES

PROCESSO : RR-1.494/2002-007-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA VILANI OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GUEDES CARLOS DIAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). DAYANE DE CASTRO CARVALHO

PROCESSO : RR-1.510/2001-026-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDUARDO LYRIO REZENDE
RECORRIDO(S) : JOÃO BORSANI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA SILVA

PROCESSO : RR-1.518/2004-009-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOSEMIR ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

PROCESSO : RR-1.550/2003-043-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVOMAR FINCO ARANEDA
RECORRIDO(S) : SAMUEL RODRIGUES PORFIRIO
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BRUNELLO

PROCESSO : RR-1.594/2004-003-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO NEPOMUCENO
RECORRIDO(S) : GEILZA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DR(A). LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

PROCESSO : RR-1.612/2002-002-23-01-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE ARAÚJO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PONTA NEGRA BEBIDAS LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : GALDÊNCIO BRANDÃO & CIA. LTDA - ME

PROCESSO : RR-1.613/2003-020-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO FERREIRA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL

PROCESSO : RR-1.690/2002-033-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOB PRODUTOS DE MODAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
RECORRIDO(S) : SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

PROCESSO : RR-1.780/2002-402-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ CORSO
RECORRIDO(S) : DANIEL CAMARGO CORACINI
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO NEUHAUS

PROCESSO : RR-2.033/2000-464-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA DUTRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS DE CASSIANO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRAGA

PROCESSO : RR-2.056/2001-020-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALIXTO BALLESTEROS FRAILE
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS

PROCESSO : RR-2.377/2002-030-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDO(S) : ROSA APARECIDA BARROS MACIEL
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR-2.531/2004-015-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DE MELLO BIANCHO
ADVOGADO : DR(A). LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA

PROCESSO : RR-2.536/2000-074-02-85-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO : RR-2.549/2000-317-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALICÍNIO LUIZ
RECORRENTE(S) : HILÁRIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR-2.665/2000-031-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADAIL BOMFIM MERCEARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : WILSON NIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES

PROCESSO : RR-2.708/1999-513-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : HELENA THOMAZ JOAQUIM
ADVOGADA : DR(A). NÍDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS

PROCESSO : RR-4.296/2004-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : RR-6.994/2002-013-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NILO SPERGO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 6994/2002-0

PROCESSO : RR-8.062/2003-016-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARA DE ALMEIDA SAID
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO LORENZATTO

PROCESSO	:	RR-51.308/2004-325-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
PROCESSO	:	RR-53.794/2005-008-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS CEZAR BARRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROQUE PORFÍRIO
PROCESSO	:	RR-141.579/2004-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO NAGIPE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
PROCESSO	:	RR-143.118/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S)	:	GERSON LOPES JUNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DR(A). SÍLVIA BORGES FERRENHO
PROCESSO	:	RR-527.400/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DANTAS DE SÁ
ADVOGADA	:	DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	A-AIRR-75/2005-029-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO KALKMANN
AGRAVADO(S)	:	ERNESTO ALBERTO PROCHNOW
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
PROCESSO	:	A-AIRR-361/2000-098-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NORDON BRUM DE PAULA
ADVOGADO	:	DR(A). CÉLIO FRAGA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	:	A-RR-455/2003-255-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ZACARIAS DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO	:	A-AIRR-547/2003-131-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	TEGON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO
AGRAVADO(S)	:	KLÉBISON CAMPOS BARBOSA E OUTROS
PROCESSO	:	A-AIRR-552/2003-060-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	NEUSA MARIA BOTREL
ADVOGADO	:	DR(A). VANDO BERNARDINO LIMA
PROCESSO	:	A-RR-613/2003-254-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	YUKIO TAKAHASHI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
PROCESSO	:	A-AIRR-682/1999-028-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CANTINA POSOLLIPO LTDA.
PROCESSO	:	A-RR-884/2004-002-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	MACCAFERRI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). SILVIANE VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ISAEL SOARES ANTUNES
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON MEYER
PROCESSO	:	A-AIRR-902/1999-442-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CONSTANTINO DE MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
PROCESSO	:	A-AIRR-910/2004-004-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE SOUSA FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	A-AIRR-1.062/2004-004-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR(A). VICTORINO RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S)	:	DÉRCIO GONÇALVES MIRADOURO
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	:	A-AIRR-1.245/2000-005-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JORGE EUSTÁQUIO DE ABREU
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ AMARAL DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	A-AIRR-1.298/2004-065-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	PAULO HENRIQUE CELANI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO EDIBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO REZENDE CAPPELLE
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DO CORAÇÃO LAVRAS LTDA.
PROCESSO	:	A-AIRR-1.305/2003-008-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DE PÁDUA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO
AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	A-AIRR-1.488/2002-017-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MÁRCIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	:	A-AIRR-2.231/2001-063-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	HELLMAN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MICHAEL SEEGERER
ADVOGADA	:	DR(A). RAQUEL CALIXTO HOLMES CATÃO BASTOS
PROCESSO	:	A-AIRR-2.408/2003-906-06-41-3 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	EUDISON DE MOURA SALGADO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR(A). ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	:	A-RR-2.792/2004-028-02-85-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO	:	A-AIRR-91.095/1991-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR	:	DR(A). LEANDRO DAUDT BARON
PROCURADORA	:	DR(A). IVETE MARIA RAZZERA
AGRAVADO(S)	:	NAIR LUCAS SCHMITT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). CÉSAR AUGUSTO DARÓS

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 1022/1994-027-04-42.3**
EMBARGANTE	:	BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR DR(A)	:	LIANE ELISA FRITSCH
PROCESSO	**:**	**E-ED-AIRR - 1306/1996-008-17-00.2**
EMBARGANTE	:	BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	ALCINA MARIA COSTA NOGUEIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	AILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA HELENA REINOSO REZENDE
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 2589/1997-021-05-00.6**
EMBARGANTE	:	ADERBAL GENARO GOMES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 8281/1998-012-09-00.2**
EMBARGANTE	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	PETER PAUL ENKE
ADVOGADO DR(A)	:	EUCLIDES ALCIDES ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO DR(A)	:	ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 2274/2000-031-15-00.8**
EMBARGANTE	:	PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A)	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 627950/2000.6**
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JOAQUIM LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIA DO BOM-SUCESSO CORREA COSTA
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 677229/2000.3**
EMBARGANTE	:	JONES MENDONÇA PIRAJÁ
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 702754/2000.1**
EMBARGANTE	:	JOSÉ FERNANDO QUEIROZ SEGALOTE E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
PROCESSO	**:**	**E-RR - 92/2001-052-15-00.4**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
EMBARGADO(A)	:	ITAMAR ELMÓGEO
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO

PROCESSO : E-RR - 573/2001-432-02-00.9
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ART BARRO COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA ASSUMPÇÃO
EMBARGADO(A) : GILMAR FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : IVAN DOS SANTOS NUNES
PROCESSO : E-RR - 961/2001-465-02-00.0
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JUVENAL FERREIRA E SILVA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1038/2001-025-02-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EVANDRO ROBERTO BRENTEL
ADVOGADO DR(A) : ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO
EMBARGADO(A) : EAGLE HARDWARE AND SOFTWARE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GEORGES TSOULFAS
PROCESSO : E-RR - 1375/2001-002-19-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : AMAURI OMENA DE LUCENA MERCADINHO - ME
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO JOSÉ DE OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FERNANDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SIMONE MARIA PAIVA BERTONHA
PROCESSO : E-RR - 1419/2001-108-15-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO DR(A) : THADEU BRITO DE MOURA
EMBARGADO(A) : WILTON CORREIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA
PROCESSO : E-RR - 1433/2001-100-03-00.3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : HOTEL PLAZA LTDA. (MAURO BISPO DE OLIVEIRA JÚNIOR - ME)
ADVOGADO DR(A) : REINALDO MARCOS BATISTA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : LEANDRO FERREIRA TAVARES
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO OLÍMPIO DE SOUZA MACÊDO
PROCESSO : E-AIRR - 1814/2001-113-15-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : REGINALDO CESAR BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : OSMAIR LUIZ
PROCESSO : E-ED-RR - 1960/2001-021-09-00.8
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO LINNE NETO
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : HAMILTON JOSÉ BORGES SAMPAIO
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MACIOSKI
PROCESSO : E-RR - 723490/2001.7
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ARANTES
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO : E-RR - 730522/2001.6
EMBARGANTE : JAYME RIBEIRO ROSAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 757652/2001.4
EMBARGANTE : SILC SERVIÇOS INTERNOS E CONSERVAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO FÉLIX NOBRE
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 804420/2001.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : AGUINALDO PACHECO DITTRICH
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-RR - 816150/2001.2
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VALMIR TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURO JOSELITO BORDIN

PROCESSO : E-AIRR - 34/2002-028-03-00.3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO MARQUES
ADVOGADO DR(A) : SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 533/2002-028-03-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO : E-RR - 874/2002-191-06-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : INÊS MARIA DE SOUZA LEÃO SILVA (COLÉGIO JOSÉ BENJAMIN DE SOUZA LEÃO)
ADVOGADO DR(A) : ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO
EMBARGADO(A) : ALCIONE TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ISAAC DO NASCIMENTO MONTEIRO
PROCESSO : E-ED-RR - 1288/2002-015-15-00.7
EMBARGANTE : ARMANDO JOSÉ VASCONCELOS DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : MARCELO DRUMOND JARDINI
EMBARGADO(A) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
PROCESSO : E-RR - 1329/2002-501-02-00.4
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : GOMES MARTINS E PESTANA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA MARIA MADEIRA
EMBARGADO(A) : SOLANGE DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIS RODRIGUES ALVES
PROCESSO : E-ED-RR - 1394/2002-461-02-00.5
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : GILBERTO ALMEIDA CAJAÍBA
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 1916/2002-054-02-00.8
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A) : JOSENILDO DE SOUZA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FERCOI S.A.
ADVOGADO DR(A) : VITOR VICENTINI
PROCESSO : E-ED-RR - 12714/2002-001-11-00.7
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MEIRY JANE DA SILVA CABRAL
EMBARGADO(A) : ELITE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR - 19852/2002-900-10-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : ADELMAR GERALDO CAVALCANTI VERAS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 28978/2002-900-11-00.0
EMBARGANTE : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUCIVÂNIA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PAULO DIAS GOMES
PROCESSO : E-AIRR - 50773/2002-900-03-00.4
EMBARGANTE : ROLDÃO MAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE ANÔNIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
PROCESSO : E-ED-RR - 69808/2002-900-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
ADVOGADO DR(A) : UMBERTO GRILLO
PROCESSO : E-RR - 345/2003-851-04-01.3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : FELICIANO SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ENILDA MOTTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DIRNEI MACHADO CEZAR
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CARVALHO DA ROSA

PROCESSO : E-ED-RR - 486/2003-005-04-00.7
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIS SOARES COIMBRA
ADVOGADO DR(A) : ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 577/2003-121-17-00.9
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO BOTAN
ADVOGADO DR(A) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO : E-ED-RR - 1016/2003-003-10-00.5
EMBARGANTE : AVELINO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 1201/2003-005-10-00.2
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ FIRMINO
ADVOGADO DR(A) : GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 1212/2003-043-15-00.1
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : ROUDERVAL ALVES CRUZ
ADVOGADO DR(A) : OVÍDIO ROLIM DE MOURA
PROCESSO : E-AIRR - 1224/2003-032-15-40.7
EMBARGANTE : JORGINA SOARES
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA VILLAR ARRUDA
PROCESSO : E-RR - 1226/2003-003-06-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARIANA MONTEIRO TERRA - ME
ADVOGADO DR(A) : ROMMEL ARAÚJO FARIAS MERGULHÃO
EMBARGADO(A) : LEONARDO DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO
PROCESSO : E-A-AIRR - 1866/2003-012-03-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : CARLA ELÓI SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA COSTA QUINAUD
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-AIRR - 97058/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES
ADVOGADO DR(A) : GASTÃO BERTIM PONSI
PROCESSO : E-RR - 103009/2003-900-01-00.6
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO : E-AIRR - 174/2004-131-17-40.2
EMBARGANTE : SERJOB COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : PATRICE LUMUMBA SABINO
PROCESSO : E-ED-RR - 318/2004-013-10-00.4
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ AMENO TEIXEIRA DE MACÊDO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
PROCESSO : E-RR - 589/2004-101-15-40.5
EMBARGANTE : LUÍS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NELSON MEYER
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : AUGUSTO SEVERINO GUEDES
PROCESSO : E-AIRR - 723/2004-069-03-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LUCAS
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO	:	**E-RR - 878/2004-029-12-00.3**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	EMÍDIO ROSSINI
EMBARGADO(A)	:	DÉBORA MICHELS MATTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO ROBERTO PAGLIUSO
PROCESSO	:	**E-RR - 944/2004-004-10-00.0**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO DR(A)	:	VICTORINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RENATO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO BORGES REZENDE
PROCESSO	:	**E-RR - 947/2004-004-10-00.3**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO DR(A)	:	VICTORINO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A)	:	WAGNER FELIPE DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO BORGES REZENDE

Brasília, 28 de setembro de 2006.
Francisco Campello Filho
Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHO

PROC. Nº TST-E-RR-629792/2000.3TRT da 9a. Região

EMBARGANTE	:	**WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS**
ADVOGADO	:	**DR. RICARDO MARCELO FONSECA**
EMBARGADO	:	**BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO**
ADVOGADA	:	**DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

D E S P A C H O

Na petição de nº TST-Pet-101823/2006-8, protocolizada por BANCO BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS - Em Liquidação Extrajudicial, requerendo reabertura de prazo para apresentação de impugnação, foi exarado o seguinte despacho:

"Junte-se. Defiro.
DF, 20/09/2006.
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Presidente da
Quinta Turma".

Brasília, 28 de setembro de 2006.
FRANCISCO C. FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1727/2002-049-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA	:	**DRª. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**
EMBARGADO	:	**MARCELO DANTAS VILLELA**

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por 05 (cinco) dias, para impugnar, querendo.

Decorrido o prazo, conclusos.
Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2006.
JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-542/2005-007-21-40-0

EMBARGANTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	**DR. OSIVAL DANTAS BARRETO**
EMBARGADO	:	**ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA GARCIA**
ADVOGADA	:	**DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES**

D E S P A C H O

Tendo em vista a oposição de embargos declaratórios e a possibilidade de lhes ser conferido efeito modificativo, à parte embargada para, querendo, impugnar, no prazo de lei.

Publique-se.
Brasília, 5 de setembro de 2006.
Juiz Convocado RONALD CAVALCANTE SOARES
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1256/1997-011-04-40.2

EMBARGANTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORA	:	DRA. YASSADARA CAMOZZATO
EMBARGADA	:	**IEDA GARCIA**
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA MARIA SUDIKUM RUAS
EMBARGADO	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Fundação Reclamada, concedo à Reclamante e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à Reclamante, para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 28 de setembro de 2006.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-744.903/01.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	**WILLIAM CEZAR LEMOS**
ADVOGADO	:	**DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 26 de setembro de 2006.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-758.811/2001.0trt - 2ª região

EMBARGANTE	:	**WALDECYR GOMES GALHIARDI**
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO	:	**BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	**DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES**

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do Reclamante, concedo ao Reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Brasília, 30 de agosto de 2006.
HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	**E-AIRR - 1862/1997-069-02-40.6**
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO DR(A)	:	CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A)	:	RENATO BARBOSA LIMA E OUTRA
ADVOGADO DR(A)	:	ARLEUS PEREIRA LIMA
EMBARGADO(A)	:	LUNASA RECURSOS HUMANOS LTDA.
PROCESSO	:	**E-RR - 1750/1999-070-01-00.8**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	**E-RR - 2899/1999-030-02-00.0**
EMBARGANTE	:	ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO MUDRY DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIA APARECIDA LEAL VANINE
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MELLO
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JACKSON NILO DE PAULA
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 951/2000-065-02-40.6**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	NEW PORT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAULO MORAD
PROCESSO	:	**E-AIRR - 688/2001-009-05-40.1**
EMBARGANTE	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	VALTON DOREA PESSOA
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	EDERBAL MENDES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
EMBARGADO(A)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	GILBERTO GOMES
PROCESSO	:	**E-AIRR - 732/2001-002-04-40.4**
EMBARGANTE	:	PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A)	:	CLEONICE COPES VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A)	:	LUCAS DA SILVA BARBOSA
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 1364/2001-002-02-40.2**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FRUTTI E FRUTTA DELICATESSEN LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	NEUZA MARIA MARRA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 1985/2001-312-02-40.8**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 2692/2001-062-02-40.0**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	ANA CRISTINA SABINO
EMBARGADO(A)	:	GENDAI JAPANESE FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
PROCESSO	:	**E-RR - 738240/2001.2**
EMBARGANTE	:	ALCIDES URBAN JOAQUIM
ADVOGADO DR(A)	:	ROBSON FREITAS MELO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO ROSELLA
EMBARGADO(A)	:	HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	JAYME DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
PROCESSO	:	**E-ED-RR - 739518/2001.0**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS DIAS KERCH
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO DR(A)	:	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	:	**E-RR - 763626/2001.7**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO PEDRO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA FILGUEIRAS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO DR(A)	:	LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	**E-A-AIRR - 523/2002-029-02-40.1**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	COQUEIRO DRINK LANCHES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA
PROCESSO	:	**E-AIRR - 826/2002-018-01-40.6**
EMBARGANTE	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO PONTES DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCELO VIEIRA DA SILVA BORGES
ADVOGADO DR(A)	:	PATRICIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO

PROCESSO	**:**	**E-A-AIRR - 1350/2002-051-02-40.0**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	HOT STOP LANCHONETE LTDA.
EMBARGADO(A)	:	HELDER GROLLA
PROCESSO	**:**	**E-A-AIRR - 13326/2002-902-02-40.7**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO DR(A)	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ALFREDO ZUCCA NETO
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 517/2003-301-04-40.3**
EMBARGANTE	:	PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	IVAN CARLOS ANELLI
ADVOGADO DR(A)	:	MARJORIE KORB DE SANT'ANA
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 1157/2003-002-04-40.9**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A)	:	ADELIR MARIA MORAIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	**:**	**E-RR - 1198/2003-029-15-00.0**
EMBARGANTE	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO FLÜHMANN
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	ELENI ELENA MARQUES
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 1401/2003-262-02-40.4**
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 1615/2003-463-02-40.3**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A)	:	PAULO PEREIRA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO LOPES
PROCESSO	**:**	**E-A-AIRR - 70/2004-131-18-40.2**
EMBARGANTE	:	AUTO POSTO DE SERVIÇOS JOSÉ FARIAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARTA COSTA MELO ALVES
ADVOGADO DR(A)	:	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 133/2004-005-04-40.2**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
EMBARGADO(A)	:	DENISE HOFSTETTER
ADVOGADO DR(A)	:	RENATO KLIEMANN PAESE
PROCESSO	**:**	**E-ED-RR - 476/2004-271-06-00.3**
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GUILHERME DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO DR(A)	:	EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 2384/2004-022-02-40.8**
EMBARGANTE	:	UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO PENA COSTA JUNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOÃO AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS CARLOS OLIVEIRA VINHAES
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. E OUTRAS
PROCESSO	**:**	**E-RR - 96005/2004-072-09-00.6**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA ASSUNÇÃO KROETZ
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 205/2005-001-19-40.5**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEA-MENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO DR(A)	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	TAÍS FIGUEIRÊDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	EDLER TORRES D'ALMEIDA LINS
ADVOGADO DR(A)	:	YVES MAIA DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	**:**	**E-AIRR - 673/2005-086-15-40.1**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	:	NELSON MEYER
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

Brasília, 03 de outubro de 2006.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma